MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 43/2024

Divulgação: segunda-feira, 4 de março de 2024 **Publicação**: terça-feira, 5 de março de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Conselho Superior 1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 2
3ª Câmara de Coordenação e Revisão 5
7ª Câmara de Coordenação e Revisão 11
Procuradoria Regional da República da 2ª Região 24
Procuradoria da República no Estado de Alagoas 25
Procuradoria da República no Estado do Amazonas 25
Procuradoria da República no Estado da Bahia 26
Procuradoria da República no Estado do Ceará 27
Procuradoria da República no Distrito Federal 28
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 28
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 30
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 31
Procuradoria da República no Estado do Pará 32
Procuradoria da República no Estado do Paraná 33
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 33
Procuradoria da República no Estado do Piauí 44
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 44
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte 51
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 51
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 53
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 55
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 59
Procuradoria da República no Estado de Sergipe 60
Procuradoria da República no Estado do Tocantins 61
Expediente 62

CONSELHO SUPERIOR

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO N° 8.

DATA: 04/03/2024 PERÍODO: 26/02/2024 a 01/03/2024

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000026/2024-78 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 09(HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 29/02/2024
Interessados: JOAO FELIPE VILLA DO MIU

Processo: 1.00.001.000027/2024-12 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 06(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 01/03/2024
Interessados: PRM-TAUBATE - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP

Processo: 1.00.002.000073/2023-21 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR1ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF n° 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)
Data: 01/03/2024
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.002.000082/2023-11 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 04/03/2024 17:59:41.

Origem: PRR1ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF n° 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 01/03/2024
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA NONGENTÉSIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE FEVEREIRO DE 2024.

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

001.	Expediente:	JF/PR/CAS-5013144-35.2023.4.04.7005-APN - Eletrônico	Voto: 450/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que Adriano A. de S. foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 297 do CP. Na mesma ação penal, diversas outras pessoas foram denunciadas por crimes como: organização criminosa, lavagem de dinheiro, tráfico internacional de drogas e de armas (Operação Seletor). 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo a Adriano A. de S., 'em razão da presença de elementos probatórios que indicam sua conduta criminal habitual, reiterada ou profissional na prática do delito tipificado no artigo 297 do Código Penal'. 3. Interposição de recurso pela defesa do referido denunciado, por entender não haver óbice à celebração do acordo, ressaltando que a ele foi imputada na denúncia apenas a prática do crime previsto no art. 297 do CP. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No caso em análise, conforme consignou o Procurador da República oficiante na denúncia (Fato 05): 'Em data não precisamente delimitada nos autos, mas, pelo menos, desde 03/12/2020 e até 03/05/2023, os denunciados MARCELO J. P. e ADRIANO A. de S., com vontade e consciência, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, mediante prévio conluio e comunhão de esforços, concorreram para falsificar a carteira nacional de habilitação em nome de MORACI S. de J.. Consoante detalhado na IPJ 116/2023 (Evento 34, INF15), MARCELO J. P. e o contador ADRIANO A. de S. demostraram possuir envolvimento com a falsificação de uma infinidade de documentos, bem como com a criação de empresas de fachada e toda ordem de fraudes para dissimular transferências de caminhões utilizados no tráfico de drogas. A situação se intensificou a partir das atividades do tráfico aumentarem por parte de MARCELO, sobretudo quando passa a afirmar que acordou com Paraguaios o transporte de entorpecentes. Não obstante a pendência na análise de outros documentos produzidos nos autos, os quais eventualmente possam apontar para outras fraudes cometidas por ADRIANO A., observa-se nesse fato, em específico, que é o responsável por providenciar os documentos a MARCELO P.. Denota-se como forma de atribuir a MARCELO a responsabilidade pelo uso de documentos falsos, providenciados por ADRIANO, são apresentados na IPJ 116/2023 os dados da falsificação de documentos pessoais de MORACI, cunhado de MARCELO, residente no JAPÃO e que tem a empresa sendo utilizada para tráfico internacional de drogas. ADRIANO manda vídeo para MARCELO encaminhado mostrando a falsificação da identidade de MORACI S. de J., após MARCELO ter pedido para ele providenciar a falsificação.' Ou seja, verifica-se que a conduta de Adriano A. de S. se deu em benefício de sofisticada e complexa organização criminosa que atua na prática de tráfico internacional de drogas (e outros crimes). 7. Em outros trechos da denúncia, também são mencionados pontos relevantes sobre o ora recorrente, como: 'Em conversa registrada na IPJ 116/2023 com o contador ADRIANO A. de S., também envolvido diretamente com os crimes investigados e com falsificação, constam afirmações de MARCELO sobre suas atividades:' (pág. 31) 'A empresa A. M. TRANSPORTES R., B. e R., emissora da DACTE acima, é pertencente, formalmente, a ADRIANO A. de S., CPF (...). Porém indícios sugerem que o verdadeiro dono seja MARCELO J. P.. Portanto, há uma nítida ligação entre a empresa de transportes e as atividades ilícitas de MARCELO J. P. e CLOVIS A. S. J.. O fato de haver uma nota contemporânea à contratação de batedores/olheiros/motorista por parte de MARCELO e CLOVIS, com a utilização dos serviços de transporte oferecidos pela empresa de ADRIANO, sugere uma conexão direta entre a empresa e a operação criminosa.' (pág. 157) 'É importante ressaltar o proprietário do caminhão nos dias que antecederam a prisão em flagrante: a empresa S. D. IMPLEMENTOS		

		RODOVIÁRIOS EIRELI, pertencente a SERGIO D.. Esta empresa está conectada ao denunciado MARCELO J. P., o qual já tinha sido associado a outras ligações com a S. D. e também com o contador ADRIANO, conhecido como "ADRIANO MUSTANG" (nome salvo sob essa alcunha na agenda de MARCELO).' (pág. 161) 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão da ausência de requisitos previstos no art. 28-A do CPP. Medida que não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto. 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

002.	Expediente:	JF/MG-APORD-1011517-22.2023.4.06.3800 - Eletrônico	Voto: 453/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor de Valdomiro. F. S., pela suposta prática do crime descritos nos art. 155, §§ 1º e 2º, c/c o art. 14 e art. 329, todos do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, "no dia 14.12.2022, quarta-feira, por volta das 20h47min, VALDOMIRO F. S. arrombou a porta de entrada do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, localizado na Av. do Contorno, 4.631, em Belo Horizonte, MG, invadiu o local e tentou subtrair, para si, um minicomputador (mini-desktop) e uma fonte de alimentação, de propriedade da União; e se opôs, mediante violência, à execução de sua prisão pelos policiais militares". 3. O membro do MPF deixou de propor o acordo, ao fundamento de que: 'O só fato de um dos crimes ter sido praticado mediante violência impede a proposta de acordo de não persecução penal - ANPP (art. 28-A do Código de Processo Penal). Além disso, as inacreditáveis cinquenta páginas de registros criminais do denunciado, consignados no documento de ID 1336710353 - Pág. 40-90, apontam que, com toda a probabilidade, o acordo de não-persecução penal (ANPP) também não seria suficiente para a reprovação e a prevenção do crime (conforme exige o caput do art. 28-A do Código de Processo Penal)'. 4. Interposição de recurso por parte da Defensoria Pública da União em face da negativa em propor o ANPP e encaminhamento dos autos a esta 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28- A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP dispõe que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No caso concreto, as circunstâncias expostas nos autos indicam que o acusado atua na prática de crimes contra o patrimônio, com diversos registros criminais, inclusive, nos últimos 5 anos, que denota a prática reiterada e habitual na conduta do denunciado, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. Além disso, no presente caso, conforme exposto na denúncia, houve oposição a prisão em flagrante, mediante violência as autoridades policias, o que também inviabiliza o acordo, conforme art. 28, caput, do CPP. 7. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente da 2a CCR: 1.00.000.023639/2022- 21, julgado na Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022, à unanimidade. 9. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

003.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5000367-45.2024.4.04.7017-APN - Eletrônico	Voto: 427/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Operação Grade A. Descaminho e organização criminosa. Denúncia oferecida. Cota ministerial que deixou de denunciar um dos investigados. Discordância do Juiz. Investigação ainda não encerrada. Pendência de análise de documentação e dados telefônicos para delimitar a autoria. Homologação do arquivamento sem prejuízo do art. 18 do CPP.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

004.	Expediente:	JF-SAN-5007525-41.2023.4.03.6104-APORD - Eletrônico	Voto: 469/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP DEVIDO A HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2°, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal na qual o MPF ofereceu denúncia em 11-01-2024 contra os réus ANGEL D. Z. H., WALTER M. DOS A. J., GABRIEL G. DOS S. e RODRIGO C. L. como incursos nas penas do art. 334-A, § 1º, incisos I, IV e V, c/c o art. 29 do CP, pelos seguintes fatos: em 06-12-2023, na Av. dos Caiçaras, nº 1679, Jd. Las Palmas, Município de Guarujá/SP, os denunciados, presos em flagrante, transportaram, armazenaram e ocultaram, com o intuito de exercer atividade comercial, produtos fumígenos de origem estrangeira e de ingresso proibido no território nacional, correspondentes a 350 (trezentos e cinquenta) caixas de cigarro da marca EIGHT importadas do Paraguai, totalizando 175.000 (cento e setenta e cinco mil) maços de cigarros. Na ocasião a Polícia Civil apreendeu os seguintes veículos utilizados para a prática delitiva, todos contendo parcela das caixas dos cigarros contrabandeados: 2 (duas) Caminhonetes Mercedes Benz 311, placas FB***99 e placas EM***32; Ford/Ecosport FSL 1.6, placas FG***56; Volkswagen/13.180 Euro3 Worker, placas PE***32; e um Fiat/Argo, ano 2022, placas RT***05 (ID. 309371970 - pág. 4/5 e auto de exibição e apreensão em ID. 309371973 - pág. 3/4). 1.1. Em cota à denúncia, o MPF se manifestou pelo não cabimento de oferecimento do ANPP aos denunciados, visto que 'há indícios de que eles se dedicam a práticas criminosas reiteradas e de forma habitual, tendo em vista as informações constantes nas certidões de antecedentes criminais.' 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 11-01-2024. 1.3. As defesas dos acusados GABRIEL e RODRIGO, quando da resposta à acusação, suscitaram que fosse oferecido aos acusados o ANPP. 1.4. O MPF, em nova manifestação, deixou de oferecer ANPP, ratificando os fundamentos apresentado na cota à denúncia. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. No caso, os elementos constantes da denúncia demonstram que os acusados praticavam o crime de forma habitual, fazendo da atividade criminosa seu meio de vida. 2.3. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020. 2.4. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.5. No caso, a grande quantidade de pacotes de cigarros estrangeiros apreendidos em poder dos acusados, bem como as circunstâncias da apreensão, demonstram não ser cabível o ANPP no caso. Trata-se de circunstâncias que denotam maior gravidade na conduta, revelando possível atividade criminosa profissional. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP), dado que o acordo, no caso concreto, não se mostra suficiente para a prevenção e reprovação do crime. 2.6. Além disso, consta dos autos que o denunciado RODRIGO já foi beneficiado com a homologação de ANPP, em 14-03-2022, nos autos do Processo 1500934.90.2021.8.26.0536, o que impede nova proposta nestes autos (art. 28-A, §2º, III, do CPP). Torna-se recomendável comunicar ao Juízo competente e ao Ministério Público do processo nº 1500934.90.2021.8.26.0536 sobre o ajuizamento desta ação penal, para as providências cabíveis. 2.7. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ENUNCIADO Nº 1/AR/3CCR, DE 3 DE MAIO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Enunciado nº 1 (REVOGADO):"~~Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração, lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes à qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem~~."

(Aprovado na 8ª Sessão Ordinária de 2004)

(Revogado na 5ª Sessão Ordinária de 17/06/2015 - PGR-00161273/2015)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª CCR

ENUNCIADO Nº 2/AR/3CCR, DE 3 DE MAIO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Enunciado nº 2: "Quando houver sido ajuizada Ação Civil Pública, cujo objeto tenha esgotado o Procedimento Administrativo instaurado pela Procuradoria da República nos Estados ou nos Municípios, deve ser homologado o pedido de arquivamento por perda do objeto do respectivo Procedimento Administrativo."

(Aprovado 9ª Sessão Ordinária de 2004)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª CCR

ENUNCIADO Nº 3/AR/3CCR, DE 3 DE MAIO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Enunciado nº 3: "Quando, pelo exame da representação ou dos documentos presentes nos autos, restar inequívoco que a matéria objeto do feito é uma hipótese de lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso sob análise."

(Aprovado na 6ª Sessão Ordinária de 2005)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª CCR

ENUNCIADO Nº 4/AR/3CCR, DE 3 DE MAIO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Enunciado nº 4: "Quando houver nos autos Recomendação e/ou Compromisso de Ajustamento de Conduta devidamente cumpridos pelas partes, deve ser homologado o arquivamento por perda do interesse de agir superveniente, sendo realizada a fiscalização de seu cumprimento em procedimento administrativo de acompanhamento (Resolução CNMP nº 179/2017, art. 10)."

(Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 2008 - PGR-3A.CAM-000584/2008;
Alterado na 9ª Sessão Ordinária de 2021, realizada em 23/11/2021 - PGR-00428810/2021)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª CCR

ENUNCIADO Nº 5/AR/3CCR, DE 3 DE MAIO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Enunciado nº 5: "O regime do Código de Defesa do Consumidor não incide nos contratos de prestação de serviços de advocacia."

(Aprovado na 5ª Sessão Ordinária de 2010 - PGR-3A.CAM-003226/2010)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª CCR

ENUNCIADO Nº 6/AR/3CCR, DE 8 DE MAIO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Enunciado nº 6: "Não se insere nas atribuições da 3ª CCR a homologação de Termos de Ajustamento de Conduta nem a revisão de suas minutas".

(Aprovado na 8ª Sessão Ordinária de 2010 - PGR-3A.CAM-003692/2010)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª CCR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

ENUNCIADO Nº 7/AR/3CCR, DE 8 DE MAIO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Enunciado nº 7: "No exercício da sua atribuição prevista no art. 62, III, da LC 75/93, poderá a Câmara, à vista de solicitação específica, prestar informações técnico-jurídicas para subsidiar a elaboração do termo de compromisso, sobretudo quando se tratar de questão complexa ou controvertida".

(Aprovado na 8ª Sessão Ordinária de 2010 - PGR-3A.CAM-003692/2010)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª CCR

ENUNCIADO Nº 8/AR/3CCR, DE 8 DE MAIO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Enunciado nº 8: "O aparelho de telefone celular é produto essencial, para os fins previstos no art. 18, § 3º, da Lei nº 8.078/90 (CDC)."

(Aprovado na 5ª Sessão Ordinária de 2011 - PGR-3A.CAM-002350/2011)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª CCR

ENUNCIADO Nº 9/AR/3CCR, DE 8 DE MAIO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Enunciado nº 9: "É válido o novo critério de cálculo das tarifas de energia elétrica a ser aplicado no 3º Ciclo de Revisão Tarifária Periódica das distribuidoras de energia elétrica, nos termos da Resolução nº 457, de 08/11/2011, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por não interferir com a redução do imposto de renda concedida pela Medida Provisória nº 2.199/01-14 e implementada pelo art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002."

Conforme Justificativa - PGR-3A.CAM-000595/2012.

(Aprovado na 1ª Sessão Extraordinária de 2012 - PGR-3A.CAM-001478/2012)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª CCR

ENUNCIADO Nº 10/AR/3CCR, DE 8 DE MAIO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Enunciado nº 10: "Não está sujeito à homologação da 3ª Câmara o mero reendereçamento à autoridade competente de notícia de fato, quando o procurador da República concluir pela atribuição para atuar no caso do Ministério Público Estadual ou de outro ramo do Ministério Público da União (Resolução CSMPF nº 174/2017, art. 2º)."

Conforme Informação nº 10/2013 - PGR-00070334/2014

(Aprovado na 10ª Sessão Ordinária de 2013 - PGR-00056190/2014;

Alterado na 9ª Sessão Ordinária de 2021, realizada em 23/11/2021 - PGR-00428810/2021)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª CCR

ENUNCIADO Nº 11/AR/3CCR, DE 15 DE MAIO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Enunciado nº 11: "Não é atribuição do Ministério Público Federal apurar notícia de fato que trate de irregularidade no ambiente de comércio eletrônico, ausentes os pressupostos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal e ressalvada eventual atuação conjunta."

Conforme Informação nº 11/2013 - PGR-00070338/2014

(Aprovado na 10ª Sessão Ordinária de 2013 - PGR-00056190/2014)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª CCR

ENUNCIADO Nº 12/AR/3CCR, DE 15 DE MAIO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Enunciado nº 12: "Prescinde de homologação o declínio de atribuição reconhecido em procedimento preparatório ou em inquérito civil com base em enunciado expresso da 3ª Câmara, comunicando-se a esta, por ofício, a remessa dos autos diretamente ao Ministério Público com atribuição para atuar."

Conforme Informação nº 12/2013 - PGR-00070340/2014

(Aprovado na 10ª Sessão Ordinária de 2013 - PGR-00056190/2014)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª CCR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

ENUNCIADO Nº 13/AR/3CCR, DE 15 DE MAIO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Enunciado nº 13: Não configura relação de consumo contrato de Financiamento Estudantil (FIES) firmado entre instituição financeira e estudante. De tal modo, refoge às atribuições desta 3ª CCR a revisão de procedimentos que envolvam a referida matéria.

Conforme Informação nº 59/2015 - PGR-00209514/2015

(Aprovado na 6ª Sessão Ordinária de 2015, realizada em 26/08/2015 - PGR-00227597/2015)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª CCR

ENUNCIADO Nº 14/AR/3CCR, DE 15 DE MAIO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Enunciado nº 14: Não caracteriza declínio de atribuição a remessa de autos a outro órgão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n º 87/2010/CSMPF, sendo desnecessária a comunicação ao órgão revisor.

Conforme Informação nº 76/2015 - PGR-00209521/2015

(Aprovado na 6ª Sessão Ordinária de 2015, realizada em 26/08/2015 - PGR-00227597/2015)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª CCR

ENUNCIADO Nº 15/AR/3CCR, DE 15 DE MAIO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Enunciado nº 15: A atribuição desta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para dirimir conflitos negativos ou positivos de atribuição cinge-se a controvérsias existentes entre ofícios do consumidor e da ordem econômica, sejam elas de uma mesma unidade ou de unidades diversas, de forma que conflitos envolvendo ofícios distintos deverão ser encaminhados diretamente ao CIMPF (Resolução CSMPF nº 165/2016).

Conforme Informação nº 77/2015 - PGR-00209526/2015

(Aprovado na 6ª Sessão Ordinária de 2015, realizada em 26/08/2015 - PGR-00227597/2015;

Alterado na 9ª Sessão Ordinária de 2021, realizada em 23/11/2021 - PGR-00428810/2021)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª CCR

ENUNCIADO Nº 16/AR/3CCR, DE 22 DE MAIO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Enunciado nº 16: Constitui múnus do Ministério Público Federal atuar em processos administrativos e judiciais na repressão às infrações contra a ordem econômica e zelar pela observância por parte dos agentes econômicos dos princípios constitucionais da livre concorrência e da defesa do consumidor e dos direitos e interesses tutelados pela Lei 12.529/11.

Conforme Informação 22/2016 - PGR-00063246/2016.

(Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 2016, realizada em 10/03/2016 - PGR-00119019/2016)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª CCR

ENUNCIADO Nº 17/AR/3CCR, DE 22 DE MAIO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Enunciado nº 17: Dado que a coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos pela Lei 12.529/11, o Ministério Público Federal deverá oficiar como custos legis nos processos em que o CADE figure no polo ativo ou passivo da ação, como recorrente ou recorrido, nos quais esteja em causa matéria relativa ao direito da concorrência.

Conforme Informação nº 22/2016 - PGR-00063246/2016.

(Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 2016, realizada em 10/03/2016 - PGR-00119019/2016)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª CCR

ENUNCIADO Nº 18/AR/3CCR, DE 22 DE MAIO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Enunciado nº 18: Refoge às atribuições dos Procuradores da República vinculados à 3ª CCR gerir a destinação de verbas provenientes de acordos firmados ou de condenações judiciais.

Conforme Informação nº 23/2016 - PGR-00063301/2016.

(Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 2016, realizada em 10/03/2016 - PGR-00119019/2016)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª CCR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

ENUNCIADO Nº 19/AR/3CCR, DE 22 DE MAIO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Enunciado nº 19: Compete à 3CCR a atribuição revisional sobre as demandas relativas à exposição indevida de dados pessoais, quando incidir sobre relações de consumo relacionadas à exposição, divulgação ou transferência indevida de dados sem o consentimento do consumidor.

Conforme Informação nº 32 - PGR-00063305/2016.

(Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 2016, realizada em 10/03/2016 - PGR-00119019/2016;

Alterado na 1ª Sessão Ordinária de 2022, realizada em 23.02.2022 - PGR-00078772/2022)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª CCR

ENUNCIADO Nº 20/AR/3CCR, DE 22 DE MAIO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Enunciado nº 20: Nos casos de Declínio de Atribuição, a decisão deverá ser endereçada à 3ª CCR por meio dos autos originais (e não por meio de cópia de peças processuais).

Conforme Informação 26/2016 - PGR-00063303/2016.

(Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 2016, realizada em 10/03/2016 - PGR-00119019/2016)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª CCR

ENUNCIADO Nº 21/AR/3CCR, DE 31 DE JULHO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Enunciado nº 21: É atribuição da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão revisar as demandas relativas a irregularidades vinculadas à concessão de rodovias federais (pedágio, segurança, etc.), inclusive quando delegada a sua administração a outros entes da federação.

(Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 2016, realizada em 10/03/2016 - PGR-00119019/2016;

Suspenso na 6ª Sessão Ordinária, em 31/08/2016 - PGR-00276868/2016;

Revogado na 2ª Sessão Ordinária de 21/3/2017 - PGR-00183872/2017; e

Alterado na 4ª Sessão Ordinária de 2022, realizada em 23/05/2022 - PGR-00205519/2022)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª CCR

ENUNCIADO Nº 22/AR/3CCR, DE 31 DE JULHO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Enunciado nº 22: Nas hipóteses de adulteração de combustíveis para revenda, compete aos ofícios vinculados à 3ª Câmara do MPF apurar a atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) diante da citada irregularidade, visando eventual aplicação de sanção administrativa e atuação para a adequação da conduta. A apuração de eventuais danos aos consumidores, quando houver, é da atribuição do Ministério Público Estadual, porquanto decorrentes de lesão entre particulares. O aspecto criminal da questão compete à Câmara revisora especializada.

Justificativa: Conforme Informação nº 42/2016 - PGR-00150234/2016

(Aprovado na 2ª Sessão Ordinária de 2016, realizada em 20/04/2016; - PGR-00164907/2016

e alterado na 3ª Sessão Ordinária de 2022, realizada em 20/04/2022 - PGR-00151540/2022)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª CCR

ENUNCIADO Nº 23/AR/3CCR, DE 31 DE JULHO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Refogem às atribuições da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão e dos ofícios a ela vinculados as demandas relativas a propaganda enganosa praticada por meio da internet. A hipótese é de violação a direito do consumidor que deve ser apurada pelo Ministério Público Estadual, ressalvada a atribuição no âmbito das competências do art. 109 da Constituição (v.g., ANPD) e eventual atuação conjunta.

Justificativa: Conforme Informação nº 54/2016 - PGR-00144829/2016.

(Aprovado na 4ª Sessão Ordinária de 2016, realizada em 24/05/2016 - PGR-00170979/2016;

e alterado na 3ª Sessão Ordinária de 2022, realizada em 20/04/2022 - PGR-00151540/2022)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª CCR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

ENUNCIADO Nº 24/AR/3CCR, DE 31 DE JULHO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Enunciado nº 24: Os conflitos de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual deverão ser solucionados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, consoante vigente entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Justificativa: Conforme Informação nº 55/2016 - PGR-00144837/2016

(Aprovado na 5ª Sessão Ordinária de 2016, realizada em 08/06/2016 - PGR-00206725/2016; e alterado na 3ª Sessão Ordinária de 2022, realizada em 20/04/2022 - PGR-00151540/2022)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª CCR

ENUNCIADO Nº 25/AR/3CCR, DE 31 DE JULHO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Enunciado nº 25: (REVOGADO) ~~Refogem às atribuições da 3ª CCR as demandas relativas a Instituições de Ensino Superior que funcionem sem autorização do MEC, assim como a ausência de expedição de diploma de curso superior~~.

Justificativa: aprovado conforme a Informação nº 41/2016 - PGR-00165895/2016.

(Aprovado na 5ª Sessão Ordinária de 2016, realizada em 08/06/2016 - PGR-00206725/2016;

REVOGADO na 9ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em 13/12/2017 - PGR-00088347/2018.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª Ccr

ENUNCIADO Nº 26/AR/3CCR, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Enunciado nº 26 (REVOGADO): ~~Refogem às atribuições da 3ª CCR as demandas relativas a mensalidades, renovação/trancamento de matrícula, lançamento de notas e taxas abusivas em geral; tais matérias encontram-se alheias ao feixe de atribuições do Parquet Federal, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça~~.

(Aprovado na 5ª Sessão Ordinária de 2016, realizada em 08/06/2016 - PGR-00206725/2016;

Conforme Justificativa na Informação nº 41/2016 - PGR-00165895/2016

Revogado na 2ª Sessão Ordinária de 21/3/2017 - PGR-00183872/2017;

Revalidado na 9ª Sessão Ordinária de Revisão da 3ª CCR, realizada em 13/12/2017 - PGR-00088347/2018; e

Revogado na 4ª Sessão Ordinária de 2022, realizada em 23/08/2022 - PGR-00205519/2022)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª CCR

ENUNCIADO Nº 27/AR/3CCR, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Enunciado nº 27: Nos casos em que as circunstâncias dos autos extrajudiciais indicarem dúvida sobre o cunho individual, ou transindividual, dos interesses em discussão, cabe oficiar ao órgão competente (v.g., Agência Reguladora e Fiscalizadora, Procon, etc.), para saber o número de representações, queixas ou demandas de qualquer espécie contra a representada, de modo a aferir a dimensão coletiva da questão.

Justificativa: aprovado conforme a Informação nº 103/2016 - PGR-00279364/2016

(Aprovado na 6ª Sessão Ordinária de 2016, realizada em 31/08/2016 - PGR-00276868/2016;

Alterado na 9ª Sessão Ordinária de 2021, realizada em 23/11/2021 - PGR-00428810/2021)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª CCR

ENUNCIADO Nº 28/AR/3CCR, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Enunciado nº 28: Os ofícios vinculados à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão não têm atribuição para apurar irregularidade de atos administrativos relativos à incidência de imposto de importação sobre encomenda objeto de remessa postal internacional, em face das atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Justificativa: aprovado conforme a Informação nº 31/2017 - PGR-00080928/2017

(Aprovado na 2ª Sessão de Coordenação de 2017, realizada em 29/03/2017 - PGR-00131802/2017)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª CCR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

ENUNCIADO Nº 29/AR/3CCR, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Enunciado nº 29: A 3ª Câmara de Coordenação e Revisão não tem atribuição para apurar descumprimento de normas relativas ao direito de greve ou ao exercício abusivo do direito de greve, atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão no âmbito dos servidores do regime público federal, e do Ministério Público do Trabalho no âmbito do regime privado.

Justificativa: aprovado originalmente conforme a Informação nº 32/2017 - PGR-00080938/2017

(Aprovado na 2ª Sessão de Coordenação de 2017, realizada em 29/03/2017 - PGR-00131802/2017; e

Alterado na 4ª Sessão Ordinária de 2022, realizada em 23/05/2022 - PGR-00205519/2022)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª CCR

ENUNCIADO Nº 30/AR/3CCR, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Enunciado nº 30: "A atribuição da 3ª Câmara do MPF em matéria de ensino superior é estabelecida em função da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a irregularidades praticadas por instituições de educação superior de natureza privada que integram o Sistema Federal de Ensino (art. 16, II, da Lei nº 9.394/96), se o conflito envolver registro de diploma perante o órgão público competente, inclusive credenciamento junto ao Ministério da Educação (MEC) (artigo 109, I da Constituição Federal; AgRg nos Edcl no CC 128.718/PR, 1ª Seção, DJe 16/5/18; AgInt no Resp 1697874/RS, 1ª Turma DJe 21/2/18), cabendo ao Ministério Público Estadual a apuração de irregularidades relacionadas a execução contratual tais como matrícula, cobrança abusiva de taxas administrativas, reajuste e inadimplemento de mensalidades."

(Aprovado na 8ª Sessão Ordinária de 2018, realizada em 10/10/2018 - PGR-00672185/2018)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª CCR

ENUNCIADO Nº 31/AR/3CCR, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Enunciado nº 31: "É abusiva a cobrança pelo transporte de bagagem de mão nos compartimentos superiores das aeronaves ("bins"), à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Resolução no 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil, sendo devida a repetição do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei no 8.078/1990."

Justificativa: aprovado conforme a Informação nº 16/2020 - PGR-00089317/2020

(Aprovado na 2ª Sessão Ordinária de 2020, realizada em 25/03/2020 - PGR-00119755/2020)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª CCR

ENUNCIADO Nº 32/AR/3CCR, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Enunciado nº 32: "Não é válida a desistência parcial ou integral de ação civil pública sem prévia oitiva da Câmara de Coordenação e Revisão."

Conforme justificativa no Memorando nº 12/2021/3CCR - PGR-00293767/2021

(Aprovado na 6ª Sessão Ordinária de 2021, realizada em 19/08/2021 - PGR-00301324/2021)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª CCR

ENUNCIADO Nº 33/AR/3CCR, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023.

Registre-se no sistema Único o seguinte enunciado da 3ª Câmara/MPF:

Enunciado nº 33. "A imposição de penalidade por infração à Ordem Econômica pelo CADE (natureza sancionatória) não afasta a pretensão indenizatória dos prejudicados, por si ou pelos demais legitimados (art. 82 da Lei nº 8.078/1990), mediante o ajuizamento de Ação de Ressarcimento por Dano Concorrencial prevista no art. 47 da Lei n° 12.529/2011 (natureza reparatória)."

Conforme justificativa no Memorando nº 11/2021/3CCR - PGR-00293754/2021

(Aprovado na 8ª Sessão Ordinária de 2021, realizada em 27/10/2021 - PGR-00394849/2021)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Coordenador da 3ª CCR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 7ª CCR/MPF Nº 1, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e

considerando que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias, voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal (artigo 2º, inciso V, da Resolução CNMP nº 20, de 28 de maio de 2007); considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de deliberar acerca da consulta da PR-RJ, encaminhada por e-mail a esta 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, sobre o procedimento a ser utilizado na autuação dos expedientes, enviados pela Polícia Federal ao MPF, que consistem em uma investigação sem o mínimo de condição de persecução penal, onde a Autoridade Policial sugere o arquivamento e, para isso, remete o expediente utilizando a expressão "PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO".

Para tanto, determino:

a) autue o expediente;

b) registre a Portaria no Sistema Único com posterior publicação, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

c) distribua como procedimento administrativo, nos termos do artigo 15 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMPF nº 166/2016).

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 7ª CCR

ATA DA NONAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE FEVEREIRO DE 2024.

Ao oitavo dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, em sessão realizada presencialmente e por videoconferência, presentes a Coordenadora da Câmara, Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, os membros titulares, o Subprocurador-Geral da República José Adônis Callou de Araújo Sá e a Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e os membros suplentes, o Subprocurador-Geral da República Joaquim José de Barros Dias e o Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire, ausente a Subprocuradora-Geral da República Maria Emília Moraes de Araújo, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Nos processos de relatoria da Dra Elizeta Maria de Paiva Ramos, participaram da votação o Dr José Adônis Callou de Araújo Sá, titular do 2º Ofício e a Dra Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.004.000080/2023-04 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 15 – Ementa: RECURSO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO. REPRESENTANTE RELATA ESTAR SOFRENDO SUPOSTA PERSEGUIÇÃO POR PARTE DE POLICIAIS MILITARES, OS QUAIS ESTARIAM PRATICANDO ATAQUES CIBERNÉTICOS CONTRA O MANIFESTANTE. ALEGA, AINDA, A OCORRÊNCIA DE ATAQUE CIBERNÉTICO CONTRA A 27ª VARA FEDERAL DE OURICURI/PE POR "MILÍCIA DIGITAL". APÓS APURAÇÕES PRELIMINARES, FOI PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO PARCIAL DO FEITO, NO TOCANTE ÀS ALEGAÇÕES DE ATAQUES CIBERNÉTICOS CONTRA A JUSTIÇA FEDERAL. NO QUE SE REFERE ÀS ACUSAÇÕES CONTRA POLICIAIS MILITARES, FOI PROMOVIDO O DECLÍNIO PARCIAL AO MP/PE. APRESENTADO RECURSO PELO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE INDÍCIOS OU PROVAS QUE INDIQUEM A OCORRÊNCIA DE DANOS A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESA PÚBLICAS, OU AINDA, A PRESENÇA DE CONEXÃO PROBATÓRIA QUE JUSTIFIQUE A ATUAÇÃO FEDERAL (ART. 109, V, DA CF). PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL E DO DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO, PARA APURAÇÃO PRELIMINAR PELO MP/PE - COMARCA DE OURICURI - DOS FATOS NARRADOS PELO REPRESENTANTE REFERENTES AOS ATAQUES CIBERNÉTICOS QUE ESTARIA SOFRENDO POR PARTE DE POLICIAIS MILITARES DE PERNAMBUCO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto da relatora.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002673/2023-95 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 7 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA POR SERVIDORES DA DELEGACIA DE POLÍCIA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ/AM DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIMES PRATICADOS, EM TESE, POR POLICIAIS CIVIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NOS AUTOS QUE JUSTIFIQUEM A COMPETÊNCIA FEDERAL NO CASO EM TELA. OBSERVÂNCIA DA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL E DA ORGANIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO DOS FATOS A SER PORVENTURA REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RESPECTIVO ESTADO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº JF/MG-1041631-50.2021.4.01.3800-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 48 – Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO PELA POLÍCIA FEDERAL DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR, INICIALMENTE, POSSÍVEL CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS ATUANTES PERANTE A DELEMIG e DELECOR. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. OFERECIMENTO PELO MEMBRO OFICIANTE DE ANPP PARA DOIS DOS 7 INVESTIGADOS, POR

ENTENDER CONFIGURADA A PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 299 E NO ART. 321, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, C/C O ART. 62, I E II, TODOS DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS INVESTIGADOS. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO ESCUSÁVEL E DE INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO NECESSÁRIO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo, inicialmente, de se apurar eventual prática do crime de advocacia administrativa, previsto no art. 321 do Código Penal, supostamente praticado por servidores da Polícia Federal. 2. De acordo com as apurações realizadas, W. B. A., guarda civil municipal cedido à Polícia Federal para auxiliar no setor específico que trata da aquisição e porte de armas de fogo, teria atuado na cooptação de contratados (terceirizados) da referida instituição policial para trabalharem como despachantes de forma ilegal. 3. Após as investigações policiais, a autoridade policial que presidiu o presente Inquérito Policial concluiu que restou configurado o crime de advocacia administrativa (artigo 321 do Código Penal) por parte de 6 dos 7 investigados. Apenas em relação ao investigado G.M.F., não foram identificados elementos informativos indicadores de autoria e materialidade delitiva. 4. Na promoção de arquivamento do feito, o procurador oficiante defende que 5 dos investigados, que atuavam como despachantes, incidiram em erro escusável quanto à proibição de seus comportamentos, valorando equivocadamente a reprovabilidade de suas condutas, o que acarretaria a exclusão da culpabilidade. 5. Ocorre que, tratando-se os investigados de agentes públicos (lato sensu) contratados "para a execução de atividade típica da Administração Pública" (art. 327, § 1º, do Código Penal), relacionadas à permissão para aquisição e concessão de porte de armas de fogo, entendo que a suposta ignorância da antijuridicidade de suas condutas não é justificável, uma vez que detinham o dever de se informar sobre eventuais impedimentos ou incompatibilidades legais com a função pública desenvolvida. 6. Desse modo, não caracterizada a excludente de culpabilidade, considerando a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, consoante os elementos informativos até então colhidos, conclui-se que há justa causa para o prosseguimento da persecução penal em relação aos crimes supostamente praticados pelos investigados contratados R. A., E. M. L. C., E. S. O. e C. G. S. D.. 7. Quanto ao investigado G. M. F., de fato, verifica-se que não há lastro probatório mínimo necessário à configuração da necessária justa causa para a deflagração de persecução penal em juízo. 8. Este Colegiado então decidiu pela homologação parcial do arquivamento, para prosseguimento da persecução penal em relação aos crimes praticados pelos investigados R. A., E. M. L. C., E. S. O. e C. G. S. D..9. Devolvidos os autos ao procurador da República, o membro oficiante interpôs recurso, nos termos do art. 4º, I, e art. 13 da Resolução nº 165/2016, do CSMPF. 10. Em suas razões recursais, o membro oficiante não trouxe elementos novos ou fundamentos diversos capazes de modificar o entendimento deste Colegiado em relação à não caracterização da excludente de culpabilidade, de modo a justificar a reconsideração da decisão que promoveu o arquivamento do feito. 11. Pela manutenção da decisão recorrida, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso e remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, nos termos do voto da relatora.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001672/2018-54 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 29 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA PRISIONAL. AGENTES PENITENCIÁRIOS QUE ABORDARAM CIDADÃO QUE TIRAVA FOTOGRAFIAS NAS IMEDIAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. PROIBIÇÃO DE SEU DESLOCAMENTO E EXIGÊNCIA DE ENTREGA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE E FORNECIMENTO DOS DADOS DE TRABALHO E RESIDÊNCIA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO DEPEN (SEI 08016.011.222/2018-28). AUSÊNCIA DE RESPOSTA. REITERAÇÃO COM A INDICAÇÃO DAS PENALIDADES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. REPRESENTANTE NÃO NOTIFICADO DO ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (DOC 43). PROCURADOR OFICIANTE REALIZOU AS DILIGÊNCIAS PENDENTES E MANTEVE O A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.100.000144/2023-04 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 24 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ/RN. APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE POR PARTE DO SISTEMA PRISIONAL NO TOCANTE AO SERVIÇO DE CADASTRO E AGENDAMENTO DE VISITAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AGENDAMENTO DA VISITA DE FAMILIAR DO PRESO MARCADA PARA O DIA 15/12/2023. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS A SEREM ADOTADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.001837/2023-05 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 9 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. POSSÍVEIS INSERÇÕES REITERADAS DE INFORMAÇÕES FALSAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA E RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS E INDENIZAÇÕES POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. FATOS QUE FORAM EXAUSTIVAMENTE ANALISADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. FINDAS AS INVESTIGAÇÕES PELO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE, O REFERIDO PROCEDIMENTO FOI ARQUIVADO, POR NÃO TER SIDO IDENTIFICADA QUALQUER CONDUTA DOLOSA OU MESMO CULPOSA POR PARTE DO SERVIDOR PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PELO MEMBRO OFICIANTE, POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE DOLO NA CONDUTA DO ENVOLVIDO. DE FATO, IN CASU, INEXISTEM INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DE CRIME, TAMPOUCO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.002.001010/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. FATO ATÍPICO. DEVIDA COMUNICAÇÃO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. INOCORRÊNCIA. MERO QUESTIONAMENTO DE MULTA APLICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.002125/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 10 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DE MIGRANTES EM SÃO PAULO

SUPOSTAMENTE OCASIONADAS PELA MOROSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO PELA POLÍCIA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE VAGA PARA ATENDIMENTO. REALIZADA MINUCIOSA APURAÇÃO COM A PARTICIPAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DENTRE OUTRAS INSTITUIÇÕES RELACIONADAS À QUESTÃO MIGRATÓRIA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA POLÍCIA FEDERAL. FINDA AS INVESTIGAÇÕES, NÃO FORAM IDENTIFICADAS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PASSÍVEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO. AO CONTRÁRIO, VERIFICOU-SE QUE O ÓRGÃO POLICIAL FEDERAL VEM ADOTANDO AÇÕES PARA QUE O ATENDIMENTO DA PF SEJA O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL E GARANTA A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS REQUERENTES DE REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. INEXISTENTES OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS A SEREM ADOTADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.001.011412/2023-26 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 8 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). APREENSÃO PELA RECEITA FEDERAL DE ENCOMENDA CONTENDO EM SEU INTERIOR SUBSTÂNCIA PSICOTRÓPICA. ENVIO POSTAL DA HOLANDA COM DESTINO À SÃO PAULO. INCLUSÃO DOS DADOS NO SISTEMA PROMETHEUS. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, COM DESTAQUE PARA A PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (MDMA - ECSTASY, 10,7 GRAMAS), CONSOANTE LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO PELA CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Não obstante a constatação de materialidade, na hipótese, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos e a determinar a autoria do crime de tráfico internacional de entorpecentes, em tese praticado, destacando, ainda, a pouca quantidade da substância psicotrópica encontrada. 3. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiante que, diante da impossibilidade de identificação dos envolvidos, reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº 1.34.015.000009/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 27 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). RELATO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FATOS QUE TERIAM OCORRIDO ENTRE OS ANOS DE 1996 E 2000. REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS, FOI PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO, DEVIDO À AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA OU DE INFORMAÇÕES QUE POSSIBILITEM O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de procedimento instaurado após informações apresentadas por particular à Polícia Federal, acerca de possível prática de crimes de corrupção e superfaturamento de contrato(s) supostamente firmado(s) por particular com a Administração Pública entre os anos de 1996 e 2000. 2. Após as investigações, a autoridade policial concluiu que não havia verossimilhança na "denúncia" e que inexistia indícios mínimos de autoria e materialidade que justificassem a instauração de Inquérito Policial, determinando, assim, o arquivamento da Notícia-Crime em Verificação (NCV). 3. O procurador oficiante ratificou a providência adotada pelo delegado federal, reconhecendo a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Ausência de irregularidades na atuação policial e esgotadas as medidas judiciais e/ou extrajudiciais a serem adotadas no caso em análise. 5. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000669/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 23 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE REQUISIÇÃO MINISTERIAL PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE MUNICÍPIO E EMPRESA PRIVADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA COM RECURSOS DO MINISTÉRIO DO TURISMO. APÓS MANIFESTAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO E DA ANÁLISE DE TODA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS, O MEMBRO OFICIANTE PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, POR CONCORDAR COM A AUTORIDADE POLICIAL NO TOCANTE À AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE IRREGULARIDADE QUE CONFIGURE CRIME OU IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SOB A PERSPECTIVA DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, INEXISTEM IRREGULARIDADES FORMAIS NA CONDUTA DA AUTORIDADE POLICIAL QUE - MANIFESTANDO-SE PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE IPL E APRESENTANDO AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS - ENCAMINHOU OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APRESENTANDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA REQUISIÇÃO MINISTERIAL PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL, PEDIDO ESTE ACOLHIDO PELO MEMBRO OFICIANTE, O QUAL RATIFICOU A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

JOSÉ ADÔNIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Nos processos de relatoria do Dr José Adônis Callou de Araújo Sá, participaram da votação a Dra Elizeta Maria de Paiva Ramos, titular do 1º Ofício e a Dra Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002289/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 808 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante "L.L.S." requer adequação dos sistemas de registro de ocorrências das delegacias virtuais, disponibilizados aos cidadãos por meio da internet, de modo que não haja limite de inserção de caracteres na descrição dos fatos. Conforme relato do noticiante, o suposto limite de inserção de caracteres na descrição dos fatos ocorreu tanto na Delegacia de Polícia quanto na Delegacia Virtual do Piauí, que aderiu ao sistema disponibilizado pelo Governo Federal para registrar os boletins de ocorrência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo a Procuradora oficiante, fez-se necessário declinar, em parte, de suas atribuições em favor do MPDFT para apurar apenas os atos relacionados à Delegacia de Polícia de Distrito Federal, com a remessa de cópia dos autos. No que diz respeito aos fatos alusivos à Delegacia Virtual do Piauí, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, entendeu-se que caberia ao MPF apurar o fato noticiado. Conforme apurado, a Delegacia Virtual foi desenvolvida com o objetivo e facilitar o acesso do cidadão ao serviço de registro de ocorrência

policial e este serviço está disponível apenas para o registro de fatos ocorridos nos estados que aderiram ao sistema do Governo Federal, a saber, Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins (https://delegaciavirtual.sinesp.gov.br/portal/home). Como diligência preliminar, oficiou-se à Secretaria Nacional de Segurança Pública, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança, para que se manifestasse sobre a representação, especificamente sobre a Delegacia Virtual e suposta limitação de inserção de caracteres na descrição dos fatos. Ao apreciar as informações prestadas e as telas objeto de print anexadas à Certidão nº 8915/2023, que detalhou o passo a passo seguido para registrar uma ocorrência teste na Delegacia Virtual, a Procuradora titular do 8º Ofício da PR/DF verificou que "qualquer cidadão pode noticiar fatos referentes aos temas preestabelecidos (furto, estelionato, acidentes de trânsito, ameaça, dano, vias de fato, perturbação do sossego, desaparecimento de pessoas, localização de pessoa desaparecida, maus-tratos contra animais, violência doméstica, racismo), como também faculta ao interessado em registrar uma ocorrência de tema diverso dos elencados, bastando clicar em 'outras comunicações'. Após escolher um dos temas acima, surge a nova tela que permite indicar a data, local, horário do fato, com indicação dos campos obrigatórios para serem preenchidos. Há ainda nessa tela dois espaços, a 'Descrição do Evento' e a 'Descrição do Fato', sobre esses itens recaem a representação que originou este procedimento. Na 'Descrição do Evento', há uma limitação de espaço comportando, aproximadamente, 7 palavras, e na 'Descrição do Fato' há um espaço maior para que a pessoa possa descrever o ocorrido, comportando, aproximadamente 390 palavras. Sobre as limitações acima de caracteres/ palavras se insurge o representante, alegando não ter conseguido relatar tudo que gostaria. Entretanto, tal irresignação não merece ser acolhida, pois, o espaço destinado à 'Descrição do Fato' é maior que a 'Descrição do Evento', e, apesar de ser restrito a aproximadamente 390 palavras, não inviabiliza a informação da ocorrência. Cumpre ressaltar, que o boletim de ocorrência da Delegacia Virtual, como pontuado pela Secretaria Nacional de Segurança, não se esgota apenas no que está nele registrado, pois não dispensa o comparecimento do representante à Delegacia, oportunidade em que também poderá acrescentar informações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações(Recurso do arquivamento), nos termos do voto do relator.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002231/2023-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 12 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir do resultado de procedimento policial preliminar (NCV), instaurado com o objetivo de apurar fatos narrados em notícia-crime anônima, relativa à existência de suposto esquema de corrupção, tráfico de drogas e subtração de ouro envolvendo membros da Polícia Militar do Estado do Amazonas. Conforme descrito na inicial, ¿haveria indícios de uso indevido da máquina pública com a liderança do ex-diretor do Núcleo Especializado em Operações de Trânsito, [V.M.], e a conivência de servidores da Secretaria de Segurança Pública (SSP). Relata, ainda, a formação de duas equipes, denominadas EQUIPE EUROPA e EQUIPE CACAU PIRÊRA, compostas por policiais militares que, anteriormente, integrariam o quadro de servidores comissionados da SSP". Realizada a instrução da NCV, o procedimento foi encaminhado ao MPF para controle externo com sugestão de arquivamento, em razão da ausência de elementos indicativos de crime de competência federal. Revisão de declínio de atribuições. Pois bem. Segundo o Procurador oficiante, "de fato, a partir da análise dos documentos constantes deste procedimento, não se verifica a existência de condutas praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, conforme previsto no art. 109, inc. IV, da Constituição Federal. Além disso, no âmbito da responsabilização cível, resta evidente a ausência de envolvimento de servidores, entidades autárquicas ou empresas públicas federais nos fatos aduzidos, nos termos do exigido pelo art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Assim, não incidindo qualquer hipótese que legitime a competência constitucionalmente estabelecida para a Justiça Federal, eventual conduta típica ou ato de improbidade administrativa decorrente dos fatos acima delineados deverá ser apurada e processada no âmbito da Justiça Estadual". Tal o contexto, não obstante a gravidade dos fatos, não se vislumbra eventual prática elitiva que possa configurar ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de embasar a atribuição do Ministério Público Federal para apuração do quanto noticiado. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005537/2023-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 806 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se descreve a ocorrência de suposto excesso na atuação de policiais militares, nos termos do seguinte relato: "O manifestante deseja formalizar uma DENÚNCIA contra a Central de Cumprimento de Mandados Regional da Pavuna, em especial contra o Oficial de Justiça Sr. [S.]. O ocorrido foi no Fórum, na sala 105, onde se encontra a Central de Cumprimento de Mandado. O manifestante relata que recebeu uma ligação em casa deste setor, sendo informado que deveria comparecer com urgência à central a fim de assinar intimação para comparecimento em audiência de um processo de guarda e responsabilidade, que tramita na Vara da Infância, da Juventude e o Idoso Regional Pavuna. Chegando lá junto a seu filho, o manifestante assinou o papel de intimação, e quando se dirigia para fora, o oficial o interrompeu, dizendo que o manifestante não sairia dali com seu filho, e que o menor só sairia dali com a mãe. O manifestante contra argumentou informando que não tinha conhecimento disso, e que não deixaria seu filho ali. Porém alega que o Sr. [S.] se colocou na frente da porta, impedindo a passagem do pai e de seu filho, dizendo que ele não sairia dali em um tom áspero, e logo depois chamou 3 policiais. O manifestante tentou explicar a situação arbitrária que estava acontecendo, inclusive contestando os documentos que haviam sido apresentados. A partir daí, os policiais começaram a se exaltar e um homem que aparentava ser o superior dos militares autorizou que os agentes, na frente de seu filho, que possui Síndrome de Down, cardiopatias e ainda é menor, o algemassem com violência e truculência. O policial [D.] o jogou no chão e pressionou sua espinha com o joelho, o que lhe causou grande falta de ar, bem como a algema lhe causou ferimentos, e pediu que saíssem de cima dele. (...) `O noticiante continua seu relato dizendo que está sem contato com seu filho há 3 meses, desde audiência na Vara da Infância, Juventude e Idoso e que a mãe do menino se fez ausente por longo período" (sic). Revisão de declínio de atribuições. Pois bem. Segundo a Procuradora oficiante, "não há motivos que justifiquem a competência da Justiça Federal e, assim, a atribuição deste Ministério Público Federal para atuar no feito". Não obstante a gravidade dos fatos descritos, não se vislumbra eventual prática delitiva que possa configurar ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de embasar a atribuição do Ministério Público Federal para apuração do quanto noticiado. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº JF/CE-0800457-77.2022.4.05.8107-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 598 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 330 do Código de Trânsito Brasileiro, em virtude de Sindicância de Natureza Especial, deflagrada em 27/11/2020, a partir da Certidão de Ocorrência nº 957/2020, referentes aos fatos registrados no plantão do dia 21/10/2020, quando o APF "J.B.F.R.J.", acompanhado dos APFs "J.F.F.da S.", "A.E.M." e "J.N.J.", relatou que durante deslocamento à cidade de Juazeiro do Norte/CE, em cumprimento à missão policial, sofreram um acidente automobilístico na localidade de Cedro/CE. Na ocasião, conforme a referida certidão de ocorrência, a viatura (modelo MMC/L200 Triton GL D, placa PNG-0024, cor prata) capotou e em seguida colidiu com uma motocicleta, na Rodovia Padre Cícero, CE-385, entre as cidades de Cedro e Caririacú/CE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas as diligências

propostas e concluída a instrução, foi apresentado Relatório Complementar (SEI nº 18982876 (fls. 12/19), no qual se manteve a sugestão pelo arquivamento, tendo em vista que ¿não foram trazidos elementos que permitam conclusões diferentes das que constam no relatório confeccionado em 29/01/2021 quanto às causas do acidente e quanto à ausência de elementos que indiquem dolo ou culpa na conduta do servidor¿. Na sequência, o chefe do NUDIS/COR/SR/PF/CE constatou a regularidade do feito e concordou com o arquivamento proposto, pelos mesmos fundamentos constantes do relatório do sindicante (Parecer SEI nº 18997954, fl. 139), o que foi acatado pelo Superintendente Regional, nos termos da decisão SEI nº 19249040 (fl. 137). Por meio do Parecer nº 20136380/2021 - DAP/CODIS/COGER/PF (fl. 20 e ss.), sugeriu-se o encaminhamento dos autos ao Corregedor-Geral, com proposta de restituição à SR/PF/CE, para adequação do despacho decisório de SEI 19249040 (fl. 137), e consequente instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do APF "A.E.M.", tendo em vista os indícios de conduta culposa no acidente em que restou destruída a viatura oficial L-200, sem reparação do dano. Ato contínuo, foi instaurado o presente IPL com a finalidade de melhor investigar o ocorrido, bem como analisar de forma mais detalhada a existência de conduta culposa por parte do condutor do veículo. Conforme portaria de instauração, designou-se nova oitiva dos servidores policiais federais envolvidos nos fatos ora investigados, bem como do condutor e da passageira da motocicleta atingida no acidente. No entanto, segundo o Procurador oficiante, o presente apuratório, em que pesem as diversas diligências empreendidas e sucessivas dilações de prazo concedidas para sua conclusão, não logrou êxito em reunir elementos de prova suficientes para a comprovação da materialidade delitiva, ¿uma vez que restou impossibilitada a aferição da velocidade em que o veículo policial trafegava no momento do acidente, prejudicando a demonstração de eventual imprudência na conduta do investigado¿. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº JF-RN-0804934-74.2021.4.05.8400-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 22 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Inquérito Policial instaurado a partir de auto de prisão em flagrante com o objetivo de apurar possível crime de peculato, descrito no art. 312 do Código Penal, por parte de policiais militares lotados na 3ª Companhia do 8º Batalhão de Polícia Militar do Rio Grande do Norte, envolvidos no atendimento da ocorrência policial realizado na madrugada do dia 31/03/2016, em Goianinha/RN. Em síntese, os fatos investigados dizem respeito à possível apropriação de parte da quantia de R$ 92.597,51 (noventa e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), subtraída da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), no município de Baía Formosa/RN, na referida data, por "R.G.J.da S.", "J.R.D." e "I.L.da C.J.". As suspeitas derivaram do fato de que, após a captura dos autores do roubo e apreensão dos valores em carro por eles utilizado na empreitada criminosa pela equipe policial responsável pelo atendimento do caso, apenas R$ 4.639,15 (quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e quinze centavos) teriam sido devolvidos à empresa pública. E24/07/2017, o titular do 7º Ofício da PR/RN promoveu o arquivamento do apuratório ao fundamento de que o procedimento de sindicância administrativa da PM/RN concluiu pela inexistência de indícios de prática delitiva no caso (PJe nº 0807243-10.2017.4.05.84). No entanto, o Juízo da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Natal/RN entendeu que o encerramento da persecução criminal afigurou-se prematuro, razão pela qual determinou, nos termos do art. 28 do CPP, a remessa dos à instância superior do MPF. A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, por sua vez, em consonância com a decisão do Juízo Federal, deliberou pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro para dar prosseguimento às apurações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em continuidade à persecução penal, determinou-se a realização de quebra de sigilos bancário e fiscal e a oitiva dos policiais e de possíveis envolvidos no episódio. Inúmeras diligências foram realizadas ao longo de mais de sete anos de investigação e, segundo o Procurador oficiante, "até o momento, não se colheram indícios que pudessem esclarecer o destino dos R$ 92.597,51 (noventa e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos). As movimentações bancárias e fiscais dos investigados não revelam uma ligação direta com os fatos em apuração (...) não se tem provas de que os policiais que atenderam a ocorrência se apropriaram de parte do produto do crime anterior de roubo. Além disso, não se vislumbram outras diligências a serem realizadas". Aplicação à hipótese, por analogia, da Orientação nº 26 da 2ª CCR: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". Incidência, também, da Portaria nº 291, de 27/11/2017, do CNMP, que passou a adotar, para fins de orientação da atividade executiva de correição, o prazo de três anos como parâmetro razoável para a duração de procedimentos administrativos de natureza investigatória. Desse modo, não se pode olvidar da dificuldade em se manter linha investigativa hígida e potencialmente hábil a lançar luzes sobre o contexto delituoso, em especial pelo fato de que o contexto criminoso data de evento ocorrido no ano de 2016. Assim, a antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, justificam, no presente caso, o encerramento da apuração. Ausência de medidas a serem adotadas no âmbito do controle externo da atividade policial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000688/2023-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 21 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir do Ofício Circular nº 20/2023-7ª CCR, pelo qual a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, após tomar conhecimento de supostas falhas identificadas na tramitação dos inquéritos policiais eletrônicos cadastrados no Sistema PJe do TRF da 3ª Região, deliberou por solicitar às Procuradorias da República que adotassem as providências necessárias para a realização de levantamento dos inquéritos policiais eletrônicos em trâmite no Sistema PJe, a fim de garantir a sua regular tramitação processual. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inicialmente, objetivando instruir os presentes autos, foi expedido o Ofício nº 186/2023-MPF/PR/AC/GABPR1 e o Memorando nº 20/2023-MPF/PRAC/GABPR1, solicitando ao Superintendente do Departamento de Polícia Federal no Estado do Acre (p. 58) e à Coordenadora Jurídica da PR/AC (p. 59), respectivamente, o levantamento dos inquéritos policiais eletrônicos em tramitação direta entre o MPF e a DPF, sem a devida movimentação no Sistema PJe. Tendo em vista as informações enviadas pela Corregedoria Regional de Polícia Federal e, em especial os relatórios elaborados pela Coordenadoria Jurídica da PR/AC, o Procurador oficiante determinou encaminhamento dos mencionados relatórios aos respectivos ofícios daquela unidade, sugerindo a realização dos ajustes necessários nos IPLs ali apontados, caso necessário, a fim de garantir a regular tramitação processual dos inquéritos policiais em curso no Sistema PJe. Consignou que "é possível que alguns feitos apontados nos relatórios não precisem ser sanados, bastando apenas que as assessorias dos Ofícios passem a observar, doravante, o disposto no Informativo SEJUD nº 12/2019, que apresenta orientações acerca do cadastro de manifestações em IPLs e sua correta correlação com as manifestações/movimentos no PJ". Alertou, também, "para o fato de que a não observância do uso adequado da manifestação, pelos gabinetes, implicará no não funcionamento da tramitação direta, para além do não prosseguimento do feito e possível perda de prazo e imprecisões nos relatórios da Corregedoria". Por fim, em relação ao seu próprio gabinete, o titular do 1º Ofício da PR/AC ainda determinou a verificação da "situação individual de cada IPL ali listado, e a sua regularização, caso necessário". Após, cumprida tal determinação, certificada nestes autos, todos os servidores e estagiários

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

do ofício de origem foram orientados quanto à observância dos termos do Informativo SEJUD nº 12/2019, fazendo o cadastro no Sistema Único de manifestações em IPLs e sua precisa correlação com as manifestações/movimentos no Sistema PJe. Ausência de providências outras a serem adotadas no presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000062/2023-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 30 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir do Ofício nº 75/2023/CORREG-PI/SRPF-PI, encaminhado pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Piauí, dando conta da instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 08665.000310/2018-50 em desfavor do policial rodoviário federal "C.R.M.", enquanto estava ainda lotado na Superintendência da PRF no Maranhão, por supostas irregularidades cometidas no dia 12/1/2018, no posto operacional da PRF em Peritoró/MA, durante abordagem, autuação e apreensão da carga do caminhão de placa PSF-0460, que resultaram no extravio de 55 sacos de caranguejos vivos, no total de 8.250 animais, em valor estimado de R$ 25.000,00. Possível ocorrência de afronta a deveres funcionais, bem como prática de crime de peculato e/ou ato de improbidade administrativa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No curso do procedimento administrativo disciplinar, procedeu-se à oitiva do policial investigado e de diversas pessoas acerca das circunstâncias da apreensão da carga, no dia seguinte saqueada por populares nas proximidades da unidade operacional da PRF em Peritoró/MA. Após a instrução e os pareceres da Comissão Processante e da Corregedoria-Geral da PRF, o Ministro da Justiça e Segurança Pública, acolhendo parecer da AGU, entendeu que o aludido servidor incorreu nas infrações disciplinares previstas nos incisos I (violação do dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo) e III (violação de observar as normas legais e regulamentares) do art. 116 da Lei nº 8.112/90, passíveis de aplicação da penalidade de suspensão, à luz do disposto nos arts. 129, parte final, c/c o art. 130, caput, do mesmo diploma legal. Por outro lado, o Ministro de Estado houve por bem afastar a hipótese de demissão, pois não vislumbrou atuação dolosa do agente no sentido de obter vantagem para si ou para outrem com a apreensão da carga. Nessa linha, segundo o Procurador oficiante, "muito embora o servidor tenha incorrido em diversos ilícitos administrativos, em relação aos quais, sem dúvida, justifica-se sua punição disciplinar (em especial, por ter apreendido a carga sem registrar o evento no sistema da PRF e por não adotar as providências necessárias ao devido acondicionamento da carga), não há prova, no contexto fático acima narrado, que tenha partido dele a ordem de distribuição da carga a populares, tampouco que tenha ele, em proveito próprio, se apropriado dos caranguejos que foram descarregados nas proximidades do posto da PRF (....) Houvesse prova, por exemplo, de que ele tenha direta e claramente liberado a carga para saque, poder-se-ia concluir pela prática do crime de peculato, já que, nesse contexto, ele estaria a se portar como dono da carga apreendida, praticando ato de disposição do bem em favor de terceiros. A única prova colhida nesse sentido, porém, foi deveras vaga, limitada ao depoimento de uma testemunha que ouvira falar ter sido o policial responsável pela autorização de saque da carga". De outra parte, ainda conforme ressaltado pelo titular do Ofício Único de Bacabal/MA, "também por falta de prova do dolo de apropriação é que o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, seguindo parecer da AGU e de órgão interno do ministério, acatou parcialmente o relatório da comissão processante, mantendo todos os pontos, mas afastando apenas a incidência do ilícito administrativo do 117, incisos IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública)". Ausência de indícios de dolo por parte do investigado quanto a eventual crime de peculato e/ou ato de improbidade administrativa. Falta de justa causa para prosseguir na persecução cível ou criminal. Homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000406/2023-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de cópia do Inquérito Policial nº 349/2016-DPF/VAG/MG (inserido no PJe sob o nº 1002360-44.2020.4.01.3808), que apura a prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, tendo em vista o recebimento pós-óbito de benefício previdenciário titularizado por "P.E.da S.", no período de setembro/2014 a junho/2015, causando prejuízo ao INSS na ordem de R$ 10.412,00 (doc. 1.1, p. 6/8). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ao que se tem, encerradas as investigações, foi apresentado relatório final em 04/09/2020 (doc. 1.1., p. 395/399). Todavia, para a precisa formação da opinio delicti, foi imprescindível o retorno do apuratório à autoridade policial para realização de diligências complementares, notadamente aquelas tendentes à apuração da autoria delitiva. Conforme retado pelo Procurador oficiante, "na ocasião, a Polícia Federal foi intimada da baixa determinada pelo Parquet, por meio do servidor [C.V.P.], que registrou ciência no PJe em 01/10/2020, às 09:23:16 horas [doc. 1, p. 2, v. ID 343213374 dos autos], sendo que, por erro do PJe, o processo foi devolvido à Secretaria em 30/09/2020 e encaminhado à tramitação direta entre o Ministério Público Federal e a Delegacia, em 28/10/2020 [doc. 1, p. 3]. Ocorre que, após o referido trâmite, a investigação ficou paralisada por quase três anos, só vindo a ser retomada a partir de nova intimação, realizada pela Justiça Federal, no PJe [doc. 1, p. 3]. Na sequência, a Polícia Federal informou que somente no dia 23/06/2023 teria tomado ciência da requisição ministerial de ID 343213373 [doc. 1.1, p. 207], mas nada mencionou acerca da ciência dada pelo servidor [C.V.P.], em 01/10/2020, conforme registrado no PJe [doc. 1, p. 2/3]". Assim, autuada a presente notícia de fato e instada a se manifestar sobre o ocorrido, a autoridade policial, ao tempo em que reiterou ter tomado "ciência da requisição ministerial ID 43213373 somente em 23/06/2023, conforme intimação recebida via PJe", esclareceu, ainda, que, em relação ao servidor [C.V.P.], este tomou ciência em 01/10/2020, via PJe, sendo que no entanto, por erro do PJe, conforme mencionado pelo próprio MPF, não gerou movimentação para a PF", uma vez que o documento juntado pelo órgão ministerial, "à época, em 30/09/2020, foi do tipo Petição (outras) ID 343213373 - Pedido do MP ao JUIZ em Procedimento investigatório", fato que "induziu o servidor a erro, por se tratar de demanda ao Juiz e não à PF, tanto que o processo foi DEVOLVIDO À SECRETARIA e não ficou em TRAMITAÇÃO DIRETA entre MP e POLÍCIA [doc. 10.2, p. 4; grifou-se]". Desse modo, ainda de acordo com a autoridade policial, "somente em 28/10/2020 o processo foi encaminhado para TRAMITAÇÃO MP-POLÍCIA, e não gerou intimação à PF", de modo que "a justificativa é erro na interoperabilidade do Sistema PJe (doc. 10.2, p. 3; grifou-se)". Ainda de acordo com a autoridade policial, "somente em 28/10/2020 o processo foi encaminhado para TRAMITAÇÃO MP-POLÍCIA, e não gerou intimação à PF", de maneira que "a justificativa é erro na interoperabilidade do Sistema PJe [doc. 10.2, p. 3; grifou-se), que consequentemente induziu a erro o servidor [C.V.P.] [doc. 10.2, p. 4]". Ausência de indícios de dolo de retardamento de atos de ofício de descumprimento de requisições do Ministério Público Federal. Mera ocorrência de erro do sistema PJe ao não intimar a Polícia Federal do comando "TRAMITAÇÃO MP-POLÍCIA". Quanto ao andamento atual da investigação, a autoridade policial esclareceu que o "o IPL 0349/2016-DPF/VAG/MG foi retombado no sistema ePol sob nº 2023.0050385-DPF/VAG/MG, estando atualmente sob a presidência do DPF [R.R. E S.]", e "vem sendo acompanhado pelo BI do ePol, em ALERTAS de CORREIÇÕES, aba da COGER, em procedimentos em tramitação há mais de 03 (três anos) [Documento 10.2, Página 4]". Carência de providências a serem adotadas no âmbito do controle externo da atividade policial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C Nº 1.22.012.000163/2023-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 3 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, versando sobre suposta ocorrência de ato de abuso de autoridade, tendo em vista que, no dia 01/03/2023, por volta das 15h, na BR 262, Km 475, zona rural do município de Bom Despacho/MG, um policial

rodoviário federal teria abordado, autuado e removido veículo de propriedade do noticiante ao pátio da PRF de maneira ilegal, em razão das seguintes infrações: a) uso de película de insulfilm mais escura do que o permitido por lei (infração ao art. 230, XVI, do CTB); b) transbordo de carga até a altura das guardas laterais originais da carroceria (infração ao artigo 235 do CTB); c) carroceria modificada para aumento volumétrico de carga ¿ gaiola para transporte de carvão (infração ao artigo 230, VII, do CTB). Relato de possível prática do crime de abuso de autoridade, descrito no art. 33 da Lei nº 13.869/2019 ao argumento de que a remoção do veículo teria sido descabida e afrontaria o art. 271, § 9º-A, da Lei nº 9.503/97 (CTB). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Como diligência inicial, o representante foi notificado para apresentar a documentação comprobatória que possuísse a respeito dos fatos noticiados (doc. 7, p. 15). Em resposta, foi juntada petição em que constam imagens do Documento de Notificação de Recolhimento de Veículo (DRV), lavrado no momento da suposta abordagem ilegal, bem como imagem do caminhão supostamente na data dos fatos (doc. 12, p. 1/3 e 20/22). Segundo o Procurador oficiante, na linha da doutrina de Renato Brasileiro de Lima, "além do dolo, deve estar presente um elemento subjetivo específico, isto é, o especial fim de agir, o qual, nos termos do § 1º supracitado [do art. 1º da Lei nº 13.869/2019], se constitui na finalidade específica de (i) prejudicar outrem, (ii) beneficiar a si mesmo ou a terceiro ou (iii) satisfazer mero capricho ou anseio pessoal". No presente caso, entretanto, o titular do ofício de origem não vislumbrou elementos concretos indicativos de que o policial rodoviário federal tenha removido o caminhão de propriedade do representante imbuído de quaisquer das finalidades referidas. Pelo contrário, verificando-se o Documento de Notificação de Recolhimento de Veículo (doc. 12, p. 1 ou 20), observa-se que o recolhimento foi devidamente fundamentado nas normas de trânsito vigentes. No campo "Outras Observações", o PRF noticiado teve ainda o cuidado de destacar a existência de risco à segurança viária, em razão da possibilidade de queda da carga, reforçando a impossibilidade de regularização no local da fiscalização. Nesse contexto, como bem ressaltado na promoção de arquivamento, "tem-se incabível na espécie a regra prevista no art. 271, § 9º-A, da Lei nº 9.503/97, uma vez que, no entendimento fundamentado da autoridade em tela, o veículo não oferecia condições de segurança para circulação, bem como as irregularidades não poderiam ser sanadas no local. Adentrar no mérito da questão no sentido de haver ou não risco à segurança da rodovia e se as infrações poderiam ou não serem regularizadas de imediato constitui mera divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos, não configurando abuso de autoridade, conforme prevê o § 2º mencionado alhures". Aplicação, por analogia, da Orientação nº 39 da 2ª CCR, segundo a qual "carece de justa causa, cabendo o arquivamento liminar, a notícia-crime por abuso de autoridade que não apresente, de forma clara e delimitada, elementos concretos de informação mínimos e plausíveis, indicando que o autor do fato agiu com alguma das finalidades específicas previstas no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 13.869/19". Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.001.000262/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 807 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada com o objetivo de formalizar os atos de realização da inspeção de controle externo na sede da Delegacia de Polícia Federal em Campina Grande/PB, no 2º semestre de 2023. A inspeção ocorreu no dia 7 de novembro, às 14h. Participaram, pelo MPF, o signatário da promoção de arquivamento e a Procuradora Acácia Suassuna, que foram recebidos pelos Delegados da Polícia Federal Felipe Costa, Carlos Gastão, Ricardo Melo, Rafael Vasconcelos e Paulo Renato. O formulário padrão adotado pelo CNMP foi respondido e já inserido no sistema eletrônico. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, “em razão de temas surgidos na reunião, oficiou-se à DPF solicitando informações sobre as providências adotadas para o ajuste da rotina de alteração do prazo de conclusão dos IPL’s nas hipóteses em que o prazo fixado pelo MPF seja inferior àquele pré-definido pela PF, inclusive, mediante certificação nos autos da realização dessa alteração. Em resposta, a Polícia Federal encaminhou o Ofício Circular nº 7/2023 divulgado internamente, a fim de atender às questões indicadas pelo MPF”. Exaurimento do objeto do presente expediente. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº 1.25.000.006688/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 6 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir do recebimento do Protocolo Eletrônico – PR/PR-00055306/2023, no qual o representante “S.R.de C.” noticia possível ocorrência do crime descrito no art. 10 da Lei nº 9.296/96, supostamente praticado pelo Delegado da Polícia Federal “S.L.S.de O.”, pelo Agente de Polícia Federal “M.L.R.” e outros servidores da corporação que estiveram envolvidos nas investigações e interceptações telefônicas da denominada “Operação Enterprise”, na qual o noticiante foi apontado, em tese, como responsável pela organização criminosa especialmente voltada para o cometimento do crime de tráfico internacional de entorpecentes a partir do Porto de Paranaguá/PR. Consta da representação, em suma, que, nos autos do Procedimento nº 5000640-61.2018.4.04.7008 (evento 120, fls. 107/109), os citados policiais federais teriam interceptado ilegalmente o celular do alvo “E.” (...), no dia 23/04/2018, sem autorização judicial para essa data, motivo pelo qual o representante solicitou a instauração de inquérito policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relatado pelo Procurador oficiante, por meio dos protocolos PR-PR-00090162/2023 (evento 18) e PR-PR-0010109720/2023 (evento 22), sobrevieram esclarecimentos dos representados, bem como despacho da Corregedoria da Polícia Federal do Paraná, rechaçando a suposta prática criminosa. De acordo com o membro substituto do 3º Ofício da PR/PR, “os esclarecimentos e documentos trazidos aos autos demonstram que, de fato, não há se falar na prática do crime de interceptação telefônica ilegal, que teria sido perpetrado em 23/04/2018. Após se debruçar sobre todos os apontamentos pormenorizados apresentados pelo DPF [S.L.S.de O.], assim como analisar os autos judiciais onde transcorreu a medida de interceptação telefônica, a Corregedoria Regional da Polícia Federal do Paraná manifestou-se pelo arquivamento da representação do ora noticiante – que também foi apresentada naquele órgão -, bem amparada no Despacho nº 3431368/2023, proferido no procedimento 2023.0058794-SR/PF/PR (fls. 5/12, do evento 22)”. No referido despacho, merece destaque o seguinte excerto: “(...). 9. A considerar tudo quanto pudemos levantar, em averiguação preliminar, tudo indica que o fato noticiado se trata de questão relativa à gestão probatória do processo, cujas irregularidades já foram analisadas pelo juiz do caso, que concluiu não haver qualquer interceptação telefônica sem autorização judicial, resolvendo o problema suscitado no âmbito processual. 9.1. Doravante, em casos similares, qualquer consideração acerca da prova de interceptação telefônica deve ser suscitada sempre em juízo, não abrindo espaço para discuti-la em inquérito policial ou qualquer outro procedimento investigatório, por quem não tenha participado originariamente do processo, sob risco de criar circunstância desastrosa ao processo de origem, o que pode ter sido precisamente uma estratégia de defesa, a considerar que, estando no processo citado, conhecia a decisão do juiz no qual decide expressamente que não houve crime. 9.2. Em casos assim, portanto, se houver crime de interceptação, ninguém melhor do que o próprio juiz do caso, com parecer do procurador atuante no processo, para constatar alguma hipótese de crime e requisitar investigação, quando entenda ser necessário. 10. Quanto aos servidores policiais, além de haver autorização judicial - como ressaltado pelo juiz do caso e constatado por ofício específico com data anterior à interceptação -, excluindo, assim, a existência de fato típico, ademais, a considerar como funciona o sistema Guardião, estaríamos diante de um crime impossível”. Tal o contexto, o presente apuratório não apresenta indícios concretos para justificar o seu prosseguimento, verificando-se que não houve, efetivamente, a prática da noticiada ação criminosa por parte dos policiais federais investigados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.003472/2023-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 18 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada com o objetivo de apurar possível desconformidade do reconhecimento fotográfico de pessoa produzido por autoridade policial em desfavor de "T.S.de O.", para instrução dos autos do Processo nº 0804183-28.2023.4.05.8300, conforme relatado no Memorando nº 190/2023/PRPE-11º Ofício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Como diligência inicial, foi determinado o envio de ofício à Corregedoria Regional de Polícia Federal em Pernambuco, solicitando que fossem prestadas informações quanto à adequação dos procedimentos de reconhecimento fotográfico de pessoa promovidos no âmbito da SR/PE em face das diretrizes traçadas no art. 226 do Código de Processo Penal e na Resolução CNJ nº 484/2022. A Polícia Federal encaminhou resposta nos seguintes termos: "(...) visando o aprimoramento das atividades do órgão e elevação do padrão de confiabilidade da prova, tendo em vista o caso concreto ora trazido a conhecimento, esta Corregedoria Regional editará ofício-circular a ser difundido entre as unidades de polícia judiciária (delegacias especializadas e descentralizadas no estado) orientando as autoridades policiais a observarem, em complemento ao art. 226 do CPP e 52 da IN 255-DG/PF, o teor da referida resolução". Edição do ofício-circular mencionado no Ofício nº 188/2023/COR/SR/PF/PE, sanando a irregularidade apontada nestes autos. Desse modo, como ressaltado pelo Procurador oficiante, uma vez "instada a apresentar justificativas acerca de eventuais desconformidades do procedimento de reconhecimento fotográfico de pessoa produzido pelas autoridades policiais, a Corregedoria Regional noticiou a efetiva difusão de informações no âmbito do Estado de Pernambuco com vistas à adequação da diligência às exigências normativas", não havendo mais justificativas para continuidade desta apuração. Exaurimento do objeto do presente expediente. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.100.000135/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 809 – Ementa: Sistema Prisional. Procedimento Preparatório instaurado a partir de inspeção realizada na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, no dia 23/10/2023, quando o interno "R.S.dos S." relatou que, por ocasião de sua chegada no estabelecimento prisional, seus óculos foram recolhidos e não devolvidos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instada a se manifestar, a Direção da Penitenciária Federal esclareceu que os óculos de grau do interno se encontram na unidade, mas foi vetado para uso pela Divisão de Segurança e Disciplina, por ter volume de massa metálica acima do nível aceitável. Informou, ainda, que não há um percentual de massa metálica definido e que essa análise é realizada visando o controle de segurança dos internos e servidores, uma vez que as armações ou hastes podem ser utilizadas para ofender a integridade física de terceiros ou para abertura de algemas e escavações. Por tais razões, são aceitos apenas óculos na cor preta, de armações compostas de plástico, acetato, silicone ou borracha, podendo possuir metal apenas nos parafusos da haste ou dobradiças, avaliados pela Divisão de Segurança da unidade. Conforme relato da Procuradora oficiante, ao prestar novas informações, a Direção do estabelecimento prisional ressaltou "que existe previsão do estabelecimento prisional fornecer óculos de grau para os internos que possuem prescrição oftalmológica e que aleguem não possuir condições financeiras de adquiri-los. Contudo, não houve requerimento neste sentido, e os próprios presos, por meio de familiares ou advogados, realizam a compra no padrão exigido. Acrescentou, ainda, que, atualmente, [R.S.dos S.] aguarda consulta com médico oftalmologista, prevista para ocorrer no mutirão que será realizado ainda no corrente ano, na penitenciária, e, em caso de prescrição do especialista, será enviada para o familiar ou procurador indicado pelo preso ou será fornecido pela unidade. Portanto, o interno receberá o acompanhamento médico adequado, a fim de que possa ser avaliado e adquirir ou receber os óculos, de acordo com os critérios de segurança do estabelecimento prisional, os quais visam resguardar a integridade física do custodiado e de terceiros". Ausência de indícios de irregularidade ou ilegalidade que possam ensejar a atuação ministerial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001443/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de representação apócrifa, na qual se relata a possível existência de esquema de tráfico internacional de drogas e de corrupção com a suposta participação de Desembargadora que atua no Estado do Rio de Janeiro e de policiais federais. Requisição de instauração de inquérito policial ante a gravidade dos fatos noticiados e as informações encaminhadas pelo representante que possibilitavam diligências para apurar a prática de eventuais ilícitos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relatado pelo Procurador oficiante, em 29/11/2023, foi recebido o Ofício nº 4817623/2023-COR/SR/PF/RJ, que continha todo o histórico das investigações realizadas. Ao que se tem, autuou-se, inicialmente, uma Notícia Crime em Verificação, sendo determinada a expedição de ofício aos agentes do NUAIN/COR/SR/PF/RJ, solicitando a realização de pesquisas em fontes abertas e diligências de campo para identificação de “S.”, suposto presidente de um clube de motociclismo, localizado no bairro Rio Comprido, zona central do Rio de Janeiro, e sua esposa. Em resposta, foi elaborada a Informação nº 03/2023-NUAIN/SR/PF/RJ, que identificou “S.” como “M.S.S.” e sua esposa como “M.C.M.S.”, que não exerce o cargo de Desembargadora como descrito na inicial. Porém, a mencionada informação apontou possível incompatibilidade financeira entre a renda de “M.S.S.” e “M.C.M.S.” com seus respectivos estilos de vida. Seguiu-se solicitação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) Relatório de Inteligência Financeira acerca de eventuais operações suspeitas dos investigados e da filha do casal, “D.M.S.”. De acordo com a análise do RIF, “M.S.S.”, apesar de citado, não é o principal alvo, que tem como foco a Companhia de Águas e Esgotos – CEDAE, sociedade de economia mista. Em relação ao possível envolvimento de “M.S.S.” com policiais federais, identificou-se apenas que o RIF cita o policial federal aposentado “A.C.dos S.”, possivelmente pelo fato de ser diretor da CEDAE desde 11/11/2022. Segundo o titular do 52º Ofício da PR/RJ, “o RIF não aponta qualquer suspeita de benefício ligado a envolvimento com tráfico internacional de entorpecentes, como narrado na notícia crime apócrifa que motivou a instauração da NCV. Foi realizada pesquisa no sistema E-GP a fim de identificar as lotações do ex-servidor [A.C.dos S.]. O resultado apontou que o mesmo nunca foi lotado na DEAIN/SR/PF/RJ. Foi feita, ainda, pesquisa no livro de plantão da DEAIN/SR/PF/RJ, a fim de verificar se houve registros de ocorrências que apontassem ação ou omissão de policiais federais atuantes no Aeroporto do Galeão, na repressão a tráfico de entorpecentes em circunstâncias semelhantes à da notícia crime que originou esta NCV. Nesse sentido, a busca pelo termo [H.A.] revelou que, em abril de 2018, policiais federais do NO/DEAIN/SR/PF/RJ atuaram na tentativa de reprimir possível tráfico internacional de entorpecentes por integrantes do referido clube de motociclismo que estavam vindo ao Brasil para um encontro em Manaus. Tal atuação chegou a resultar na prisão em flagrante do holandês [R.S.M.] que tentou desembarcar do voo KLM 0705, procedente de Amsterdã, com aproximadamente 10.000 comprimidos de êxtase (Ocorrência 354/2018 do plantão de 17/04/2018 a 18/04/2018). O auto de prisão em flagrante e o Relatório do Inquérito Policial correspondentes, qual seja, o IPL 7/2018-4 (e-proc 05043515720184025101), foram carregados neste procedimento. [doc. 12]. Cabe observar que as ocorrências registradas no período no livro de plantão do NO/DEAIN/SR/PF/RJ, demonstram claramente que integrantes do grupo [H.A.] foram alvos de especial atenção. Os policiais assim agiram por orientação dos órgãos centrais da Polícia Federal que, inclusive, enviaram policiais de missão para fiscalizar a entrada de integrantes do grupo de motociclismo no território nacional. Tais registros vão de encontro ao relato da denúncia anônima, uma vez que demonstram que policiais federais lotados na DEAIN/SR/PF/RJ, sob orientações de órgãos de inteligência da Polícia Federal, fiscalizaram a entrada de integrantes do grupo [H.A.] no Brasil, quando da ocorrência de evento internacional do grupo, em 2018, no território nacional. As diligências realizadas não confirmaram a verossimilhança da notícia crime apócrifa. Dessa forma, entendeu o Delegado de Polícia Federal [L.B.L.], que a presente Notícia Crime em Verificação, em relação aos fatos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

representados, deveria ser arquivada. Quanto ao RIF apresentado pelo COAF, este foi encaminhado ao Ministério Público Estadual, para providências que entender cabíveis". Ausência de indícios que justifiquem a continuidade das investigações no âmbito do controle externo da atividade policial. Homologação do arquivamento.- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.000458/2024-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 47 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, encaminhando a Notícia-Crime em Verificação (NCV) nº 08500.013418/2023-52, que versa sobre suposta fraude no saque do benefício assistencial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após a realização de diligências preliminares e a análise da referida NCV, a autoridade policial não logrou êxito na busca de indícios acerca da autoria do saque indevido. Os dados do expediente em comento foram inseridos no Projeto Prometheus para exame em conjunto com demais casos correlatos, a fim de que sejam identificados eventuais vínculos entre eles. Nessa linha, o Procurador oficiante acolheu a sugestão de arquivamento, que, a seu ver, se deu de forma correta, pois ¿a ausência de informações da CEF evidencia a absoluta impossibilidade de se esclarecer eventual autoria delitiva, tornando ineficaz a instauração de inquérito policial tratando do tema¿. Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual". Regularidade e adequação do procedimento empregado pela autoridade policial, não havendo medidas a serem adotados no âmbito do controle externo da atividade policial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.008024/2023-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 19 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada em virtude de Notícia Crime em Verificação encaminhada pela Corregedoria Regional de Polícia Federal em São Paulo "COR/SR/PF/SP, da qual constam fatos que, em tese, amoldam-se ao crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06. Em síntese, consta da referida NCV que a encomenda foi postada em Chazei Bons, França, e estava endereçada a "J.S.", no Brasil, Rua Doutor Elias Chaves, 53, São Paulo/SP, contendo dois fragmentos de material prensado que resultaram positivo para substância vegetal Cannabis sativa L., conhecida vulgarmente como maconha. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apesar das diligências efetuadas, com o intuito de esclarecer as circunstâncias do delito, as apurações não lograram êxito em identificar indícios do suposto destinatário da substância entorpecente. Carência de elementos capazes de estabelecer linha investigativa com chances mínimas de êxito. Ausência de indícios de autoria delitiva. Dados da Notícia Crime em Verificação inseridos no cadastro do Projeto Prometheus, tendo em vista a quantidade da droga (126,95g) e após a realização das diligências pertinentes. Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual". Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.009827/2023-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 11 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, encaminhando a Notícia-Crime em Verificação (NCV) nº 08500.005825/2022-13, que versa sobre suposta fraude no saque do benefício Bolsa Família (doc. 1., p. 1/2). Conforme registro de ocorrência, "R.M.de L." relatou que foi surpreendido ao tentar efetuar o saque de seu benefício em um caixa eletrônico. O valor de R$ 400,00 já havia sido retirado e, de acordo com a Caixa Econômica Federal, o saque se deu em uma agência localizada na Rua Augusta nº 551, em São Paulo, no dia 23/12/2021, às 8h30. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após a realização de diligências preliminares e a análise da referida NCV, a autoridade policial não logrou êxito na busca de indícios acerca da autoria da fraude, bem como não encontrou registro sobre abertura de processo de contestação junto à Caixa Econômica Federal. Os dados do expediente em comento foram inseridos no Projeto Prometheus para exame em conjunto com demais casos correlatos, a fim de que sejam identificados eventuais vínculos entre eles. Nessa linha, o Procurador oficiante acolheu a sugestão de arquivamento, que, a seu ver, se deu de forma correta, pois "a comunicação de crime em questão, dada a escassez de seus elementos, não possibilita a determinação de uma linha investigativa dotada de chances mínimas de sucesso para a elucidação dos fatos, não sendo possível determinar a materialidade delitiva, tampouco de autoria ou a obtenção de elementos úteis ao seu descobrimento". Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual". Regularidade e adequação do procedimento empregado pela autoridade policial, não havendo medidas a serem adotados no âmbito do controle externo da atividade policial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº 1.34.014.000317/2022-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 13 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO DE AGENTES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL ANTE EVENTUAIS INFRAÇÕES COMETIDAS DURANTE "MOTOCIATA" OCORRIDA EM 08/08/2022, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. INOBSERVÂNCIA DO USO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO DA 7ª CCR PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). NOVAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA DELEGACIA DA PRF, EM CONSONÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS QUE EMBASARAM O ARQUIVAMENTO DO IC Nº 1.26.001.000233/2022-54. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MEMBRO OFICIANTE. ACOLHIMENTO DE CRITÉRIOS PARA ADEQUAÇÃO DA ROTINA DA PRF NA OBSERVÂNCIA DE NORMAS DE TRÂNSITO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES EM EVENTUAIS CASOS ANÁLOGOS FUTUROS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J. DO R. PRETO/CATAND Nº 1.34.015.000391/2023-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 811 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, encaminhando o Boletim de Ocorrência SPJ nº

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

EII174-1/2023, oriundo da Delegacia de Polícia de Nova Granada, que versa sobre possível prática do crime de moeda falsa, descrito no art. 289, §1º, do Código Penal, de autoria desconhecida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ao que se tem, verifica-se que, no âmbito federal, foi realizada nova perícia nas cédulas apreendidas, sendo constatada a falsidade das notas, bem como providenciada a inscrição do caso no cadastro do Projeto Prometheus no SISCART. Conforme Informação de Polícia Judiciária nº 4709190/2023, "em conversa com a esposa da vítima, a testemunha [A.F.de C.], relatou-nos que até a presente data não conseguiu qualquer novo elemento que pudesse auxiliar nas investigações, nem sequer filmagens de câmeras de segurança, placa do veículo ou identificação dos supostos autores do crime, o que diante da fragilidade de indícios, torna-se quase que impossível a realização de diligências no intuito da identificação da autoria delitiva". Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual". Inviabilidade de instauração de inquérito policial. Inexistência de irregularidade na medida adotada pela autoridade policial sob a ótica do controle externo da atividade policial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº JF/MT-1003973-78.2019.4.01.3600- APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 46 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA MAJORADA. CP, ART. 339, § 1º DELITO IMPUTADO A DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDA QUE CLARAMENTE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. CPP, ART. 28-A, CAPUT. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 3/2018. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Acordo de Não Persecução, nos termos do voto do relator.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Nos processos de relatoria da Dra Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, participaram da votação a Dra Elizeta Maria de Paiva Ramos, titular do 1º Ofício e o Dr José Adônis Callou de Araújo Sá, titular do 2º Ofício.

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000743/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 35 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO INICIADA POR AGENTES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ATUAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS QUE REDUNDARAM NA MORTE DE SUSPEITO, QUE TERIA APONTADO UMA PISTOLA CONTRA OS AGENTES PÚBLICOS. CHEGADA DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS APÓS O OCORRIDO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL PARA O MPF. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELA PROCURADORA OFICIANTE. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA A INVESTIGAÇÃO. Durante a perseguição a autor do crime de roubo, iniciada por policiais rodoviários federais, policiais militares do Estado do Rio de Janeiro efetuaram disparos de arma de fogo que redundaram na morte do suspeito, que teria apontado uma pistola contra os agentes públicos estaduais. Os disparos redundaram na morte do suspeito e ferimento em seu comparsa. Momentos depois chegou a viatura da PRF. O custodiado afirmou que os disparos foram realizados pelos PRFs, contudo, o acervo documental contido nos autos demonstram que os agentes públicos federais não participaram da troca de tiros. Assim, não vislumbro a atribuição do MPF para a investigação dos fatos suprarreferidos. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO E PELA REMESSA AO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEVIDA ANÁLISE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição e pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do voto da relatora.

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.001038/2023-35 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 37 – Ementa: RECURSO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR EXTRANGEIRO, ORIGINÁRIO DA GUIANA, NOTICIANDO IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO QUE REDUNDOU NA SUA DEPORTAÇÃO. Oficiada, a Polícia Federal informou que o representante foi deportado do Brasil em 25/11/2022, em razão de se encontrar em situação irregular no país. Por outro lado, ressaltou que, no presente momento, não há restrições para a entrada ou saída do representante no território brasileiro, já tendo entrado e saído do país várias vezes. Por não vislumbrar a ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento policial o Membro oficiante promoveu o arquivamento da NF. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e não provimento do recurso, nos termos do voto da relatora.

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.33.000.001687/2023-07 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 41 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SOLTURA INDEVIDA DE AUTUADO. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. CUMPRIMENTO DE ALVARÁ DE SOLTURA PELA AUTORIDADE PRISIONAL. ORDEM EMITIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE OUTRO MANDADO DE PRISÃO EMITIDO POR JUIZ FEDERAL. POSSÍVEL FALHA ADMINISTRATIVA OCORRIDA NO PRESÍDIO NÉLSON HUNGRIA, EM CONTAGEM/MG. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível soltura indevida de investigado. 2. O custodiado cumpria pena no Complexo Penitenciário Nelson Hungria, em Contagem/MG, quando foi beneficiado por ordem de soltura expedido pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Contagem/MG. 3. Apurou-se, contudo, a existência de outra ordem de prisão emitida pela Justiça Federal de Florianópolis/SC no momento da libertação do investigado 4. Oficiada, a autoridade penitenciária informou que não identificou equívocos cometidos pelo referido estabelecimento prisional, uma vez que sua análise se limita a possíveis restrições que sejam devidamente evidenciadas ou cadastradas no Sistema de Informações Policiais, do Conselho Nacional de Justiça. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, perante a Comarca de Contagem/MG, em razão da inexistência de indícios de ato ilícito cometido por parte de autoridades federais, a justificar a atuação do Ministério Público Federal neste caso. Não homologação do Declínio de Atribuição. Possíveis irregularidades cometidas por policiais penais estaduais a prejudicar a persecução penal promovida pelo Juízo Federal. Observância do Enunciado nº 03 da 7ª CCR. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF-AC-1003804-43.2022.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 42 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO SOBRE POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL (ART. 325 DO CP) POR AGENTE PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO ACERCA DA AUTORIA DO DELITO. A investigação tem por objeto apurar o vazamento de informações confidenciais, divulgadas pela imprensa local e nacional, durante a realização da operação Ptlomeu II, de responsabilidade da Polícia Federal. Os agentes públicos federais negaram envolvimento em tais fatos. Por outro lado, os jornalistas alegaram a garantia constitucional do sigilo da fonte. Por tais motivos, concluiu o Membro oficiante pelo arquivamento do IPL em razão da inexistência de indícios de autoria do delito. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº JF/PR/CUR-5084668-10.2023.4.04.7000-PIMP - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 44 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INCIDENTE PROCESSUAL EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO PENAL. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS-PR. DANO QUALIFICADO PRATICADO POR DETENTO QUE RASGOU A TELA DE PROTEÇÃO INSTALADA NO FUNDO DA CELA. CONSERTO ESTIMADO EM R$ 152,41. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NA ORIGEM EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DO JUIZ FEDERAL. REMESSA AO ÓRGÃO REVISIONAL NOS TERMOS DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Constatou-se que, no Procedimento Disciplinar de Interno o apenado foi condenado pela prática de falta grave, consistente em possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem, bem como pela prática de crime de dano ao patrimônio público. Considerou o Membro oficiante a inexpressividade da lesão jurídica provocada, por se tratar de dano que resultou em prejuízo de pequena monta. Todavia, o Juiz Federal discordou da decisão ministerial ao argumento de que o valor do dano não é o único vetor a ser considerado para a aplicação do princípio supracitado. Afirmou que ¿a suposta destruição da tela de proteção instalada na Penitenciária Federal de Catanduvas constitui, outrossim, comportamento refratário à ordem e à disciplina carcerárias, prejudicando o livre exercício da administração pública penitenciária federal. Desta feita, a conduta investigada, em tese, não preencheria os vetores da mínima ofensividade da conduta do agente e do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.¿ Assiste razão ao Membro oficiante. Por um lado, o dano provocado, no montante de R$ 152,00, é realmente inexpressivo, a ponto de justificar a continuidade da persecução penal. Noutro giro, o detento já foi devidamente penalizado no Procedimento Disciplinar de Interno pela prática de falta grave, tendo recebido, portanto, a devida reprimenda do poder estatal. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000268/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 32 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE VIGILÂNCIA ARMADA EM AGÊNCIA DO BANCO SANTANDER, EM UNIÃO DOS PALMARES. O representante noticiou o descumprimento da Lei Federal nº 7.102/83 em razão da ausência de segurança armado na agência bancária. Oficiada, a direção da instituição financeira informou que a ausência de vigilância armada decorre do fato de que no local não há guarda de valores ou movimentação de numerário. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002756/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 31 – Ementa: RECURSO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIA FEDERAL. IMPLANTAÇÃO DO PROJETO EXCEL. FERRAMENTA TECNOLÓGICA UTILIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICA DE INTELIGÊNCIA, VOLTADA AO COMBATE DO CRIME ORGANIZADO. Várias entidades associativas voltadas à tutela dos direitos constitucionais de privacidade e intimidade encaminharam representação conjunta ao MPF relatando possíveis irregularidades na implantação do Projeto supracitado em razão da regulamentação lacônica contida na norma de regência, qual seja, a Portaria n. 26 de julho de 2020, do Ministério da Justiça. Da análise das informações obtidas o Membro oficiante concluiu que: ¿nesta primeira etapa de implementação ¿ a qual se resume à formação do banco de dados ¿ não se detectou nenhuma violação a direito fundamental, tampouco cometimento de algum ilícito penal ou administrativo. No que se refere à segunda fase de implementação, uma vez que sequer fora iniciada, a sua pendência não justifica prosseguimento deste caderno apuratório, mesmo porque não é possível investigar aquilo que não existe.¿ Por tais motivos, promoveu o arquivamento do PA. Inconformadas, as associações autoras interpuseram recurso alegando, síntese a necessidade de continuidade das investigações em razão da falta de transparência e ausência de critérios de governança de dados no Projeto que garanta a não violação de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. A pretensão recursal não merece prosperar. Não vislumbrou o Membro oficiante violação a direito fundamental no estágio em que se encontra o supramencionado Projeto e tampouco é possível avaliar a fase seguinte, que não tem prazo fixado para sua implementação. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.004.000233/2023-29 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 36 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. REPRESENTAÇÃO APÓCRIFA NOTICIANDO A PRÁTICA DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO LOCAL COM RESULTADOS INFRUTÍFEROS. O delito estaria sendo praticado na zona rural tendo como vítima uma pessoa idosa. Todavia, conforme consta na Informação de Polícia Judiciária juntada aos autos, as diligências realizadas pelos Agentes de Polícia Federal foram infrutíferas para a localização do local e a identificação da suposta vítima. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

40) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº 1.22.000.001216/2023-74 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 34 – Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO CRIME DE TORTURA PRATICADA DURANTE O TEMPO EM QUE O REPRESENTANTE PERMANECEU CUSTODIADO NA UNIDADE PRISIONAL. Representação encaminhada ao MPF noticiando supostas agressões, torturas e ameaças quando o custodiado se encontrava nas dependências da Penitenciária Jacy de Assis, na cidade de Uberlândia. Constatou o Membro oficiante que o presente procedimento tem por objeto os mesmos fatos apurados no Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000546/2022-31,

cuja promoção de arquivamento já foi analisada e homologada por este Colegiado. Por tal motivo, promoveu o arquivamento Notificado, o representante interpôs recurso contra a decisão alegando, em síntese, os mesmos motivos trazidos na representação do presente procedimento e do anterior, já arquivado. Pretensão recursal improcedente. Alegações do representante desprovidas do necessário suporte probatório. Matéria já analisada pela 7ª CCR. Ausência de fatos novos a justificar a reforma da decisão já anteriormente proferida. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº 1.23.003.000482/2023-12 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 33 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. COMUNICAÇÃO, PELO DIRETOR DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE VITÓRIA DO XINGU, DO INGRESSO NA UNIDADE PRISIONAL DE PRESO INDÍGENA. Constatou o Membro oficiante que foram adotadas providências cabíveis, como a comunicação do fato aos familiares e à FUNAI. Por outro lado, não identificou a ocorrência de violação aos direitos individuais do indígena. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.002563/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 38 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA INADEQUADA DE DELEGADO FEDERAL EM INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. POSSÍVEL PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE. O DPF supostamente teria pressionado o depoente para delatar os coautores do delito investigado, qual seja, fraude contra o INSS. Todavia, ao analisar as provas carreadas aos autos, especialmente a mídia contendo o depoimento, o Membro oficiante concluiu que, apesar de ter agido com rigor, o Delegado Federal não praticou nenhuma conduta ilícita civil ou penal. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº 1.33.002.000483/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 810 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. POSTO DE ATENDIMENTO AO ESTRANGEIRO EM CHAPECÓ/SC. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR EX-ESTAGIÁRIA RELATANDO ASSÉDIO MORAL E ATENDIMENTO INADEQUADO AOS ESTRANGEIROS QUE PROCURAM A UNIDADE ADMINISTRATIVA. A Corregedoria Regional da Polícia Federal instaurou sindicância administrativa para apurar os fatos noticiados. A investigação não evidenciou a ocorrência de faltas funcionais cometidas pelos servidores, mas sim dificuldade de relacionamento da ex-estagiária com seus colegas de trabalho em razão de seu temperamento e dos problemas particulares enfrentados. O Membro oficiante não vislumbrou deficiências na prestação de serviço público, mas dificuldades corriqueiras que ocorrem normalmente em qualquer órgão público que realize atendimento ao público. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010232/2023-27 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 40 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS POR VIA POSTAL. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. CADASTRAMENTO DOS DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. O indeferimento de instauração de IPL é medida prevista no art. 5º, § 2º, do CPP. Verifica-se que a autoridade policial não vislumbrou a existência de qualquer linha investigatória potencialmente idônea para a instauração de inquérito policial, sendo o seu posicionamento ratificado pela Corregedoria Regional, buscando-se, dessa forma, a racional canalização dos escassos recursos materiais e humanos da Polícia Federal para os feitos em que há mínima possibilidade de elucidação. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº JF/CE-0805111-65.2021.4.05.8100-APE-ORD - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 43 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. AÇÃO PENAL. PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AÇÃO POLICIAL QUE REDUNDOU NA MORTE DE DOIS OCUPANTES DE VEÍCULO PERSEGUIDO PELOS AGENTES PÚBLICOS. SUPOSTA TROCA DE TIROS EM RAZÃO DE DISPAROS FEITOS PELOS OCUPANTES DO VEÍCULO. PROVAS PERICIAIS DEMONSTRANDO O CONTRÁRIO. DENÚNCIA FORMULADA PELO MPF EM RAZÃO DA POSSÍVEL PRÁTICA DE HOMICÍDIO CULPOSO E LESÕES CORPORAIS. ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PROPOSTOS PELAS DEFESAS DOS ACUSADOS. POSICIONAMENTO CONTRÁRIO DO PROCURADOR OFICIANTE. Os PRFs realizaram perseguição a veículo ocupado por dois suspeitos de roubo e também por dois funcionários da empresa roubada. Realizaram disparos que feriram os autores do delito, mas atingiram também os outros dois passageiros, que vieram a óbito. Afirma a defesa que os agentes públicos efetuaram os disparos em reação a outros, realizados pelos autores do roubo, que estavam armados. Todavia, a perícia não identificou vestígios de disparo de arma de fogo no interior do veículo perseguido, tampouco foram encontrados sinais de disparos nas armas portadas pelos criminosos. Por fim, todas as marcas de disparos demonstram que foram realizados de fora pra dentro do veículo onde se encontravam as vítimas. As defesas dos PRFs denunciados propuseram ANPP sustentando que ambos atendem os requisitos objetivos previstos no Código de Processo Penal. O Membro oficiante opinou contrariamente, sustentando, em síntese, a inadequação da medida despenalizadora, por ser insuficiente para reprovação e prevenção do crime, em razão da violência da ação praticada e da gravidade do resultado provocado. PELA NÃO PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Acordo de Não Persecução, nos termos do voto da relatora.

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

Nos processos de relatoria do Dr Marcelo de Figueiredo Freire, participaram da votação o Dr José Adônis Callou de Araújo Sá, titular do 2º Ofício e a Dra Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício.

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.100.000134/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 805 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INSPEÇÃO REALIZADA NA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ/RN. ALEGAÇÃO POR REEDUCANDO DE QUE SEUS OCÚLOS DE GRAU TERIAM SIDO RECOLHIDOS NO MOMENTO DE SUA PRISÃO E NÃO TERIAM SIDO DEVOLVIDOS. O ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESCLARECEU QUE OS ÓCULOS DO CUSTODIADO FORAM VETADOS PELA DIVISÃO DE SEGURANÇA E DISCIPLINA - DISED, POR POSSUÍREM VOLUME DE MASSA METÁLICA ACIMA DOS NÍVEIS

ACEITÁVEIS SEGUNDO AS NORMAS DE SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. A PENITENCIÁRIA ESCLARECEU, AINDA, QUE O CONTROLE DA ENTRADA DESSE TIPO DE MATERIAL NA UNIDADE VISA À SEGURANÇA DOS INTERNOS E SERVIDORES, POIS ARMAÇÕES/HASTES METÁLICAS SÃO CONSIDERADAS ARMAS IMPRÓPRIAS, PODENDO SER UTILIZADAS COMO MEIO IDÔNEO PARA OFENDER A INTEGRIDADE FÍSICA DE TERCEIROS, BEM COMO INSTRUMENTOS QUE FACILITEM OU POSSIBILITEM FUGAS. POR FIM, EM SEUS ESCLARECIMENTOS, A PENITENCIÁRIA DESTACOU QUE O PRESO AGUARDA CONSULTA COM MÉDICO OFTALMOLOGISTA, NA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ, E QUE, APÓS O REEDUCANDO PASSAR PELO ESPECIALISTA, EM CASO DE PRESCRIÇÃO MÉDICA, ESTA SERÁ ENVIADA PARA O FAMILIAR OU PROCURADOR INDICADO PELO PRESO, OU O ÓCULOS SERÁ FORNECIDO PELA UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO. MEDIDA ADOTADA VISANDO COIBIR A PRÁTICA DE ATOS DELITUOSOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000536/2017-59 - Relatado por: Dr MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 791 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATUAÇÃO DO EXÉRCITO EM OPERAÇÃO REALIZADA NA COMUNIDADE DO SALGUEIRO EM 2017, EM CONJUNTO COM A POLÍCIA CIVIL. MORTE DE 07 (SETE) PESSOAS E LESÕES A 04 (QUATRO) PESSOAS DURANTE A INCURSÃO NO LOCAL. FALECIMENTO POSTERIOR DE UMA DAS VÍTIMAS, TOTALIZANDO 08 (OITO) ÓBITOS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DE MILITARES DO EXÉRCITO NA OPERAÇÃO. PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS INSTAURADOS PELO MP/RJ E PELO MPM ARQUIVADOS, DADA A AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE QUE AS FORÇAS LEGAIS TENHAM SIDO AS CAUSADORAS DOS ÓBITOS E LESÕES. VERIFICAÇÃO NESTE PROCEDIMENTO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADES PELOS SERVIDORES FEDERAIS ENVOLVIDOS. NÃO HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO. SUGESTÃO PARA QUE FOSSEM REQUISITADAS MAIS INFORMAÇÕES PARA MELHOR INSTRUIR A INVESTIGAÇÃO. ATENDIDAS AS SUGESTÕES DE NOVAS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS PELA 7ª CCR. MEMBRO OFICIANTE PROMOVEU NOVO ARQUIVAMENTO, APÓS CONCLUIR QUE AS NOVAS INFORMAÇÕES COLHIDAS NÃO TROUXERAM ELEMENTOS INFORMATIVOS DE AÇÃO OU OMISSÃO PASSÍVEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSIDERANDO O ESGOTAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS, NÃO HAVENDO INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E/OU AUTORIA DE CRIME IMPUTÁVEL A AGENTES PÚBLICOS, TAMPOUCO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, VERIFICA-SE QUE O OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO FOI EXAURIDO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.003677/2017-11 - Relatado por: Dr MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 759 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS POR SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL DURANTE OS ANOS DE 2004 A 2012. IRRETROATIVIDADE DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI 14.230/2021 (STF, ARE 843989). IN CASU, PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SERIA DE 5 ANOS, NOS TERMOS DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 23, II, DA LEI 8.429/92. PUNIBILIDADE DOS FATOS APONTADOS PELO REPRESENTANTE A TÍTULO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRITA. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR Nº 1.34.001.011273/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 812 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). APURAÇÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006). MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, DADA A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE SUGERISSEM O COMETIMENTO DOS REFERIDOS DELITOS. ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO PELA CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Na hipótese, concluiu a autoridade policial - diante das informações e documentos apresentados pelo noticiante- pela inexistência de elementos informativos mínimos que indicassem a prática dos crimes relatados. 3. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiante que concluiu pela ausência de justa causa e a inviabilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 7ª CCR

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SÁ
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Procurador Regional da República
Membro Suplente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

EDITAL Nº 6/7ª CCR/MPF, DE 4 DE MARÇO DE 2024.

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em suas funções institucionais de coordenação e integração, nos termos da Resolução CSMPF nº 166/2016, Regimento Interno da 7ª CCR, em especial art. 3º, inciso V,

considerando o OFÍCIO CIRCULAR nº 5/2024/6ªCCR/MPF, que solicitou a indicação de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para compor o Grupo de Trabalho Intercameral (GTI) Povos Indígenas e Segurança Pública;

considerando a deliberação ocorrida na 92ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 14 de dezembro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a chamada de inscrição para preenchimento de vaga para atuação no Grupo de Trabalho Intercameral Povos Indígenas e Segurança Pública:

1. DO OBJETO

O objeto deste Edital é o preenchimento, por membros dos Ministério Público Federal, de 1 (uma) vaga destinada a composição do Grupo de Trabalho Intercameral Povos Indígenas e Segurança Pública.

2. DA SELEÇÃO

A vaga será preenchida por Procurador Procurador(a) da República, titular de ofício vinculado à 7ª Câmara, observados os seguintes critérios:

a) Experiência e/ou conhecimento acadêmico no tema;

b) Antiguidade na carreira.

O resultado da seleção será publicado na página da Câmara e divulgado aos inscritos(as) por correio eletrônico.

3. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Na hipótese de o número de interessados(as) superar o número de vagas, a seleção será realizada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, de acordo com a combinação dos critérios acima relacionados, considerando-se para fim de desempate o critério estabelecido na alínea "a".

4. DA INSCRIÇÃO

Os membros interessados deverão enviar mensagem ao correio eletrônico da 7ª CCR (7ccr@mpf.mp.br), até às 23h59 do dia 11 de março de 2024, com um pequeno relato sobre sua experiência prática ou acadêmica no tema, sob o título: GRUPO DE TRABALHO INTERCAMERAL POVOS INDÍGENAS E SEGURANÇA PÚBLICA.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 7ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 18, DE 4 DE MARÇO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 10/2024, recebido em 01 de março 2024).

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça THIAGO MUNIZ BUCKER para atuar junto à 106ª Promotoria Eleitoral – Itaocara, no período de 20 a 29 de fevereiro de 2024, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça indicada para o biênio.

Indicar a Promotora de Justiça PATRÍCIA DO COUTO VILLELA para atuar junto à 8ª Promotoria Eleitoral – Engenho Novo, no período de 25 a 29 de fevereiro a de 2024, em razão das férias da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar o Promotor de Justiça ÊVANES AMARO SOARES JÚNIOR para atuar junto à 75ª Promotoria Eleitoral – Campos dos Goytacazes, no dia a 29 de fevereiro de 2024, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PORTARIA PRE/RJ Nº 19, DE 4 DE MARÇO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 12/2024, recebido em 04 de março 2024).

RESOLVE:

Indicar a Promotora de Justiça ANDRÉIA MACABU SEMEGHINI para atuar junto à na 72ª Promotoria Eleitoral – Niterói, nos dias 28 e 29 de fevereiro de 2024, em razão do afastamento do Promotor Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições. (SEI 20.22.0001.0008475.2024-11)

Indicar a Promotora de Justiça VANESSA CRISTINA GONÇALVES GONZALEZ para prestar auxílio junto à 31ª Promotoria Eleitoral – Resende, no dia 29 de fevereiro de 2024, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 2, DE 4 DE MARÇO DE 2024.

EMENTA: Determina o aditamento da Portaria do PA 1.11.001.000625/2018 60. Visa acompanhar a articulação conjunta da FUNAI e do IBAMA nas atividades fiscalizatórias ambientais em terras indígenas, bem como acompanhar a questão da preservação ambiental nos territórios indígenas.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06 – CSMPF e nº 23/07 – CNMP, determina o ADITAMENTO do Procedimento de Acompanhamento visando o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, e pelos seguintes fundamentos de fato e de direito;

2. Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

3. Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

4. Considerando que o Ministério Público poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, consoante prevê o 5º, § 6º, da Lei 7.347/85;

5. RESOLVE ADITAR A PORTARIA do presente Procedimento de Acompanhamento e determina o cumprimento do despacho. Atualize-se o sistema único.

6. Efetive-se o registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 6ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

7. Referência: PA 1.11.001.000625/2018-60

8. Interessados: União; Sociedade;

9. Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.

10. Assunto: Visa acompanhar a articulação conjunta da FUNAI e do IBAMA nas atividades fiscalizatórias ambientais em terras indígenas, bem como acompanhar a questão da preservação ambiental nos territórios indígenas.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 3, DE 1° DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9°, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001230/2023-87 foi instaurado a partir do OFÍCIO 25/2023-1ªPJ/MPU, em que o Ministério Público do Estado do Amazonas encaminhou cópia do Requerimento no 857/2023 - Câmara Municipal de Manacapuru, para fins de apurar os motivos por que a Agência do INSS naquele município tem encerrado o atendimento todos os dias às 10:00AM, sem qualquer informação aos usuários;

CONSIDERANDO que, no transcorrer das investigações preliminares, foi reunido lastro probatório mínimo para a instauração de procedimento investigatório civil;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto "apurar as providências adotadas pelo INSS/AM para garantir o atendimento presencial espontâneo na Agência da Previdência Social de Manacapuru/AM a usuários idosos, usuários com deficiência e/ou que tenham dificuldade de acesso aos canais remotos de atendimento, usuários sem acesso à internet ou a telefones e a usuários que se deslocam por longas distâncias em busca do atendimento presencial, de modo que o atendimento presencial espontâneo ocorra com regularidade, em intervalos de tempo e frequência compatíveis e proporcionais às demandas dessa população vulnerável ".

Como consequência da instauração, e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente expediente à COJUD para publicação no DOU e providências de praxe;

2 – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente Inquérito Civil.

THIAGO COELHO SACCHETTO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº PRE-AM Nº 9, DE 1º DE MARÇO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR a PORTARIA Nº 05/2024/PRE-AM, de 21.02.2024, com o objetivo de alterar a finalidade da designação realizada nos artigos 5º e 8º, considerando não se tratar de competência ampliada, e sim de substituição, para que seja cumprida nos seguintes termos:

"Art. 5º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. LEONARDO TUPINAMBÁ DO VALLE para atuar junto à 23ª Zona Eleitoral de Careiro/AM, no período de 05.02.2024 a 10.02.2024, tendo em vista o afastamento do Promotor Eleitoral da comarca, Dr. Flávio Mota Moraes Silveira.

[...]

Art. 8º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. LEONARDO TUPINAMBÁ DO VALLE para atuar junto à 46ª Zona Eleitoral de Envira/AM, no período de 09.02.2024 a 04.03.2024, tendo em vista a licença maternidade da Promotora Eleitoral da comarca, Dra. Priscilla Carvalho Pini."

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-AM Nº 10, DE 1º DE MARÇO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0252/2024/PGJ, de 1º de fevereiro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MARCELO DE SALLES MARTINS para atuar junto à 46ª Zona Eleitoral de Envira/AM, no período de 1º02.2024 a 04.02.2024, tendo em vista a licença maternidade da Promotora Eleitoral da comarca, Dra. Priscilla Carvalho Pini.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 10, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da CF e artigos 5º, inciso III, d; 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos do artigo 9°, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-AM-00015975/2024, que determinou a instauração de procedimento de acompanhamento;

RESOLVE, nos termos dos arts. 8º a 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: "acompanhar as políticas públicas para combate de abertura de ramais, grilagem de terras e degradação e/ou desmatamento na área de influência da Rodovia BR- 319, impulsionadas pela invasão de áreas públicas, especialmente em Florestas Públicas não Destinada.", bem como DETERMINAR:

i) a autuação do expediente como Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP) e o seu registro, anotando no Sistema ÚNICO: Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva; Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento); Grau de Sigilo: Normal;

ii) a publicação da presente portaria, em Diário Oficial, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público; Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano, conforme estabelecido no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

iii) após, cumpram-se as diligências contidas no despacho PR-AM-00015975/2024, que determinou a instauração do presente procedimento.

THIAGO COELHO SACCHETTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA N° 3/PR-BA/14ºOTC, DE 4 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva - 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do Procedimento Preparatório n° 1.14.000.001037/2023-17, e

CONSIDERANDO a notícia de suposta irregularidade da ocupação em terreno acrescido de Marinha do estabelecimento "Barraca de Praia Torre do Malassombrado", localizado na Avenida Beira Mar, nº 2A, Ribeira, nesta Capital;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento em inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da regularidade da ocupação em terreno acrescido de Marinha do estabelecimento "Barraca de Praia Torre do Malassombrado", localizado na Avenida Beira Mar, nº 2A, Ribeira, nesta Capital.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em seguida, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à SPU/BA.

Publique-se a presente portaria.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE N° 106, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 63/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor TIBÉRIO LIMA CARNEIRO, titular da 58ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 118ª Zona (Fortaleza), no período de 04/03/2024 a 23/03/2024, em face das férias do Promotor DAIRTON COSTA DE OLIVEIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE N° 107, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 64/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor EDNA LOPES COSTA DA MATTA, titular da 148ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 082ª Zona (Fortaleza), no período de 04/03/2024 a 23/03/2024, em face das férias do Promotor RICARDO LUIS SANT'ANNA DE ANDRADE.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE N° 108, DE 1º DE MARÇO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 60/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora MARIA LUÍZA LÔBO DE AQUINO MOURA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Monsenhor Tabosa, para funcionar como Promotora Eleitoral da 039ª Zona (Independência), no período de 10/03/2024 a 19/03/2024, em face das férias do Promotor PAULO FIGUEIREDO FONSECA LIMA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 109, DE 1º DE MARÇO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 61/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor DANIEL FORMIGA PORTO, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Beberibe, para funcionar como Promotor Eleitoral da 086ª Zona (Alto Santo), no período de 01/03/2024 a 20/03/2024, em face das férias do Promotor FILIPE PAULINO MARTINS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA PRE/CE N° 110, DE 1° DE MARÇO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 62/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RODRIGO COELHO RODRIGUES DE OLIVEIRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Granja, para funcionar como Promotor Eleitoral da 025ª Zona (Granja), no período de 03/03/2024 a 22/03/2024, em face das férias do Promotor ANDERSON VINICIUS GOMES NOGUEIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA GABPR28-AM Nº 20, DE 1º DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e pelos artigos 8º a 13 da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o teor do procedimento nº 1.16.000.000283/2024-50, instaurado com a finalidade de acompanhar as medidas que estão em implementação para tornar o aplicativo da Imprensa Nacional acessível para as pessoas com deficiência;

DETERMINA:

1. a instauração de Procedimento Administrativo, na Classe “PA de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA – OUT)”;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT/Nº 10, DE 1º DE MARÇO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 010/2024/PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Deosdete Cruz Junior,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

9ª Z.E. BARRA DO GARÇAS — Designar o Dr. Marcos Brant Gambier Costa, para responder no dia 01.03.2024, durante a folga compensatória da titular, Dra. Nathalia Carol Manzano Magnani.

15ª Z.E. SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - Designar a Dra. Fernanda Luckmann Saratt, para responder no dia 01.03.2024, durante a folga compensatória do titular, Dr. Marco Antônio Prado Nogueira Perroni.

31ª Z.E. CANARANA — Designar o Dr. Alysson Antônio de Siqueira Godoy, para responder nos dias 08.02.2024 e 09.02.2024, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Bruna Caroline de Almeida Affornalli.

33ª Z.E. PEIXOTO DE AZEVEDO - Designar a Dra. Andreia Monte Alegre Bezerra de Menezes, para responder nos dias 11.03.2024 a 15.03.2024, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Rebeca Santana Rego.

53ª Z.E. QUERÊNCIA — Designar a Dra. Bruna Caroline de Almeida Affornalli, para responder nos dias 11.03.2024 a 13.03.2024, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Alysson Antônio de Siqueira Godoy.

56ª Z.E. BRASNORTE - Designar 0 Dr. Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira, para responder no dia 01.03.2024, durante a folga compensatória do titular, Dr. Jacques de Barros Lopes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador Regional Eleitoral Substituo

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE MARÇO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.20.004.000222/2023-49.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2010, do CSMPF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, conforme dispõe o art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e, principalmente, solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, no § 3º do art. 225, a tríplice responsabilidade dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, de forma independente, nas esferas administrativas, civil (de forma objetiva e solidária) e criminal, inclusive por eventual improbidade administrativa que causa dano ao patrimônio ambiental, aqui entendido como patrimônio público;

CONSIDERANDO que a justa causa pode ser extraída da Processo SEI IBAMA nº 02548.000595/2023-46 (doc. 1.1), autuado a partir do Auto de Infração nº PO970JJO, lavrado em desfavor de Silvânio Lopes Vieira, por dificultar a regeneração natural de vegetação nativa em área de preservação permanente ao manter ocupação antrópica sem licença da autoridade competente em 0,06 hectares na APP do Rio Araguaia;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: "4ª CCR. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO ARAGUAIA. PA VOLTA GRANDE. ARAGUAIANA/MT. Apurar a manutenção de ocupação antrópica irregular em uma área de 0,06 hectares, na Área de Preservação Permanente do Rio Araguaia, no interior do lote 15 B4, no Projeto de Assentamento Volta Grande, em Araguaiana/MT, tendo como autuado o Sr. Silvânio Lopes Vieira".

Após autuação e registros no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Tomadas as providências acima, DETERMINO à assessoria, que desde já nomeio todos os assessores deste 2º Ofício independentemente de confecção de termo de compromisso (art. 4º, V, da Res. 23/2007, do CNMP), que aguarde a resposta ao ofício anteriormente expedido.

Após, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a seguinte ementa: "acompanhar o cumprimento, pelo INDEA, do quanto determinado pelo Juízo da 8ª Vara na decisão liminar de ID 2037596162 dos autos n. 1027724-55.2023.4.01.3600"

Comunique-se à 4a CCR, por força do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017.

FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA N° 107/1ºOPICT, DE 4 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar n. 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do meio ambiente, do patrimônio cultural, bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos às demais comunidades tradicionais;

Considerando que foi instaurado o PP n. 1.20.000.000477/2023-41 com o objetivo de apurar quem seria o responsável pelos serviços de manutenção/conservação do trecho da Rodovia BR-163/364 em que está inserido o km 353, bem como a observância, pela SEMA/MT, do dever de consulta prévia, livre e informada à comunidade do Quilombo Abolição, antes da expedição da LO nº 327787/2022, em favor da Concessionária Rota do Oeste;

Considerando que, instada a se manifestar a respeito da realização da aludida consulta livre, prévia e informada, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso limitou-se a informar que o licenciamento em questão não abarcaria o Quilombo Abolição, em razão deste não ter sido ainda homologado, em que pese o próprio Parecer Técnico da Licença de Operação/PT nº 104321/CINF/SUIMIS/2016, referente ao mesmo empreendimento, mencionar a existência de comunidades quilombolas em seu raio de impacto;

Considerando que a Concessionária Rota do Oeste comprometeu-se a contribuir com a realização de todas as etapas da referida consulta, colocando-se à disposição para que sejam atendidas todas as necessidades da Comunidade Quilombola Abolição, localizada no município de Santo Antônio do Leverger/MT;

Considerando, ainda, que a IN 111/2021, invocada pelo órgão licenciador para justificar a ausência de consulta à comunidade impactada, fere compromissos internacionais assumidos pelo país ao vincular a obrigatoriedade daquele ato ao reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas – por meio de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) – uma vez que isso representa menos de 10% do número de comunidades quilombolas com autodeclaração certificada pelo Governo Federal; e

Considerando, por fim, o esgotamento do prazo de tramitação deste feito sob a forma de procedimento preparatório, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o PP n. 1.20.000.000477/2023-41 em INQUÉRITO CIVIL objetivando "apurar eventual impacto das obras de manutenção e melhorias da rodovia BR 163/364, a cargo da Concessionária Rota do Oeste, sobre a comunidade tradicional do Quilombo Abolição, bem como a observância do dever de consulta prévia, livre e informada aos quilombolas, quando da emissão da Licença de Operação nº 327787/2022".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS N° 8, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n, 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias n. 352/2024-PGJ, de 29.1.2024, 366/2024-PGJ, de 30.1.2024, 473/2024-PGJ, de 6.2.2024, 498/2024-PGJ, de 7.2.2024, 539//2024-PGJ, 543/2024-PGJ, de 8.2.2024, 569/2024-PGJ, 605/2024-PGJ, de 16.2.2024, 683/2024-PGJ, de 20.2.2024, 709/2024-PGJ e 713/2024-PGJ, de 21.2.2024, 733/2024-PGJ, de 23.2.2024;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
ANTHONY ALLISON BRANDÃO	4ª	8 a 16.2.2024
LUIZ EDUARDO DE SOUZA SANT´ANNA PINHEIRO	5ª	15 e 16.2.2024
TALITA ZOCCOLARO PAPA MURITIBA	15ª	16.2.2024
JEAN CARLOS PILONETO	23ª	15 e 16.2.2024
DANIEL HIGA DE OLIVEIRA	26ª	26 e 27.2.2024
RICARDO ROTUNNO	28ª	2.2.2024
ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO	30ª	27.2 a 1º3.2024
DOUGLAS SILVA TEIXEIRA	34ª	19 E 20.2.2024
JOSÉ ARTURO IUNES BOBADILLA GARCIA	44ª	26 e 27.2.2024
LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA		28.2 a 8.3.2024
FERNANDO MARCELO PEIXOTO LANZA	51ª	9 a 18.2.2024
PAULA DA SILVA VOLPE	53ª	4 a 9.2.2024
CELSO ANTONIO BOTELHO DE CARVALHO	54ª	23.2.2024

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

SILVIO PETTENGILL NETO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE/MS N° 9, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n, 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria 581/2024-PGJ, de 15.2.2024, que designa o Promotor de Justiça LUCIANO ANECHINI LARA LEITE a responder pela Promotoria de Justiça de Água Clara/MS a partir de 15.2.2024;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 582/2024-PGJ, de 15.2.2024;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça LUCIANO ANECHINI LARA LEITE para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 23ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no período de 15.2 a 31.10.2025; e revogar, a partir de 15.2.2024, a Portaria PRE/MS n. 6/2024, de 19.2.2024, publicada no DMPF-e n. 32 - EXTRAJUDICIAL de 19.2.2024, Página 24, que designou a Promotora de Justiça ROSALINA CRUZ CAVAGNOLLI.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

SILVIO PETTENGILL NETO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA N° 2, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório n. 1.22.001.000264/2023-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-nominado, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar n. 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/1985;

CONSIDERANDO o encaminhamento ao MPF, em sede de declínio de atribuição, de peças de informação pelo MPMG, consistente nos autos da NF n. 02.16.0145.0033430/2023-14, que tramitou perante a 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora;

CONSIDERANDO, também, que referida NF foi instaurada a partir de Representação, relatando possível irregularidade na chamada pública de alimentação escolar da Superintendência Regional de Ensino no Município de Juiz de Fora, a qual é subsidiada com recursos do PNAE, de sorte a atrair o interesse da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição;

CONSIDERANDO, por fim, que o presente Procedimento Preparatório já foi prorrogado uma vez, não sendo possível nova prorrogação, restando porém diligências a serem efetivadas;

DETERMINO:

1) a conversão do presente Procedimento Preparatório (PP) em Inquérito Civil (IC), para a continuidade das diligências necessárias ao adequado atendimento aos termos da Representação inicial;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) cumpridas as medidas de conversão, retornem os autos conclusos para o prosseguimento da instrução.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 1º DE MARÇO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000773/2023-78. Converte em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar no 75 de 20 de maio de 1993, e;

CONSIDERANDO a autuação do Procedimento Preparatório em referência, com o objetivo de apurar a notícia de que a Associação Comunitária Beneficente e Cultural Dona Joaquina de Pompéu, localizada no município de Pompéu/MG, exerceria atividade de radiodifusão comunitária em descompasso com a Lei Federal nº 9.612/98;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010, bem como o disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se Inquérito Civil;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"Apurar suposta atuação irregular da Associação Comunitária Beneficente e Cultural Dona Joaquina de Pompéu, localizada no município de Pompéu/MG, na execução de atividade de radiodifusão comunitária em descompasso com a Lei Federal nº 9.612/98"

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, o registro e a publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste Inquérito Civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE aos registros de praxe nos sistemas informatizados desta Procuradoria da República.

Após, cumpra-se o despacho PR-MG-00017201/2024.

LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

Considerando as atribuições do 3º Ofício Cível da PR/PA sobre os direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Considerando os fatos contidos na NF 1.23.000.002765/2023-29, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "Apurar grilagem de terras, perpetrada pela família Quartieiro, para implementar o cultivo de arroz em uma área de 12.305,49 ha, denominada Fazendas Reunidas Espírito Santo, em Cachoeira do Arari, Arquipélago do Marajó", pelo que, determino:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2. Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3. Cumpra-se o despacho DESPACHO 311/2024 - PR-PA-00000764/2024

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

Considerando as atribuições do 3º Ofício Cível da PR/PA sobre os direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando os fatos contidos na NF 1.23.000.002984/2023-16, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "Apurar representação que relata que a Reserva Ambiental de Caxiuanã, localizada na zona rural do município de Portel/PA, está sofrendo constantes invasões e que o principal responsável pelos atos é uma pessoa chamada JHEMISSON (natural do estado do Maranhão), o qual está arregimentando ribeirinhos e pessoas de outras comunidades para se apossarem das terras da Reserva", pelo que, determino:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2. Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3. Encaminhe-se o Ofício 6633/2023.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 94, DE 1° DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0207/2024/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

os promotores de Justiça abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Titulares no período discriminado, em razão de movimentação na carreira, conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º §1º da Resolução Conjunta 01/19-PRE/PGJ, os quais não se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ e informaram não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

PROMOTOR(A) ELEITORAL TITULAR	COMARCA	Z.E.	INÍCIO	TÉRMINO
ANDRÉ RUIZ PRATES	GOIOERÊ	092	01/03/24	31/10/25
FELIPE LYRA DA CUNHA	GUAÍRA	090	04/03/24	31/10/25
FLAVIO DE OLIVEIRA SANTOS	CASCAVEL	143	26/02/24	31/10/25
FRANCISCO DAVI FERNANDES PEIXOTO	PRUDENTÓPOLIS	030	26/02/24	31/10/25
PRISCILA DOS REIS BRAGA	CIDADE GAÚCHA	127	04/03/24	31/10/25
TIAGO INFORÇATTI RODRIGUES	CATANDUVAS	166	18/03/24	31/10/25

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 43, DE 1º DE MARÇO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000647/2023-74.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000647/2023-74 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento supracitado em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: Apurar notícia de fato encaminhada por meio do OFICIO SEI N° 35/2023/ICMBio-Costa dos Corais, que relata a existência de lançamento de esgoto in natura na praia de Tamandaré, nas proximidades do local denominado 'Pontal do Lira';

2. remessa de cópia da presente portaria à 4ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, DETERMINO, conforme despacho exarado nos autos, a expedição de ofício à CPRH, reiterando os ofícios anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria do 9º OTC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada o após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PORTARIA Nº 45, DE 1º DE MARÇO DE 2024.

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001915/2023-75 foi instaurado para apurar notícia de abandono, pelo Poder Público, de cisternas em áreas de sequeiro do Município de Petrolina/PE, em prejuízo de diversos povoados rurais no que tange ao fornecimento de água para consumo próprio e plantio;

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001915/2023-75 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar notícia de abandono, pelo Poder Público, de cisternas em áreas de sequeiro do Município de Petrolina/PE, em prejuízo de diversos povoados rurais quanto ao fornecimento de água para consumo próprio e plantio;

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, determino o cumprimento do DESPACHO nº 28080/2023 (Documento 63).

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPF, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República
Em Substituição no 7º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 244/MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

(RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017) Notícia de Fato nº 1.26.002.000020/2024-84

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de Manifestação 20230090327 (Doc. 1), a qual relata o que segue:

"Descrição

Pedido de informações registrado na Plataforma Fala.BR (23546.104451/2023-58) deixou de ser respondido mesmo com a data limite já ultrapassada, o que faria incidir a autoridade responsável em ato de prevaricação. Trata-se de pedido de informação sobre registro de frequência e preenchimento de diários de docentes campus Belo Jardim do IFPE ao longo do ano 2022. Essa informação fora anteriormente requisitada de maneira interna no IFPE através do SEI (processo 23297.030727/2023-78) e por instrução do próprio órgão, no despacho 0965802, o pedido deveria ser feito através do sistema de ouvidoria Fala.Br. As informações solicitadas são necessárias ao requerente para elaboração de defesa em PAD que responde dentro do referido Instituto Federal cujo processo está registrado com o número 23294.008813/2023-12.

Solicitação

- averiguação de responsabilidades por não responder ao pedido de dentro do prazo com consequente tomada de providencias por suposta prevaricação.- concessão das informações solicitadas no âmbito da LAI através dos processos SEI (processo 23297.030727/2023-78) e Fala.BR (23546.104451/2023-58) - suspensão do prazo de defesa do docente no Processo 23294.008813/2023-12 até que as informações que julga importantes para sua defesa sejam disponibilizadas pela instição". Grifo nosso

Inicialmente distribuído ao 11º Ofício da PRPE, com atribuição criminal e de improbidade administrativa, foram os autos redistribuídos ao 16º Ofício da PRPE com atribuição na tutela coletiva, nos seguintes termos:

"Extrai-se dos autos que os fatos noticiados se restringem ao descumprimento de prazo atribuído pela Lei de Acesso à Informação e ao não fornecimento da informação requerida pelo representante. Nesse contexto, apesar de o representante enquadrar os fatos como suposta prevaricação, inexistem nos autos elementos mínimos que permitam sequer iniciar-se a apuração no âmbito criminal ou cível por ato de improbidade administrativa, o que exclui os fatos da seara de atribuição deste 11º Ofício da PR-PE.

No que diz respeito ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação, adequado é o encaminhamento dos autos para distribuição perante os ofícios com atribuição em tutela coletiva, tendo em vista que a atribuição antecede a análise de mérito e o eventual arquivamento por pretender-se a tutela de direito individual.

Isso posto, DETERMINO a redistribuição dos autos no âmbito dos ofícios de tutela coletiva desta PR-PE". Grifo nosso

É o que importa relatar.

Conforme já ponderado pelo Procurador oficiante do 11º Ofício da PRPE, no Despacho nº 2674/2024 (Doc. 7), extrai-se dos autos que os fatos noticiados se restringem ao descumprimento de prazo atribuído pela Lei de Acesso à Informação e ao não fornecimento da informação requerida pelo representante.

Trata-se, pois, de claro direito individual disponível, no qual busca o representante informações para sua defesa em PAD a que responde naquela instituição, solicitando, inclusive, a suspensão do prazo de defesa em razão do relatado.

Dessa forma, a representação veicula interesse de índole eminentemente individual, de natureza disponível e sem relevância social qualificada, o que impede a tutela por parte do Ministério Público, razão pela qual, na oportunidade, o arquivamento dos presentes autos é a medida que se impõe.

Demais disso, tem-se que o direito à informação adequada perseguido pelo representante pode ser atendido por meio de recurso administrativo direcionado ao próprio órgão ou, judicialmente, através da interposição de habeas data, sem a necessidade de intervenção ministerial.

Nestes casos, o Ministério Público Federal não está legitimado para adotar providências quanto ao caso individual do noticiante. Tratando-se, pois, de pretensão de natureza disponível, o Parquet Federal não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, à luz do previsto no art. 127 da Constituição da República e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Nesse sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº 87/2006."

Para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, o noticiante pode buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

O noticiante deve ser orientado pela Sala de Atendimento ao Cidadão a buscar assistência jurídica de advogado(a) ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso, e devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 253, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000267/2024-11. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de notícia de irregularidades, no âmbito do Sistema de Seleção Unificada (Sisu) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), consistentes no envio e análise de documentação e laudos médicos dos candidatos com deficiência exclusivamente por meios digitais.

A notícia tem o seguinte teor na íntegra:

"Descrição

Venho por meio deste, questionar o metodo de annálise para ingresso de cotistas PCD no SISU UFPE. Consta no edital que o envio da documentação e laudos médicos é exclusivamente oline. A pandemia acabou e qualquer cidadão tem a noção de que esse étodo de avaliar deficência online sem a presenção do canditado é duvidoso, pois nem uma chamada de vídeo terá. Coamo a instituição vai saber se realmente é veridico aqueles dados? Naó tempos de hoje com tantas técnologias como saber a autenticidade de tal documentação? Envia no dia de hoje 05/02/2024 email pra UFPE para tal esclarecimento já que sou mãe de um candidato da lista de espera do curso de Medicina.

Solicitação

Venho por meio deste, pedir a esse orgão que dentro das leis verifique a veracidade da análise dos laudos e exames emitidos pelos cadidatos para as cotas Sisu da UFPE, em especial cota LB_PCD Medicina, já que verifiquei em vários cursos concorridos sobrarm vagas por falta de candidatos deficientes e a cota deficente baixa renda de medicina a lista é enorme? Questionar o porque as análises dos documentos estão online mesmo a pandemia ter acabado? E como a UFPE sabe que os canditados realmente são deficiênte, já que eles avaliam os laudos e xames enviados exclusivamente online."

Como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, determinou-se a expedição de ofício à Reitoria da UFPE, a fim de solicitar que se pronunciasse sobre os fatos noticiados, principalmente para informar, detalhadamente, a forma de análise dos laudos/documentos médicos enviados pelos candidatos PCD do Sisu 2024, assim como o motivo de ser dispensado o exame presencial para atestar a condição de pessoa com deficiência.

A Reitoria da UFPE encaminhou o Despacho nº 14973/2024-CFT-PROGRAD da Diretoria de Gestão Acadêmica, da Pró-Reitoria de Graduação (OFICIO ELETRONICO Nº 450/2024 - Documento 14).

É o relato.

No Despacho nº 14973/2024-CFT-PROGRAD, a UFPE esclareceu os critérios de cadastramento e pré-matrícula do processo seletivo UFPE - SISU 2024, informando que na chamada regular houve análise documental realizada por comissão de verificação para pessoa com deficiência. Tal comissão é constituída por multiprofissionais, incluindo fonoaudiólogos e professores da educação especial.

Acrescentou que a Portaria MEC nº 360 de 18 de Maio de 2022 dispõe sobre a conversão do acervo acadêmico para o meio digital, nos seguintes termos:

Art. 2º Fica vedada a produção de novos documentos integrantes do acervo acadêmico em suporte físico a partir de 1º de agosto de 2022.

§ 1º Para os fins desta Portaria, considera-se acervo acadêmico o conjunto de documentos produzidos e recebidos por instituições públicas ou privadas que ofertam educação superior, pertencentes ao sistema federal de ensino, referentes à vida acadêmica dos estudantes e necessários para comprovar seus estudos, nos termos do art. 37 da Portaria MEC nº 315, de 4 de abril de 2018.

§ 2º As IES deverão produzir os documentos integrantes do acervo acadêmico inteiramente no meio digital a partir da data de que trata o caput.

Ainda, aclarou que o Edital nº 02/2024 dispõe que, em sendo necessário, o candidato será submetido à perícia médica agendada posteriormente:

13. DO CADASTRAMENTO PARA ENVIO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

13.6. Todos os selecionados da chamada regular e os convocados da Lista de Espera deverão enviar a DOCUMENTAÇÃO (no Formato PDF), conforme a modalidade de concorrência, para a qual foram selecionados:

[...]

d) os laudos médicos apresentados pelos(as) candidatos(as) das modalidades LB_PCD E LI_PCD (vagas destinadas às pessoas com deficiência) serão analisados por uma Comissão para fins de validação. Se necessário, o(a) candidato(a) poderá ser submetido(a) a uma perícia médica que será agendada posteriormente.

Na mesma esteira, pugnou que, no Edital nº 02/2024, a Comissão de Verificação - PcD, possui a incumbência de analisar a documentação enviada, que se constituirá de laudo médico, exames complementares, considerando aspectos qualitativos e quantitativos do CID correspondentes, e que o não atendimento das especificações acarretará indeferimento da concorrência na cota pretendida:

6.2. A Comissão de Verificação – PcD, de caráter multiprofissional, é responsável pela análise da documentação enviada digitalmente pelos(as) candidatos(as), tendo como referência laudo médico circunstanciado com letra legível, carimbado, assinado e datado com cópias dos exames complementares, atestando as categorias e o grau da deficiência, considerando os aspectos qualitativos e quantitativos, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID), e/ou do art. 2º da Lei nº 13.146/2015.

6.3. Portanto, o(a) candidato(a) PcD deve, OBRIGATORIAMENTE, anexar o laudo médico, com todas as especificações técnicas (carimbo, data e assinatura do profissional), emitido com prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da data da verificação, atestando a deficiência e o CID correspondente. Os exames complementares devem acompanhar o laudo, e devem ter sido realizados até 180 (cento e oitenta) dias da verificação e imagens (fotos ou vídeos) que sirvam para auxiliar a perícia médica. O não atendimento a estas especificações acarretará no INDEFERIMENTO à cota pretendida.

Sobre o assunto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) dispõe, em seu artigo 2º, §1º, que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.

Em 14 de novembro de 2023, foi editada a Lei nº 14.724/2023, que giza que o exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.

Noutras palavras, a novel redação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 2º, §3º) autoriza, conforme situações e requisitos definidos em regulamento, que a avaliação biopsicossocial da deficiência seja realizada unicamente por análise documental.

Sem que haja a regulamentação do mecanismo biopsicossocial de avaliação da deficiência previsto no art. 2°, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, no momento, não configura irregularidade a comprovação da condição de deficiência mediante apresentação de laudo médico e de exames complementares.

Nesse ensejo, a universidade federal ponderou que a Portaria Normativa MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012, estabelece que a apuração e a comprovação da deficiência tomarão por base laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência (artigo 8-B, redação dada pela Portaria Normativa nº 9/2017).

A UFPE esclareceu ainda que, conforme regras editalícias, se necessário, o(a) candidato(a) poderá ser submetido(a) a uma perícia médica que será agendada posteriormente.

Nesses termos, verifica-se que a UFPE forneceu informações suficientes no que diz respeito à forma de análise dos laudos e documentos médicos enviados pelos candidatos PCD do Sisu 2024.

Assim sendo, o fato narrado pela noticiante não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, de modo que o arquivamento é cabível.

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) representante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procuradora da República em Substituição no 7º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 256, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.008.000057/2021-18.

Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar notícia de supostas construções irregulares de casas em cima do canal localizado na Rua Severino José Alves, antiga Rua do Cajá, no Loteamento Bosque do Ipojuca, no município de Escada/PE, que estaria bloqueando a passagem da água do esgoto e que em períodos de chuvas estaria causando alagamentos nas residências, bem como prejuízos materiais e à saúde da população local.

Segundo o manifestante, a Prefeitura de Escada/PE teria alegado que se trataria de construções da União, razão pela qual só poderiam agir a partir de provocação do Ministério Público.

A manifestação foi acompanhada de vídeos das ruas alagadas e cópia de solicitação realizada junto à prefeitura (Protocolo nº Semag – 0016/2021), não constando, contudo, a resposta ao protocolo ou o indicativo das razões pelas quais as construções seriam domínio da União.

Por essa razão, proferiu-se o despacho nº 514/2021/GABPRM2-AFAF, de 19 de abril de 2021 (doc. 6), autuando-se o feito como procedimento preparatório e determinando-se a expedição de ofício à Prefeitura de Escada/PE, para que, então, se manifestasse sobre a notícia de fato. Além disso, solicitou-se à Prefeitura de Escada/PE a juntada de cópia da resposta conferida ao Protocolo nº Semag – 0016/2021, bem como que fosse indicada a razão pela qual as construções seriam bens da União.

Em resposta, através do ofício nº 624/2021, de 15 de dezembro de 2021 (doc. 22), informou-se que, em 6 de abril de 2021, o Município da Escada, através do controle ambiental, tentou notificar o senhor Valdir Ramos da Silva, um dos moradores da referida localidade, acerca da construção irregular em área pública. Todavia, ele se negou a receber a notificação.

No referido documento, registrou-se ainda que "o Senhor Valdir Ramos da Silva também foi notificado pela Ferrovia Transnordestina Logística S.A, em 28 de abril de 2021, para desocupação da faixa de domínio e paralisação da obra ou serviço. Entretanto, até a presente a data, não houve a interrupção da obra irregular".

Em virtude disso, proferiu-se o despacho nº 2803/2022/GABPQM2-AFAF, de 21 de dezembro de 2022 (doc. 24), em que se determinou a expedição de ofício à Transnordestina S.A., solicitando a remessa de cópia de eventual notificação contra Valdir Ramos da Silva por construções supostamente realizadas em faixa de domínio, no Loteamento Bosque de Ipojuca, em Escada. Além disso, solicitou-se que fosse informado se foi ajuizada alguma ação contra Valdir Ramos da Silva.

Em resposta apresentada através da petição PRM-SAG-PE-00000874/2023, de 8 de fevereiro de 2023 (doc. 34), a Ferrovia Transnordestina Logística S.A. ("FTL") argumentou que segue rigorosamente as diretrizes dos contratos de concessão e arrendamento, principalmente no que concerne às responsabilidades e obrigações da concessionária, entre elas, a de promover as medidas necessárias, inclusive, judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça, ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer.

Ademais, a FTL apresentou o relatório de ocorrência (doc. 34.1), as fotos perícia realizada no processo judicial nº 0800257-71.2021.4.05.8312 (FTL x Euclides da Silva e outros) (doc. 34.2), e os dados da "Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido Liminar" (doc. 34.3), proposta em virtude da invasão de faixa de domínio da União, localizada na Rua Severino José Alves, no loteamento Bosque do Ipojuca, em Escada/PE, onde tramita a referida ação judicial. Por último, anexou comprovante de distribuição do processo à 35ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Cabo da Seção Judiciária de Pernambuco (doc. 34.4).

Ainda, a FTL informou que, em 13/10/2022 a ação foi julgada procedente para determinar que o réu desocupasse a área esbulhada e promovesse, às suas custas, a demolição da construção irregular situada no Km 53 + 400, da Linha Tronco Sul Recife, no Município de Escada/PE, tudo no prazo de 90 dias após o trânsito em julgado. Entretanto, esclareceu que a sentença foi omissa com relação à extensão da faixa de domínio e da área não edificável a qual deve ser restituída.

Assim, foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão. Contudo, a FTL informou que, em virtude do improvimento dos embargos de declaração, interpôs recurso de apelação no dia 30/11/2022, submetendo a questão ao TRF5 a fim de obter parcial reforma da sentença de mérito, para que, na decisão judicial, fosse expressamente mencionada a extensão da área a ser reintegrada em favor da concessionária. Por fim, informou que o referido processo ainda não havia sido remetido ao TRF5 para o julgamento do apelo.

Desta feita, considerando a resposta da FTL, proferiu-se o despacho nº 7077/2023, de 23 de março de 2023 (doc. 40), determinando-se o acautelamento dos autos por 60 dias. Findo este prazo, expediu-se o ofício nº 3041/2023, de 1 de junho de 2023 (doc. 41), solicitando-se à FTL que informasse se houve a desocupação da área esbulhada. Além disso, solicitou-se informações acerca dos desdobramentos da decisão exarada na Ação de Reintegração de Posse nº 0800257-71.2021.4.05.8312, proposta em virtude de invasão da faixa de domínio, localizada na Rua Severino José Alves, loteamento Bosque do Ipojuca, em Escada/PE.

Em resposta ao ofício suprarreferido, através do ofício nº 98/2023, de 26 de junho de 2023 (doc. 43), a FTL informou que a referida ação foi julgada procedente em 13/10/2022, porém, o magistrado de primeiro grau não determinou expressamente que a reintegração deveria ocorrer em toda a extensão da faixa de domínio e da área não-edificável, totalizando 30m (trinta metros). Devido à necessidade de correção e maior clareza da sentença proferida, a FTL interpôs recurso de apelação, aduzindo que o pleito aguarda data para o julgamento no TRF5.

Igualmente, informou que a equipe de Segurança Patrimonial da FTL realizou diligência ao local no dia 23 de junho de 2023 e constatou que não houve a demolição das edificações existentes no local, conforme relatório de diligência atualizado anexado aos autos (doc. 43.1).

Posteriormente, foi proferido o despacho nº 16036/2023 GABPR4-LSGR, de 7 de julho de 2023 (doc. 44), determinando o acautelamento dos autos por seis meses devido ao recurso de apelação interposto pela FTL, bem como que, findo este prazo, fosse verificado o andamento do referido processo. Findo este prazo, foi proferido o despacho nº 26833/2023 GABPR4-LDGR, de 14 de novembro de 2023 (doc. 45), prorrogando-se o prazo de instrução dos autos, nos termos do art. 15, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

É o relatório.

O presente procedimento foi instaurado nesta Procuradoria da República para apurar notícia de supostas construções irregulares de casas em cima do canal localizado na Rua Severino José Alves, antiga Rua do Cajá, no Loteamento Bosque do Ipojuca, no município de Escada/PE.

No caso concreto, não há motivos para o prosseguimento do inquérito civil, haja vista o ajuizamento de ação pela FTL perante a 35ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Cabo da Seção Judiciária de Pernambuco (processo nº 0800257-71.2021.4.05.8312).

Por meio da ação judicial, a empresa busca a sua reintegração na posse da área esbulhada, situada em faixa de domínio ferroviária, e em área reservada por lei como non aedificandi, bem como a remoção de toda e qualquer ocupação realizada no local, consoante consta em sua petição inicial (doc. 34.3).

Conforme esclarecimentos da FTL, em 13/10/2022 a ação foi julgada procedente para determinar que os réus desocupassem a área esbulhada e promovesse, às suas custas, a demolição da construção irregular situada no Km 53 + 400, da Linha Tronco Sul Recife, no Município de Escada/PE, tudo no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado. Foram opostos embargos de declaração para esclarecer a extensão da faixa de domínio e da área não edificável a qual deve ser restituída, mas estes foram improvidos. Por fim, a FTL interpôs recurso de apelação, que, até sua última manifestação, encontrava- se aguardando data para o julgamento no TRF5.

Desse modo, examinando-se as informações prestadas pela FTL, entendo por devidamente esclarecido o caso, não remanescendo razão para continuidade da apuração em análise, uma vez que o objeto do presente procedimento extrajudicial encontra-se integralmente sob a apreciação do Poder Judiciário, situação que configura hipótese de arquivamento do feito, nos termos do Enunciado nº 6 da 1ª CCR do MPF[1].

Ante o exposto, não havendo fundamento para a continuidade da presente investigação ou para o ajuizamento de ação civil pública, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Ressalva-se a possibilidade de reabertura das investigações, no caso de surgimento de fato novo, a teor dos arts. 17 e 19, todos da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Diante das razões expostas, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85, do art. 17 da Resolução nº 87/2006 e do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23 de 17/09/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Informe-se ao representante sobre a presente decisão, cientificando-o que terá prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 4º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação.

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral, para o necessário reexame da presente promoção de arquivamento, em cumprimento do disposto no art. 62, IV, da Lei Complementar 75/93 c/c o art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

Notas

1. ^ Enunciado nº 6: Questão judicializada. Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial. (Enunciado alterado conforme deliberação do Colegiado na 8ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 16.05.2022).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 285, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

INQUÉRITO CIVIL n° 1.26.001.000185/2022-02. EMENTA: CÍVEL. PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS. EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL EM CONSONÂNCIA COM AS PREVISÕES CONTIDAS NA EC 120/22. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a notícia de que o Município de Juazeiro/BA não estaria cumprindo o piso salarial das categorias dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias, previsto nas Leis nº 11.350/06, 12.994/14, 13.595/18 e 13.708/18, bem como na Emenda Constitucional nº 120/22.

Foi expedido o Ofício nº 212/2022/PR-PTA/JZO/3º OTCC (Documento 9, Página 1) à Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA.

Através do Ofício GAB/PGM/PMJ nº 256/2022 (Documento 18), a Procuradoria-Geral do Município de Juazeiro/BA encaminhou o Ofício nº 057/2022 (Documento 18.1, Página 1), da Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA, segundo o qual "o pagamento do Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, já foi aplicado a partir do mês de agosto/2022, e que conforme a Lei Complementar 057 de 18 de Agosto de 2022, publicada em Diário Oficial em 23 de Agosto de 2022, terá seus efeitos legais e financeiros retroagidos a maio/2022, atendendo desta forma o preconizado na Legislação vigente".

Também foi encaminhado o texto da Lei Complementar nº 057/2022, do Município de Juazeiro/BA, que fixou, em seu artigo 1º, "o piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) em R$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), para o padrão inicial, em regime de 40 (quarenta) horas/semanais, nos termos previstos na Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022" (Documento 18.2).

De acordo com o disposto em seu artigo 4º, a Lei Complementar nº 057/2022 entrou em vigor "na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais e financeiros a partir de 05 de maio de 2022".

Ato contínuo, foi tentada a notificação dos representantes para que informassem se procede o efetivo pagamento alegado pela prefeitura (Documento 22).

No entanto, conforme certificado nos autos, "não foi possível envio o OFÍCIO 271/2022 - 3OTCC via e-mail, pois o que foi fornecido não é um e-mail válido, além disso o endereço está incompleto o que impossibilita encaminhar via e- carta" (Documento 23, Página 1).

Tentada a notificação de um dos representantes por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp, foi certificado nos autos que a pessoa contatada declarou que "não fez representação no MPF", que "não reconhece o e-mail e endereço constantes na representação", que "acha que pode ter sido um amigo que fez a denúncia" e que "não é agente comunitário de saúde" (Documento 24, Página 1).

Nada infirma, portanto, as informações prestadas pelo citado município, instruídas com o texto da lei que ajustou a remuneração das categorias ao piso estabelecido na emenda constitucional.

Ao deliberar sobre caso semelhante, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal homologou a promoção de arquivamento dos autos, conforme se vê da ementa da deliberação, in verbis:

"PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações, em que se alega que a Prefeitura Municipal de Senador Canedo/GO não realizou o pagamento do novo piso salarial de dois salários mínimos para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme previsto na Emenda Constitucional nº 120/2022. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) a Lei Municipal nº 2.655/2023 garantiu aos ACSs e ACEs o vencimento de R$ 2.604 (dois mil seiscentos e quatro reais), equivalente a dois salários mínimos; ii) na data de 1º/5/2023, foi publicada a MP nº 1.172/2023, que reajustou o salário mínimo para R$ 1.320,00, contudo ainda não houve interregno temporal suficiente para readequação legislativa por parte do ente municipal, não havendo indícios de irregularidades a demandar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificados, os Representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE" (PP - 1.18.000.000423/2023-34 - Relator(a): LINDORA MARIA ARAUJO, 12ª Sessão Revisão-ordinária - 7.8.2023).

Ante o exposto, determino, com fundamento no artigo 17, caput, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o arquivamento deste inquérito civil.

Cientifiquem-se os noticiantes dos termos desta promoção de arquivamento, através da Sala de Atendimento ao Cidadão, facultando-lhes, no prazo de dez dias, a apresentação de razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do Ministério Público Federal.

Encaminhem-se os presentes autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do disposto no artigo 17, §2º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.345/2023, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Inquérito Civil nº 1.26.000.003160/2011-18

1. Relatório.

O presente procedimento foi instaurado, no ano de 2011, com o escopo de acompanhar os eventuais impactos ambientais decorrentes da realização do empreendimento Barragem Serro Azul, integrante do Sistema Integrado de Controle de Enchentes da Bacia do Rio Una, notadamente quanto ao controle de inundação, ao controle das cheias e à proteção da população ribeirinha dos municípios pernambucanos de Palmares, Água Preta e Barreiros.

Tem-se que, em 20 de outubro de 2011, a Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH encaminhou o Ofício DPR. Nº 1241/2011, instruído com cópia do Relatório de Impacto Ambiental Executivo do Empreendimento Barragem Serro Azul, integrante do Sistema Integrado de Controle de Enchentes da "Bacia do Rio Una", anunciando que o empreendimento era pretendido pela Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos do Estado de Pernambuco - SRHE. Informou que o processo se encontrava ainda sob análise no órgão e, assim, oportunizou que o MPF e outros segmentos da sociedade apresentassem suas dúvidas, opiniões, preocupações, anseios etc., em relação ao projeto (doc. 282, vol.1, fls. 16-55).

Submetido à análise do analista em engenharia sanitária da Procuradoria, ele pontuou, em resumo, que a combinação de fatores como chuvas intensas, bacia topográfica de terrenos elevados e fortes declives potencializam o escoamento fluvial no Rio Una consubstanciando uma ameaça à população vulnerável que reside e trabalha nas vizinhanças de suas margens. Desse modo, a construção da Barragem Serro Azul constituía uma ação concreta de redução a risco de desastres. Por outro lado, fez ponderações a merecerem esclarecimentos (doc. 282.1, fls. 3- 14).

Desse modo, o procurador oficiante determinou a expedição de ofício à Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Instado a se manifestar, o IPHAN, por meio do Ofício 249/2012, datado de 12 de março de 2012, informou que "não existem bens culturais preservados pelos instrumentos de tombamento nos municípios a serem atendidos pelo empreendimento", mas pontuou que identificou lacunas em termos de dados de pesquisa sobre o patrimônio cultural, particularmente o patrimônio imaterial, o patrimônio edificado e o patrimônio ferroviário (doc. 282, vol.1, fls. 70-73).

Por sua vez, o IBAMA esclareceu que não detém competência legal em relação ao empreendimento, porque de atribuição do órgão ambiental estadual (doc. 282, vol.1, fls. 88 e 89). Nessa esteira, ao seu turno, em resposta, a Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH encaminhou ofício, assinalando que concluiu o exame do EIA/RIMA, realizou audiência pública a respeito e emitiu a licença prévia. Acrescentou que algumas das preocupações apontadas foram contempladas no estudo ambiental e, ademais, seriam detalhadas nas etapas seguintes do licenciamento ambiental (doc. 282, vol.1, fls. 91 - 97).

Passo seguinte, em maio de 2012, o IPHAN narrou que encaminhara ofício à CPRH relativo ao aspecto do patrimônio histórico-cultural, bem como que instou o empreendedor, a saber, a Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos do Estado de Pernambuco - SRHE, para firmar compromisso relacionado à licença de instalação (doc. 282, vol.1, fls. 99 - 103).

Nova análise técnica com sugestões para que a Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH e o IPHAN prestassem informações (doc. 282, vol.1, fls. 108 - 117).

Endereçados os ofícios pertinentes, a Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, por meio do Ofício 1050/2012, remeteu cópia da licença de instalação, do quadro geral de pendências e resumo da situação atual e do parecer do grupo de trabalho nº 05/2011 (doc. 282, vol.1, fls. 129 - 168). Por sua vez, o IPHAN noticiou que, em relação ao Programa de Prospecção, de Resgate Arqueológico e de Educação Patrimonial das obras da Barragem Serro Azul, a pesquisa arqueológica fora autorizada (doc. 282, vol.1, fl. 170).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Analisadas as respostas (doc. 282, vol.1, fls. 173 - 185), foram remetidos ofícios ao IPHAN e à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH para que fornecessem esclarecimentos complementares. Em reposta, a autarquia federal preservacionista atualizou as informações, destacando que havia algumas pendências nesse tocante, mas acrescentou que realizou reunião com o empreendedor, oportunidade em que foi esclarecida a necessidade de complementação de dados relativos ao patrimônio cultural da área de influência do empreendimento, inclusive para fins de avaliação, se for o caso, de eventuais medidas de compensação/mitigação (doc. 282, vol.1, fls. 196 - 219).

De sua parte, em junho de 2013, a Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH encaminhou a Nota Técnica n° 01.2013 UGRH/DGTRH (doc. 282, vol.2, fls. 222 - 225), na qual descreveu que:

(…) a Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos do Estado de Pernambuco [responsável pela obra] vem apresentando versões executivas dos programas Ambientais necessários junto a CPRH;

(…) O calculo da compensação ambiental devido ao empreendimento da Barragem de Serro Azul totalizou R$ 6.071.622,80;

"(…) o ITEP apresentou à CPRH o Plano de Controle Ambiental (PCA) - processo n° .014379/2011 em 21/12/12 - no qual detalha as medidas de controle dos impactos ambientais previstos para o referido empreendimento. Este detalhamento é feito através da descrição de 23 Programas, que contemplam os meios físicos, bióticos, antrópico, além da Gestão e Monitoramento Ambiental da obra. O Instituto de Tecnologia de Pernambuco - ITEP também apresentou à CPRH os Projetos de Compensação Florestal (...) e de Reposição Florestal (…);

Com relação ao atendimento da sugestão do IBAMA, incluída na NT nº 030/2011 - NLLS/SUPES/PE/IBAMA, o ITEP encaminhou à CPRH esclarecimento (processo nº 006524/2012 de 21/05/12), considerando a sugestão do IBAMA, incluída na NT nº 030/2011 - NLS/SUPES/PE/IBAMA e informou que apenas será suprimida a vegetação contida na bacia hidráulica projetada e alvo da ASV nº 04.12.004228-4, com vigência até 11/10/23;

Com relação ao vencimento da Licença de Instalação nº 01.12.01.000009-0, esta teve sua validade expirada em 02/01/13. No entanto, a Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos do Estado de Pernambuco protocolou na CPRH o Pedido de Renovação da LI (processo nº16214/2012 em 04/12/12), que, após a análise desta Agência, foi deferida (LI n° 08.13.01.000158-1, com vigência ata 17/01/2015);

(...) processo de desapropriação da futura área da Barragem Serro Azul, tem-se ao todo 1.545,73 ha (...). O processo de negociação vem sido realizado pelo ITERPE (Instituto de Terras e Reforma Agraria do Estado de Pernambuco);

(...)

A situação atual do processo de desapropriação em 27/05/13 mostra que os 1.545,73ha a serem desapropriados correspondem a 616 propriedades. Destas, 454 propriedades já foram devidamente negociadas e pagas; 1 propriedade foi negociada, porém não paga; 4 propriedades encontram-se em depósito judicial, ou seja, ainda passam por processo de negociação, uma vez em que os valores finais ainda não foram acordados entre as partes envolvidas (empreendedor e proprietário); 157 propriedades não foram negociadas;

O IPHAN e a SRHE estabeleceram um grupo de trabalho para discutir os procedimentos administrativos e legais referentes aos processos de construção de barragens no Estado de Pernambuco. A barragem Serro Azul recebeu uma atenção de caráter de emergência, uma vez que as obras já estão em andamento. Reuniões foram realizadas nos dias 15/03/13 e 21/03/13. Estas reuniões discutiram todas as exigências do IPHAN para que o processo legal fosse regularizado, não havendo, neste momento, impedimentos para realização da obra;

(...) o Pedido de Permissão para a execução do Programa de Prospecção de Resgate Arqueológico e de Educação Patrimonial (…) foi protocolado e (…) o pedido foi aprovado. O referido Projeto encontra-se em andamento, e foi apresentado ao IPHAN o primeiro relatório técnico trimestral. (…) Devido ao início das obras na área da barragem o projeto deverá ser complementado com monitoramento arqueológico;

(...) será apresentado no dia 31.05.2013, um projeto de aprofundamento e monitoramento histórico-antropológico da área afetada pelo empreendimento que será desenvolvido concomitantemente ao andamento da obra;

(…) O IPHAN se comprometeu em apresentar a minuta do Termo de Referência para a realização de estudos complementares, documento que norteará a realização de novos estudos de impacto ambiental e a complementação dos já realizados pela SRHE;

(...) na reunião do dia 21.03.2013, acordou-se que será realizado um inventário mais detalhado daquele Engenho (Engenho Verde) (…);

(…) Não foi assinado Termo de Compromisso entre CPRH, IPHAN e empreendedor, porém foi estabelecido um grupo de trabalho, cujo diligenciamento deliberado nas reuniões informadas anteriormente foram suficientes para regularizar a situação do empreendimento Serro Azul.

Sendo esse o quadro e dada a natureza de que se reveste a apuração, a Procuradora então oficiante determinou que este Inquérito Civil fosse autuado como Procedimento Administrativo de Acompanhamento. Nesse passo, na linha da informação técnica (doc. 282, vol.2, fls. 230 - 244), determinou fosse expedido ofício ao INCRA, à FUNDARPE, à CPRH, ao IPHAN, bem como ao Município de Palmares, de Água Preta e de Barreiros, requisitando informações.

A resposta do INCRA, datada de 18 de outubro de 2013, consistiu na juntada de cópia do processo nº 54140.001254/2013-01, relativo ao reassentamento de famílias do PA Serra dos Quilombos, afetadas pelo empreendimento (doc. 282, vol.2, fls. 254 - 282).

O Município de Palmares, por sua vez, remeteu relatórios expedidos pela Secretaria-Executiva de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, bem como DVD contendo legislação referente ao Estudo de Impacto Ambiental, Relatório de Impacto Ambiental, Plano de Controle Ambiental e Plano de Regularização de Áreas Designadas (doc. 282, vol.2, fls. 251 - 254).

O Município de Barreiros alegou, por relatório, não ter identificado nenhum impacto ambiental em suas delimitações e que obteve informações de que a barragem teria sua vazão controlada, anexando, por fim, ofício da Secretaria Municipal de Agricultura (doc. 282, vol.2, fls. 326 - 328).

O IPHAN encaminhou a Informação nº 005/2014/ROS/IPHAN-PE/MinC e a Licença de Instalação (doc. 282, vol. 2, fls. 308 - 316). Na Informação Técnica, acentuou:

1 – A recomendação de implantação de um Projeto de Prspecção e Resgate Arqueológico. Este trabalho vem sendo realizado por equipe contratada pelo ITEP e coordenada pelo arqueólogo Marcos Albuquerque. A Arqueóloga Elinita Rufino já emitiu parecer e está acompanhando a equipe que foi autorizada por portaria do Centro Nacional de Arqueologia. (…)

2- O destaque para a existência do casarão do Engenho Verde na área a ser inundada. Vez que o imóvel não possui proteção legal, a decisão da equipe de pesquisa histórica e arqueológica foi no sentido da preservação da memória arquitetônica. Assim, optou-se por tecnologia desenvolvida recentemente que permite escancar o imóvel, identificando cada detalhe de suas características. (…)

3 – A criação de um Programa de Educação Patrimonial. Este programa já estava previsto com base na legislação relativa à arqueologia. (…) está sendo negociada a ampliação do mesmo (…).

4 – Realização de estudos de caráter histórico, antropológico e relativos ao patrimonial imaterial. Estes estudos foram ampliados e deverão ser utilizados na ampliação do material educativo a ser trabalhado (…);

Informamos que o ITEP – Instituto Tecnológico de Pernambuco, enquanto representante do empreendedor (no caso a Secretaria de Recursos Hídricos do Governo do Estado de Pernambuco) vem acompanhando, in loco, todas as etapas do empreendimento. O órgão vem atuando, também, na proposição de soluções de eventuais impasses relativos aos meios bióticos e antrópico. (…)

O ITEP - Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco se manifestou em março de 2014, informando que elaborou estudos de impacto sobre o patrimônio cultural e formulou pedido de permissão para execução de programa de gestão do patrimônio arqueológico do empreendimento, já tendo obtido a aprovação do IPHAN. Acrescentou que uma das preocupações era a preservação da história e memória do patrimônio cultural material e imaterial do casarão Engenho Verde e que também estavam em execução ações de prospecção e salvamento arqueológicos, a fim de identificar as estruturas que compunham a paisagem e o modus vivendi das populações dos engenhos. Disse, por fim, que também estavam sendo realizadas ações de educação patrimonial pela equipe de arqueologia do ITEP/OS (doc. 282, vol.2, fls. 319 e 320).

Atendendo à sugestão da informação técnica nº 14/2015 (doc. 282, vol.2, fls.338 - 346), foi determinada, em 07/07/2015, a expedição de ofícios: (i) ao IPHAN e ao ITEP para que, em relação à casa do Engenho Verde, respondessem quanto ao acesso do povo ao produto dos estudos realizados e resgate arqueológico; (ii) ao ITERPE a fim de que esclarecesse a situação atual e eventuais pendências do processo de desapropriação em áreas impactadas pelo empreendimento Barragem Serro Azul; (iii) ao INCRA, a fim de que esclarecesse a situação atual e pendências relativas ao reassentamento da população residente em áreas de programas de reforma agrária impactadas pelo empreendimento "Barragem Serro Azul" (doc. 282, vol.2, fl. 347).

O ITEP – Instituto de Tecnologia de Pernambuco, em 05 de agosto de 2015, encaminhou Nota Técnica Arqueológica subscrita pelo Coordenador de Arqueologia do órgão (doc. 282, vol.2, fls. 364 - 370).

O ITERPE, através do Ofício GP nº 0483/2015, datado de 22 de julho de 2015, informou que os procedimentos de desapropriação das áreas impactadas pela Barragem de Serro Azul são de competência da SEINFRA, mas destacou que: (i) recepcionou documentação sobre o imóvel rural Vista Alegre, localizado no Município de Palmares, de influência da Barragem Serro Azul, para executar ações de sua competência no sentido de georreferenciar, certificar junto ao INCRA, realizando o parcelamento do imóvel e selecionando as famílias de trabalhadores da agricultura familiar; (ii) promoveu a seleção de 43 famílias de trabalhadores rurais, entre moradores do Engenho e remanejados de terras da barragem, realizando o sorteio dos lotes; (iii) está no aguardo da escritura definitiva do imóvel em nome do Estado de Pernambuco, para proceder com a criação do projeto de assentamento (doc. 282, vol.2, fl. 371).

O IPHAN, por sua vez, em ofício datado de 10 de agosto de 2015, informou que ainda não recebera do ITEP o resultado final do mapeamento arquitetônico do Engenho Verde. De toda sorte, pontuou que "o acesso do povo pernambucano aos produtos quando finalizados serão socializados por meios de programas de Educação Patrimonial das Comunidades afetadas" (doc. 282, vol.2, fl. 372).

Já o INCRA, em 08 de abril de 2016, destacou que, nos municípios de Palmares, Água Preta e Barreiros, a autarquia agrária conta com 31 (trinta e um) Projetos de Assentamento em diferentes etapas de desenvolvimento. A demora no pronunciamento se deveu a dificuldade na coleta de informações junto ao governo do Estado responsável pela elaboração do projeto e execução das obras de engenharia, bem como a falta de recursos financeiros para o envio de equipe especializada para levantamento nas áreas de assentamento (doc. 282, vol.2, fl. 382).

Tempos depois, em agosto de 2018, determinou-se a expedição de ofício: (1) ao ITEP para que: (1.a) se pronunciasse acerca da informação de que ainda não entregara ao IPHAN o resultado final do mapeamento arquitetônico do Engenho Verde; (1.b) informasse os resultados das ações de prospecção e salvamento arqueológicos levadas a cabo na área do empreendimento Barragem Serro Azul; (1.c) comprovasse a realização das ações de educação patrimonial; (1.d) esclarecesse se firmou convênio de cooperação técnica com o IPHAN; (2) ao IPHAN, para que: (2.a) informasse se foi concluído de forma satisfatória o projeto de prospecção e resgate arqueológico na área da Barragem de Serro Azul; (2.b) informasse se foi concluído de forma satisfatória o trabalho de preservação da memória arquitetônica do casarão do Engenho Verde; (2.3) informasse se foram realizados ajustes no Programa de Educação Patrimonial e se tal programa foi executado de forma satisfatória; (2.4) comprovasse a realização de estudos de caráter histórico, antropológico e relativos ao patrimônio imaterial na área da barragem de Serro Azul; e 92.5) esclarecesse se foram sanadas as pendências do empreendimento Barragem de Serro Azul junto ao IPHAN; (3) ao INCRA, para que informasse: (3.a) quantas e quais famílias assentadas pelo INCRA foram removidas de assentamentos em decorrência da construção da Barragem Serro Azul; (3.b) se tais famílias foram realocadas e onde; (4) à Secretaria de Recursos Hídricos de Pernambuco, a fim de comprovasse quantas e quais famílias assentadas pelo INCRA foram removidas de assentamentos em decorrência da construção da Barragem Serro Azul e se tais famílias foram realocadas e onde.

O Instituto de Tecnologia de Pernambuco - ITEP comunicou, por meio da CT.PR n° 295/2018, datado de 11 de setembro de 2018, em apertada síntese, que: i) atuou, no período de 2011 a 2015, no processo de licenciamento ambiental de um conjunto de barragens, a fim de construir um sistema de contenção de enchentes na Bacia Hidrográfica do Rio Una, Zona da Mata Sul do Estado de Pernambuco; ii) foi firmado um contrato de Gestão celebrado entre o ITEP e o Governo do Estado de Pernambuco, pela antiga Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos (SRHE), atualmente representada pela Secretaria-Executiva de Recursos Hídricos, vinculada à Secretaria de Planejamento – SEPLAG; iii) estava prevista a realização do Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) para a Barragem Serro Azul, o qual foi realizado no ano de 2011, assim como a execução do Plano de Controle Ambiental - PCA, incluindo atividades referentes à arqueologia e à educação patrimonial, para o empreendimento em questão, até o ano de 2015; iv) no que diz respeito às ações voltadas para arqueologia e educação patrimonial, o ITEP optou pela contratação de uma empresa com técnicos especializados no assunto, tendo sido contratada a empresa Arquelog Pesquisas; v) em 2014, o ITEP realizou o levantamento do casarão do Engenho Verde, por meio do escaneamento 3D, serviço este realizado pela empresa Avante Topografia e Georreferenciamento, com sede em São Paulo, o que permitiu a recuperação, com elevado nível de detalhamento, dos aspectos estéticos e construtivos do casarão, em especial, no que diz respeito às fachadas exteriores; vi) as ações de prospecção e salvamento arqueológicos da Barragem Serra Azul foram executadas pela empresa Arquelog, mas os serviços não foram inteiramente concluídos, tendo sido executado 76% do previsto; (vii) os serviços não prosseguiram em razão da falta de repasse de recursos; (viii) não foi firmado convênio de cooperação técnica com o IPHAN. Documentos juntados (doc. 282, vol.2, fls. 419 - 422).

A Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos ressaltou, por meio do Ofício n° 048/2019-SRH, de 09 de março de 2019, que: i) foram assentadas 77 (setenta e sete) famílias, localizadas Assentamento Serra dos Quilombos (Engenho Mearim), abrangido pelos municípios pernambucanos de Bonito e de Catende; ii) foram 103 (cento e três) processos de indenizações que totalizaram o valor de R$12.610.582,67 (doze milhões, seiscentos e dez mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), realizados entre os anos de 2012 e 2014, conforme comprovado em planilha anexada; iii) coube à SRH o repasse dos valores antes descritos, destinados às citadas indenizações, devido às ações decorrentes da construção da Barragem de Serro Azul, destinada ao controle de enchentes da Bacia do Rio Una na referida região; iv) no que concerne à realocação das famílias indenizadas do Assentamento Serra dos Quilombos, para as áreas destinadas do Engenho Mulatinha e Limão, localizadas nos municípios de Catende e Bonito, a SRH realizou os procedimentos estabelecidos pelo INCRA/PE, quais sejam: Planos de Desenvolvimento do Assentamento e Plano de Recuperação do Assentamento, para fins de demonstração da viabilidade de implantação e manutenção do projeto de assentamento nas referidas áreas;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

v) após a conclusão de tais planos, foram então encaminhados à Superintendência Regional do INCRA em Pernambuco, para fins de análise e validação, sem que tenha havido pronunciamento (doc. 282, vol.3, fls. 445 - 551).

Por sua vez, em 18 de abril de 2019, o IPHAN encaminhou a Nota Técnica n° 165/2019/COTEC IPHAN-PE, na qual narrou, com relação ao Programa de Prospecção, Resgate e Educação Patrimonial das Obras da Barragem Serro Azul (Processo IPHAN n° 01498.000633/2018-88), foi publicada a revogação da portaria autorizativa desta pesquisa arqueológica, quando já haviam sido realizados 76% dos trabalhos. Em novembro de 2016, encaminhou-se pedido de renovação da portaria autorizativa para conclusão do projeto, sendo então publicada a Portaria em 25/09/2017. Solicitou-se ao arqueólogo coordenador da pesquisa o encaminhamento dos relatórios das atividades complementares, entretanto ainda não houvera resposta (doc. 282, vol.3,fls. 553- 556).

O IPHAN encaminhou ainda a Nota Técnica nº 214/2019/COTEC, na qual aduziu que: i) foi encaminhado, em 22 de abril de 2019, o Ofício n° 005/2019 APq (SEI n° 1138146), por meio do qual o coordenador do Programa de Prospecção, Resgate e Educação Patrimonial das Obras da Barragem Serro Azul (Processo lphan n° 01498.000633/2018 88), o arqueólogo Marcos Albuquerque, historiou os diversos entraves administrativos referentes à pesquisa.; ii) em novembro de 2016, foi assinado um novo contrato entre o ITEP e ARQUEOLOG PESQUISAS LTDA visando a conclusão dos estudos realizados na Barragem Serro Azul, equivalente a 24% da área de desapropriação da barragem mencionada; iii) nessa trilha, foi encaminhada documentação ao IPHAN com objetivo de renovar a portaria autorizativa de pesquisa arqueológica; no entanto, o ITEP não emitiu ordem de serviço para a retomada do Programa; iv) em maio de 2017, novas enchentes atingiram a região da Barragem e inundaram algumas áreas que necessitavam de pesquisa arqueológica, como por exemplo o Engenho Verde, embora outras continuaram emersas; e v) o material arqueológico resgatado anteriormente se encontra sob guarda do Laboratório de Arqueologia da Universidade Federal de Pernambuco (doc. 282, vol.3. fls. 558 - 559).

Instado a se pronunciar sobre a Nota Técnica nº 214/2019/COTEC, o ITEP, através do ofício CT.PR Nº 233/2019, anexou a Nota Técnica nº 002/2019, instruída com documentos, na qual explicou que não houvera evolução quanto à identificação de recursos disponíveis, para fins da continuidade dos serviços de arqueologia (doc. 282, vol.3. fls. 567 e 658).

Anos depois, em maio de 2022, o MPF encaminhou novo ofício ao ITEP solicitando que atualizasse as informações prestadas em julho de 2019, ao que o ITEP respondeu que não tinha informações atualizadas para fornecer (doc. 282, vol.3. fl. 575).

Diante disso, o procurador da República outrora oficiante expediu ofício à Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDEC para que esta se manifestasse acerca da transferência de recursos para viabilizar a conclusão dos serviços da Arqueolog Pesquisas, conforme mencionado pelo ITEP. Em resposta, datada de 29/12/22, o SEINFRA informou que realizaria buscas e análises das documentações inerentes ao Contrato de Gestão firmado em 10/06/2011 entre a então SDEC com o ITEP (doc. 270).

É esse o quadro.

2. Razões.

De início, destaque-se que, no ano de 2023, foi promovida a reestruturação dos Ofícios do Ministério Público Federal no âmbito do estado de Pernambuco, abrangendo todas as inúmeras unidades pernambucanas que atuam na primeira instância. Nesse contexto, no que toca ao 5º Ofício, além dos procedimentos extrajudiciais referentes à matéria de Meio Ambiente, de Patrimônio Histórico-Cultural e de Administração Pública que já tramitavam no Ofício, recebeu, no pertinente ao tema, redistribuídos, dezenas e dezenas de outros, advindos de unidades de todo estado, alguns antigos e que ainda se achavam no formato físico. O presente inquérito civil situa-se nesse rol.

Diante dos graves desastres por inundações ocorridas no ano de 2010, que atingiu inúmeros municípios pernambucanos, sobretudo da Mata Sul do estado, o Governo de Pernambuco, por meio da Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos - SRHE, houve por bem promover a construção de barragem, denominada Barragem Serra Azul, para o controle das enchentes nessa região, como ação concreta para reduzir o risco de novos desastres.

No ano de 2011, o presente inquérito civil foi instaurado, com o escopo de acompanhar os eventuais impactos ambientais decorrentes da realização do empreendimento Barragem Serro Azul, integrante do Sistema Integrado de Controle de Enchentes da Bacia do Rio Una, notadamente quanto ao controle de inundação, ao controle das cheias e à proteção da população ribeirinha dos municípios pernambucanos de Palmares, Água Preta e Barreiros.

O empreendimento, promovido pela Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos – SRHE, se iniciou no ano 2012. Em 2013, a Procuradora da República que na época promovia o acompanhamento do objeto em curso, atenta ao desígnio definido, determinou que este Inquérito Civil fosse autuado como Procedimento Administrativo de Acompanhamento. Mas tal determinação não foi operacionalizada.

Seja como for, o(a)s Procuradores(as) da República que se sucederam na titularidade deste procedimento, nesse viés de acompanhamento, passaram a buscar informações e esclarecimentos dos órgãos públicos, referentes à execução da obra, naquilo que tocava ao espectro temático definido.

De observar que a amplitude em que se traduziu o procedimento, com vertentes diversas, dificultou sobremaneira o acompanhamento pretendido.

Passaram-se os anos, esclarecimentos sobrevieram, quer da Agência Estadual do Meio Ambiente, quer do IPHAN, quer do Instituto Tecnológico de Pernambuco, quer da Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos – SRHE.

Com o tempo, o ritmo no acompanhamento se reduziu e se centrou, basicamente, nos últimos anos, na proteção histórico-cultural, buscando-se informações sobretudo sobre a pendência de conclusão de uma pesquisa arqueológica que não houvera sido concluída em sua inteireza.

Pois bem. Instaurado no ano de 2011, este procedimento visou a acompanhar a construção da Barragem Serro Azul, obra que se iniciou em 2012.

Ocorre que a barragem já foi concluída há muitos anos[1]. Desde 2017!

Não há como acompanhar a construção de uma obra que, tendo sido concluída, está operando há anos. Evidente que isso não significa que fatos concretos, com feição de aparente irregularidade em relação ao que se propôs acompanhar, divisáveis no curso da execução do empreendimento, não possam ser hoje avaliados. Mas isso há de ser feito em procedimento próprio, especificamente instaurado para esse fim. Nessa esteira, cabe verificar, por exemplo, perante o IPHAN, a incompletude da pesquisa arqueológica durante a realização do empreendimento.

De outro giro, ainda, malgrado sem notícia de ilicitude no concernente à temática ambiental, passados anos e anos, convém, de toda sorte, perquirir junto à Agência Estadual do Meio Ambiente sobre a regularidade da licença ambiental vigente e sobre a observância das cláusulas de proteção/compensação ambiental exigidas pelo referido órgão licenciador.

Por fim, escoado tanto tempo, de todo modo, convém, outrossim, instaurar, no âmbito da Cidadania, notícia de fato, a fim de verificar se eventuais ribeirinhos hipossuficientes que seriam atingidos pela construção da barragem foram devidamente realocados.

Nessa ordem de ideias, considerando que o presente procedimento foi instaurado em 2011 com o objetivo de acompanhamento; considerando o largo tempo defluído desde a instauração (mais de uma década, quase 13 anos!) e que a obra já foi concluída há muitos anos; considerando

que fatos e perscrutações específicos, com alguma concretude, com contornos delimitáveis e aferíveis, devem ser objeto de avaliação em procedimento próprio e com natureza apropriada; sendo esse o quadro, impositivo o arquivamento, que ora se promove.

3. Deliberação e encaminhamentos.

Forte nessas razões, pelo acima exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste inquérito civil.

Por outro lado, determino a instauração de duas Notícias de Fato, a serem distribuídas por prevenção ao 5º Ofício, com os seguintes objetos:

"apurar a notícia de que a pesquisa arqueológica, para efeito da construção da Barragem Serro Azul, não foi devidamente concluída, bem como as providências adotadas pelo IPHAN neste tocante";

"apurar junto à Agência Estadual do Meio Ambiente se a Barragem Serro Azul, já em operação, dispõe de licenças ambientais válidas e se foram e estão sendo observadas as cláusulas de proteção/compensação ambiental impostas pelo órgão licenciador";

Determino ainda que cópia dos autos e deste despacho sejam encaminhados à DICIV, visando à instauração, no âmbito da Cidadania, de notícia de fato a fim de verificar se eventuais ribeirinhos hipossuficientes que seriam atingidos pela barragem foram devidamente realocados.

À revisão (4ª CCR). Providências de praxe. Baixa na distribuição.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

Notas

1. Conferir ofício da secretária de desenvolvimento econômico do estado (doc. 285). Conferir ainda https://pt.wikipedia.org/wiki/Barragem_de_Serro_Azul

---

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório Nº 1.26.000.001807/2023-01

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação de Alexsandro Vasconcelos da Silva, em desfavor de Euclides Marinho Mendes, Aguida Maria Ulisses Sobreira Mendes e da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, dando conta de possível invasão de lote de propriedade de José Viera da Silva, genitor do noticiante. Por isso, informou que não pode realizar inventário nem participar de sorteio de novos lotes. Finalmente, noticiou que haveria posse irregular de terras da CODEVASF.

Oficiada, a CODEVASF informou que as glebas ocupadas por Euclides Marinho Mendes e Aguida Maria Ulisses Sobreira Mendes, casados entre si, não atingem o máximo regulamentar, de 20 hectares (Doc. 12).

Também indicou que consta nos sistemas da CODEVASF (SIGESF e SICOB) o Sr. José Vieira da Silva como ocupante cadastrado do lote agrícola 1.218, N-09 do Projeto Público de Irrigação Senador Nilo Coelho - PPISNC, mas que "ele já teria transferido a referida área por venda para a pessoa de Waldemaci Pereira da Costa em junho de 1999". Participou igualmente a existência de ação judicial entre o adquirente da terra e sua esposa, que realmente consta no site do TJPE mas não envolve o noticiante.

Quanto à possível ocupação irregular, consignou "que a CODEVASF desconhece esse fato, mas fará a averiguação em campo."

Considerando que, mesmo a CODEVASF tendo conhecimento da transferência, a gleba permanece cadastrada em nome de José Vieira Da Silva, o que traria problemas no inventário e no sorteio de novas glebas a seu filho, Alexsandro Vasconcelos da Silva, oficiou-se à Companhia de Desenvolvimento, solicitando que informasse o motivo de permanecer José Vieira Da Silva como ocupante cadastrado do lote agrícola N-09 do Projeto Público de Irrigação Senador Nilo Coelho-PPISNC, a despeito da transferência posterior, e se já havia sido realizada a averiguação em campo a fim de apurar possível ocupação irregular de suas terras por Euclides Marinho Mendes e Aguida Maria Ulisses Sobreira Mendes.

Em resposta, a CODEVASF enviou Nota Explicativa n. 01/2023/3ªGRI/UAF em que esclarece que ainda não efetuou a alteração do cadastro do lote agrícola por haver litígio envolvendo o imóvel. Acrescenta que no processo 0800521-32.2023.4.05.8308, que tramita perante a 17ª Vara Federal, movido por Euclides Marinho Mendes em desfavor da CODEVASF, o autor requer a transferência da área para o seu nome. Contudo, para atender ao pedido, dentre outras exigências, a CODEVASF requer que ele apresente o comprovante de pagamento do valor remanescente da negociação feita com a Vera Lúcia Mamédio em contrato de promessa de compra e venda celebrado entre ela e Euclides Marinho Mendes, ou a anuência da Vera Lúcia. Assim, salienta que aguarda decisão judicial que definirá para quem a CODEVASF transferirá o cadastro do imóvel (Doc. 31).

No tocante a possível ocupação irregular de terras da Companhia por Euclides Marinho Mendes e Aguida Maria Ulisses Sobreira Mendes, informou que foi realizada inspeção no local e verificou-se que Euclides Marinho Mendes e sua esposa ocupam uma área de aproximadamente 9,00 hectares, contígua ao lote 1.218 do N-09 PISNC, e que ele foi, então, orientado a solicitar regularização dessa área após definição do processo judicial.

Constou ainda na aludida Nota Explicativa:

"1- A área não-irrigável (de sequeiro) é adjacente (contígua) ao lote agrícola 1.218 do N-09 PISNC;

2- A área não-irrigável (de sequeiro) tem tamanho inferior ao módulo rural definido pelo INCRA - O Módulo Rural para Petrolina é de 40,00ha (quarenta hectares) e a área em questão possui aproximadamente 9,00ha (nove hectares), e;

3- Não há destinação prevista pela CODEVASF para uso da área não-irrigável, a ser incorporação ao referido lote agrícola, e paga à CODEVASF juntamente com a área irrigável lote agrícola 1.218 do N-09 PISNC, tornando-se uma só área."

Desse modo, concluiu que, de acordo com os itens 11.1 e 11.2 da Norma de Ocupação dos Projetos Públicos de Irrigação - NOR - 501, a área não-irrigável ocupada por Euclides e Aguida Maria poderá ser incorporada ao lote agrícola 1.218 do N-09 PISNC e paga à CODEVASF junto ao pagamento da área irrigável do referido lote agrícola, tornando-se uma só área.

É o que importa relatar.

O relatado conflito possessório rural, relativo à transferência do lote agrícola 1.218 do N-09 PISNC, que pertencia ao genitor do noticiante, já foi judicializado na Justiça Federal, por meio do processo n. 0800521-32.2023.4.05.8308 não havendo necessidade de providências adicionais.

Quanto a suposta distribuição irregular de lotes agrícolas pela CODEFASF, que poderia justificar a atuação do Ministério Público Federal, restou esclarecido que não há ocupação irregular de terras da Companhia de Desenvolvimento e que os lotes pertencentes a Euclides Marinho

Mendes e sua esposa Aguida Maria Ulisses Sobreira Mendes não ultrapassam o limite estabelecido como a quantidade total de áreas irrigáveis de lotes do tipo familiar permitida por beneficiário.

Ante o exposto, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 4/GABPR10, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

Conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000432/2023-16, instaurado a partir de expediente da 1ª Promotoria de Justiça de Altos/PI (Protocolo SIMP nº 000006-216/2023), que noticia prática de supostas irregularidades no âmbito do município de ALTOS/PI, relacionadas a contratações/aquisições de material de consumo, serviços de consultoria e de pessoas jurídicas diversas, realizadas no ano de 2021, pela Secretaria Municipal de Educação, com recursos do FUNDEB.

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, bem como o fato de que permanece pendente de apreciação as contas FUNDEB do município de Altos/PI - exercício 2021 (Processo 020336 2021 TCE PI)

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000432/2023-16 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar supostas irregularidades no âmbito do município de ALTOS/PI, relacionadas a contratações/aquisições de material de consumo, serviços de consultoria e de pessoas jurídicas diversas, realizadas no ano de 2021, pela Secretaria Municipal de Educação, com recursos do FUNDEB.

Autue-se, registre-se e publique-se.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 159, DE 1° DE MARÇO DE 2024.

Exclui a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA dos feitos urgentes e audiências no período de 08 a 12 de abril de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA participará de treinamento sobre o tema: Investigação de Crimes Cibernéticos e Provas Eletrônicas, no período de 08 a 12 de abril de 2024, em São Paulo/SP, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA, no período de 08 a 12 de abril de 2024, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício da Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA, ela ficará excluída de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no parágrafo primeiro do artigo 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação previsto no artigo 3º da Resolução nº 174 do CNMP;

Considerando as providências preliminares adotadas no âmbito da Notícia de Fato nº 1.30.006.000235/2023-51;

Determina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com objetivo de apurar a existência de instrumento formal de contratualização do Hospital Maternidade Dr. Mario Dutra de Castro, nos termos da Portaria nº 3.410, de 30 de dezembro de 2013, consoante constatação de nº 425374 do Relatório de Auditoria DENASUS nº 16390.

Aguarde-se o prazo do sobrestamento. Após, expeça-se ofício à municipalidade (SMS), reiterando o objeto do ofício nº 890/2023.

Sem embargo, oficie-se ao DENASUS/RJ para encaminhar último relatório de auditoria/inspeção realizado no Hospital Maternidade Dr. Mario Dutra de Castro nos últimos 2 (dois) anos, se houver, ou cronograma para futura ação de fiscalização da unidade.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES MÍNIMAS A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS NA APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DOS RECURSOS DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A VERBA PRINCIPAL ATRASADA DE FUNDEF/FUNDEB, RECEBIDA DA UNIÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIOS, PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS CONFORME ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 528 E O ARCABOUÇO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL QUE DISCIPLINA A QUESTÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

3. CONSIDERANDO, especificamente, serem atribuições do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem assim "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis " (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

4. CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

5. CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

6. CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

7. CONSIDERANDO que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;

8. CONSIDERANDO a tramitação de diversas lides em face da União visando corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), atua FUNDEB, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96;

9. CONSIDERANDO, ainda, o ajuizamento pelos municípios de diversas ações de execução, ou do impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, atinentes às referidas ações ordinárias, com a consequente expedição de precatórios judiciais – conhecidos como os “precatórios do FUNDEF” - para o pagamento aos municípios das diferenças tanto do VMAA quanto da declaração de inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação;

10. CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 114/2021, promulgada em dezembro de 2021, alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos;

11. CONSIDERANDO que o caput do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”;

12. CONSIDERANDO, ainda, que o caput do art. 5º da Emenda Constitucional n. 114/2021, reforça a natureza jurídica VINCULANTE e CONSTITUCIONAL das verbas do FUNDEF e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios, ao prescrever que "as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo";

13. CONSIDERANDO que no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a referida vinculação, autorizou excepcionalmente a utilização dos valores recebidos a título de JUROS MORATÓRIOS incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, devida pela UNIÃO aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, DESDE QUE até o limite do valor de tais juros moratórios;

14. CONSIDERANDO que, não obstante a decisão do STF na ADPF 528, que admitiu o pagamento de honorários com recursos correspondentes aos juros de mora dos precatórios, tal possibilidade parte do pressuposto da existência de um contrato hígido, válido e eficaz;

15. CONSIDERANDO que os juros de mora têm função indenizatória, em face dos prejuízos ao serviço público da educação básica ante a demora no crédito dos valores devidos, os juros de mora também devem ter vinculação à educação, com a única exceção relativa aos honorários, o que foi objeto de absoluta excepcionalidade no julgamento da ADPF 528.

16. CONSIDERANDO que a utilização em área diversa da educação do valor apurado em sede de juros de mora seria o mesmo que reduzir o valor a ser aplicado na educação básica, uma vez que o valor devido ao FUNDEF, sem qualquer atualização, não refletiria o proveito econômico perdido pelo Município à época.

17. CONSIDERANDO que neste mesmo julgamento foi enfrentado debate sobre a distinção quanto à natureza dos serviços prestados pelos advogados e a consequente distinção remuneratória dos honorários que lhes devem ser pagos, deixando claro, com base nas razões expostas nos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Edson Fachin e Ricardo Levandowisk o entendimento de que os percentuais de honorários a serem fixados e pagos devem ser proporcionais à quantidade de trabalho desenvolvido, bem como razoáveis, de modo que os advogados que atuaram desde o início nas ações de conhecimento devem receber proporcionalmente mais do que os advogados que atuaram apenas na fase de execução das ações coletivas (cumprimentos de sentença da ACP). Vale dizer, o advogado patrocinador da causa e que a acompanha desde a fase de conhecimento até a execução atuou por mais tempo e desenvolveu mais trabalho comparado ao que atuou apenas na execução do título. Sendo assim, mesmo que ao final o STF não tenha negado o direito aos honorários para os causídicos que apenas patrocinaram cumprimentos de sentença, não resta dúvida de que o percentual a ser por eles auferido deve adequar-se ao menor tempo de trabalho despendido, à menor complexidade da causa, e ao valor de mercado, segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade;

18. CONSIDERANDO a natureza irrecorrível e vinculante do Acórdão transitado e julgado publicado sob a égide da ADPF nº 528;

19. CONSIDERANDO que o TCU entendeu, consoante acórdão nº 1893/2022, que o estabelecimento de quota litis, ou cláusula de remuneração segundo o sucesso e o proveito econômico da lide, é incompatível com as normas de direito financeiro e direito orçamentário, bem como inapropriada para contratações em regime público, por não estabelecer um preço certo e vincular a remuneração do contratado a um percentual sobre a receita pública eventualmente auferida, em desacordo com as normas licitatórias, aproximando-se de uma renúncia de receita, ante o grau de incerteza desbalanceado que ainda pode gerar uma despesa fora de parâmetros aceitáveis ou sem consonância com o valor de mercado do serviço;

20. CONSIDERANDO que no julgamento da ADC 45, embora ainda não concluído, o Supremo Tribunal Federal (STF) já formou maioria acompanhando o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso no sentido de que "são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666-93, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado no mercado";

21. CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), materializada no julgamento do AgRg no HABEAS CORPUS Nº 669.347 – SP (2021/0160441-3) que firmou entendimento no sentido de que a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade, da forma prevista na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021, art. 74, III) é possível desde que atenda aos requisitos exigidos por tal lei e atenda o requisito da NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO do agente contratado E demonstre a natureza INTELECTUAL DO TRABALHO a ser prestado (art. 3º-A do ESTATUTO DA OAB);

22. CONSIDERANDO, ainda, que não se reconhece, na grande maioria dos casos, a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, uma vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida na referida ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (ACP nº 1999.61.00.05.0616-0);

23. CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

24. CONSIDERANDO que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), alterado pela Lei nº 14.365/22, passou a autorizar, a dedução de honorários advocatícios "contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais" (art. 22-A);

25. CONSIDERANDO, entretanto, a distinção promovida pelo art. 22-A do Estatuto da OAB e seu parágrafo único, preceituando este último que "A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal", o que abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos;

26. CONSIDERANDO inexistir decisão cautelar ou definitiva contra o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057/2020, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6885, ajuizada pela Procuradoria Geral da República;

27. CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

28. CONSIDERANDO que a Administração Pública deve, na aquisição de bens e serviços, observar e seguir os ditames da Lei nº 8.666/93, a fim de resguardar os princípios constitucionais supramencionados e o patrimônio público;

29. CONSIDERANDO a nova interpretação do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, igualmente insculpida no art. 73, inc. III, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021.

30. CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos acima destacados sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Niterói/RJ, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), que:

a) ABSTENHAM-SE de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco ou vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;

b) SUSPENDAM os pagamentos a escritório de advocacia caso tenha sido contratado para tal finalidade com a consequente anulação da relação contratual e assunção, pela Procuradoria Municipal (ou por quem execute a função) da causa, englobando a atuação extrajudicial e /ou judicial;

c) ADOTEM as medidas judiciais cabíveis para reaver os valores eventualmente pagos indevidamente a tal título;

d) OBEDEÇAM o preconizado concernente a todos os requisitos da Lei de licitações e explicitados no julgamento da ADC 45-STF, quando referidas contratações forem feitas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, devendo tal ocorrer em caso excepcionalíssimo e o processo para tanto deve disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas de que trata a Lei n. 14.133-2021;

e) REALIZEM diligências para comprovação da notória especialização dos prestadores contratados sob esta égide, pautado estritamente pelos requisitos legais a fim de se evitar que as razões da escolha do Contratado recaiam sobre qualquer preferência do Contratante, corolário imediato do princípio da Impessoalidade.

f) COMPROVEM pelos documentos colacionados ao sistema SINC-CONTRATA o atendimento integral dos requisitos legais de contratação;

g) RESPEITEM o julgamento da ADPF nº 528 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), declarando constitucional excepcionalmente a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios, quando incidentes sobre a parcela referente ao limite dos juros de mora que venham a compor os eventuais precatórios do Município;

h) RESPEITEM o comando do art. 22-A, parágrafo único do Estatuto da OAB – Lei Federal n. 8.906-1994, segundo o qual "A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal";

i) SE ABSTENHAM de adotar cláusulas contratuais que tragam indeterminação quanto ao valor a ser empenhado, liquidado e pago pelos municípios contratantes;

j) SE ABSTENHAM de colocar nos contratos firmados com escritórios de advocacia cláusulas de êxito, admitindo-se tal prática apenas excepcionalmente, nas hipóteses em que a prática do mercado e a complexidade do objeto implicarem a necessidade de adoção;

k) SE ABSTENHAM de antecipar valores de honorários pela Administração, considerando que vedado, especialmente pelo ajuizamento de ação ou pela simples obtenção de tutela judicial provisória;

l) FIXE o valor dos honorários nos contratos com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consoante valor de mercado, fazendo-se a necessária distinção entre as ações propostas individualmente pelos municípios, em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos, daquelas decorrentes de mero cumprimento de sentença proferida na ACP vencida pelo Ministério Público Federal ou outro legitimado coletivo, não podendo estes últimos ganharem mesmo percentual que os primeiros.

m) SE ABSTENHAM de contratar os honorários para os serviços de promoção do cumprimento de sentença da referida ACP do MPF em percentual superior de 10% do valor a ser auferido pelo município, em consonância com o Estatuto da Advocacia, e remunerados de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à menor complexidade dos atos (ADPF 528), atendendo ao valor de mercado, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade destacados pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADPF 528;

n) SE ABSTENHAM de contratar os honorários para os serviços alusivos ao patrocínio de demandas novas (ações originárias) envolvendo recuperação de valores do FUNDEB em percentual superior a 15% sobre o valor auferido pelo Município, pagos também unicamente sobre o montante dos juros de mora;

o) MODIFIQUE OU ADEQUE os contratos que já foram firmados, mas que eventualmente não estejam enquadrados nos parâmetros de legalidade aqui direcionados, considerando ainda o Princípio da autotutela, providenciando as modificações contratuais necessárias, confeccionando novo instrumento contratual, em procedimento próprio de revisão contratual administrativa, garantido o devido processo legal e os recursos inerentes;

p) PROCEDA a revisão dos contratos em curso e passem a conter expressamente a previsão de que os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição dos Precatórios relacionados aos fundos, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, e após as alterações previstas na presente Cláusula, o Município proceda à imediata publicidade dos instrumentos contratuais em Diário Oficial – momento em que deverá apresentar/ inserir cópia do Instrumento de Alteração Contratual no SINC-CONTRATA;

q) SE ABSTENHA de levar a efeito futuras alterações contratuais, visando reajustar a referida Cláusula Remuneratória – mantendo-a nos termos que ora se propôs a ajustar;

r) SE ABSTENHA de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, considerando que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União o dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras;

s) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante os órgãos de controle, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados da Publicação da alteração contratual, em Diário Oficial.

Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para manifestação dos destinatários quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município de Niterói-RJ.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art.23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO - PRM-NTR-RJ-Nº 2, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES MÍNIMAS A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS NA APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DOS RECURSOS DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A VERBA PRINCIPAL ATRASADA DE FUNDEF/FUNDEB, RECEBIDA DA UNIÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIOS, PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS CONFORME ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 528 E O ARCABOUÇO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL QUE DISCIPLINA A QUESTÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

3. CONSIDERANDO, especificamente, serem atribuições do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem assim "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis " (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

4. CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

5. CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

6. CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

7. CONSIDERANDO que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;

8. CONSIDERANDO a tramitação de diversas lides em face da União visando corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), atua FUNDEB, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96;

9. CONSIDERANDO, ainda, o ajuizamento pelos municípios de diversas ações de execução, ou do impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, atinentes às referidas ações ordinárias, com a consequente expedição de precatórios judiciais – conhecidos como os “precatórios do FUNDEF” - para o pagamento aos municípios das diferenças tanto do VMAA quanto da declaração de inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação;

10. CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 114/2021, promulgada em dezembro de 2021, alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos;

11. CONSIDERANDO que o caput do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”;

12. CONSIDERANDO, ainda, que o caput do art. 5º da Emenda Constitucional n. 114/2021, reforça a natureza jurídica VINCULANTE e CONSTITUCIONAL das verbas do FUNDEF e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas

para o pagamento de honorários advocatícios, ao prescrever que "as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo";

13. CONSIDERANDO que no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a referida vinculação, autorizou excepcionalmente a utilização dos valores recebidos a título de JUROS MORATÓRIOS incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, devida pela UNIÃO aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, DESDE QUE até o limite do valor de tais juros moratórios;

14. CONSIDERANDO que, não obstante a decisão do STF na ADPF 528, que admitiu o pagamento de honorários com recursos correspondentes aos juros de mora dos precatórios, tal possibilidade parte do pressuposto da existência de um contrato hígido, válido e eficaz;

15. CONSIDERANDO que os juros de mora têm função indenizatória, em face dos prejuízos ao serviço público da educação básica ante a demora no crédito dos valores devidos, os juros de mora também devem ter vinculação à educação, com a única exceção relativa aos honorários, o que foi objeto de absoluta excepcionalidade no julgamento da ADPF 528.

16. CONSIDERANDO que a utilização em área diversa da educação do valor apurado em sede de juros de mora seria o mesmo que reduzir o valor a ser aplicado na educação básica, uma vez que o valor devido ao FUNDEF, sem qualquer atualização, não refletiria o proveito econômico perdido pelo Município à época.

17. CONSIDERANDO que neste mesmo julgamento foi enfrentado debate sobre a distinção quanto à natureza dos serviços prestados pelos advogados e a consequente distinção remuneratória dos honorários que lhes devem ser pagos, deixando claro, com base nas razões expostas nos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Edson Fachin e Ricardo Levandowisk o entendimento de que os percentuais de honorários a serem fixados e pagos devem ser proporcionais à quantidade de trabalho desenvolvido, bem como razoáveis, de modo que os advogados que atuaram desde o início nas ações de conhecimento devem receber proporcionalmente mais do que os advogados que atuaram apenas na fase de execução das ações coletivas (cumprimentos de sentença da ACP). Vale dizer, o advogado patrocinador da causa e que a acompanha desde a fase de conhecimento até a execução atuou por mais tempo e desenvolveu mais trabalho comparado ao que atuou apenas na execução do título. Sendo assim, mesmo que ao final o STF não tenha negado o direito aos honorários para os causídicos que apenas patrocinaram cumprimentos de sentença, não resta dúvida de que o percentual a ser por eles auferido deve adequar-se ao menor tempo de trabalho despendido, à menor complexidade da causa, e ao valor de mercado, segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade;

18. CONSIDERANDO a natureza irrecorrível e vinculante do Acórdão transitado e julgado publicado sob a égide da ADPF nº 528;

19. CONSIDERANDO que o TCU entendeu, consoante acórdão nº 1893/2022, que o estabelecimento de quota litis, ou cláusula de remuneração segundo o sucesso e o proveito econômico da lide, é incompatível com as normas de direito financeiro e direito orçamentário, bem como inapropriada para contratações em regime público, por não estabelecer um preço certo e vincular a remuneração do contratado a um percentual sobre a receita pública eventualmente auferida, em desacordo com as normas licitatórias, aproximando-se de uma renúncia de receita, ante o grau de incerteza desbalanceado que ainda pode gerar uma despesa fora de parâmetros aceitáveis ou sem consonância com o valor de mercado do serviço;

20. CONSIDERANDO que no julgamento da ADC 45, embora ainda não concluído, o Supremo Tribunal Federal (STF) já formou maioria acompanhando o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso no sentido de que "são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666-93, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado no mercado";

21. CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), materializada no julgamento do AgRg no HABEAS CORPUS Nº 669.347 – SP (2021/0160441-3) que firmou entendimento no sentido de que a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade, da forma prevista na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021, art. 74, III) é possível desde que atenda aos requisitos exigidos por tal lei e atenda o requisito da NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO do agente contratado E demonstre a natureza INTELECTUAL DO TRABALHO a ser prestado (art. 3º-A do ESTATUTO DA OAB);

22. CONSIDERANDO, ainda, que não se reconhece, na grande maioria dos casos, a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, uma vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida na referida ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (ACP nº 1999.61.00.05.0616-0);

23. CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

24. CONSIDERANDO que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), alterado pela Lei nº 14.365/22, passou a autorizar, a dedução de honorários advocatícios "contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais" (art. 22-A);

25. CONSIDERANDO, entretanto, a distinção promovida pelo art. 22-A do Estatuto da OAB e seu parágrafo único, preceituando este último que "A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal", o que abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos;

26. CONSIDERANDO inexistir decisão cautelar ou definitiva contra o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057/2020, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6885, ajuizada pela Procuradoria Geral da República;

27. CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

28. CONSIDERANDO que a Administração Pública deve, na aquisição de bens e serviços, observar e seguir os ditames da Lei nº 8.666/93, a fim de resguardar os princípios constitucionais supramencionados e o patrimônio público;

29. CONSIDERANDO a nova interpretação do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, igualmente insculpida no art. 73, inc. III, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021.

30. CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos acima destacados sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Maricá/RJ, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), que:

a) ABSTENHAM-SE de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco ou vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;

b) SUSPENDAM os pagamentos a escritório de advocacia caso tenha sido contratado para tal finalidade com a consequente anulação da relação contratual e assunção, pela Procuradoria Municipal (ou por quem execute a função) da causa, englobando a atuação extrajudicial e /ou judicial;

c) ADOTEM as medidas judiciais cabíveis para reaver os valores eventualmente pagos indevidamente a tal título;

d) OBEDEÇAM o preconizado concernente a todos os requisitos da Lei de licitações e explicitados no julgamento da ADC 45-STF, quando referidas contratações forem feitas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, devendo tal ocorrer em caso excepcionalíssimo e o processo para tanto deve disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas de que trata a Lei n. 14.133-2021;

e) REALIZEM diligências para comprovação da notória especialização dos prestadores contratados sob esta égide, pautado estritamente pelos requisitos legais a fim de se evitar que as razões da escolha do Contratado recaiam sobre qualquer preferência do Contratante, corolário imediato do princípio da Impessoalidade.

f) COMPROVEM pelos documentos colacionados ao sistema SINC-CONTRATA o atendimento integral dos requisitos legais de contratação;

g) RESPEITEM o julgamento da ADPF nº 528 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), declarando constitucional excepcionalmente a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios, quando incidentes sobre a parcela referente ao limite dos juros de mora que venham a compor os eventuais precatórios do Município;

h) RESPEITEM o comando do art. 22-A, parágrafo único do Estatuto da OAB – Lei Federal n. 8.906-1994, segundo o qual "A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal";

i) SE ABSTENHAM de adotar cláusulas contratuais que tragam indeterminação quanto ao valor a ser empenhado, liquidado e pago pelos municípios contratantes;

j) SE ABSTENHAM de colocar nos contratos firmados com escritórios de advocacia cláusulas de êxito, admitindo-se tal prática apenas excepcionalmente, nas hipóteses em que a prática do mercado e a complexidade do objeto implicarem a necessidade de adoção;

k) SE ABSTENHAM de antecipar valores de honorários pela Administração, considerando que vedado, especialmente pelo ajuizamento de ação ou pela simples obtenção de tutela judicial provisória;

l) FIXE o valor dos honorários nos contratos com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consoante valor de mercado, fazendo-se a necessária distinção entre as ações propostas individualmente pelos municípios, em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos, daquelas decorrentes de mero cumprimento de sentença proferida na ACP vencida pelo Ministério Público Federal ou outro legitimado coletivo, não podendo estes últimos ganharem mesmo percentual que os primeiros.

m) SE ABSTENHAM de contratar os honorários para os serviços de promoção do cumprimento de sentença da referida ACP do MPF em percentual superior de 10% do valor a ser auferido pelo município, em consonância com o Estatuto da Advocacia, e remunerados de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à menor complexidade dos atos (ADPF 528), atendendo ao valor de mercado, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade destacados pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADPF 528;

n) SE ABSTENHAM de contratar os honorários para os serviços alusivos ao patrocínio de demandas novas (ações originárias) envolvendo recuperação de valores do FUNDEB em percentual superior a 15% sobre o valor auferido pelo Município, pagos também unicamente sobre o montante dos juros de mora;

o) MODIFIQUE OU ADEQUE os contratos que já foram firmados, mas que eventualmente não estejam enquadrados nos parâmetros de legalidade aqui direcionados, considerando ainda o Princípio da autotutela, providenciando as modificações contratuais necessárias, confeccionando novo instrumento contratual, em procedimento próprio de revisão contratual administrativa, garantido o devido processo legal e os recursos inerentes;

p) PROCEDA a revisão dos contratos em curso e passem a conter expressamente a previsão de que os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição dos Precatórios relacionados aos fundos, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, e após as alterações previstas na presente Cláusula, o Município proceda à imediata publicidade dos instrumentos contratuais em Diário Oficial – momento em que deverá apresentar/ inserir cópia do Instrumento de Alteração Contratual no SINC-CONTRATA;

q) SE ABSTENHA de levar a efeito futuras alterações contratuais, visando reajustar a referida Cláusula Remuneratória – mantendo-a nos termos que ora se propôs a ajustar;

r) SE ABSTENHA de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, considerando que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União o dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras;

s) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante os órgãos de controle, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados da Publicação da alteração contratual, em Diário Oficial.

Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para manifestação dos destinatários quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua conduta.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município de Maricá-RJ.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art.23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA PRE/RN Nº 4, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que lhes foram conferidas;

Considerando os termos do art. 1º, §2º, e do art. 2º da Resolução nº 159, de 6 de outubro de 2015, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o disposto no art. 35, §§1º e 2º, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a escala do plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte durante o período de março de 2024.

PERÍODO	PROCURADOR
02, 03, 09 e 10 de março de 2024	FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
16, 17, 23 e 24 de março de 2024	CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
27 à 31 de março de 2024	HIGOR REZENDE PESSOA

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a contar de 1º de março de 2024.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2024.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.000.002389/2024-89.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7°, inc. I, da Lei Complementar n° 75/1993, e na Resolução CNMP n° 174/2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF n° 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de: a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes (art. 8°, inc. III, da Recomendação CNMP n° 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF nº 601, de 10 de agosto de 2023, de ofícios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8° da Resolução CNMP n° 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições (inc. II) e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (inc. IV);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, visando a acompanhar a execução das atividades do MPEduc, no Município de Mirador/PR.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF n° 29, de 18 de dezembro de 2023.

Ademais, determina-se:

a) a remessa de cópia digital desta Portaria à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a presente instauração, em observância ao art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b) a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República
Titular do 15º Ofício Administrativo Regional do MPEduc

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República
Titular do 21º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Paraná

PORTARIA N° 6, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001171/2024-68. Saúde. Vacinação. Município de Taquara/RS. 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Carta Magna, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que houve a autuação de Notícia de Fato, visando a acompanhar a taxa de cobertura vacinal contra a poliomielite e sarampo (tríplice viral D1 e D2), no Município de Taquara/RS, em cumprimento ao disposto na promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 1.29.003.000347/2018-96 (doc. 01);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, inc. II, da Resolução CNMP nº 174/2017);

RESOLVE, com fundamento no art. 8º da Resolução CNPM nº 174/2017, converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Ademais, determino:

a) a remessa de cópia digital desta Portaria à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a presente conversão, em observância ao art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b) a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5009015-15.2022.4.04.7104, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

FLAVIA RIGO NOBREGA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5004840-75.2022.4.04.7104, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

FLAVIA RIGO NOBREGA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.34.001.006124/2023-50.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006124/2023-50 ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar suposta irregularidade praticada pela Universidade de Santo Amaro - UNISA de São Paulo/SP, polo Porto Alegre/RS, que matriculou aluno e permitiu que iniciasse o curso de pós-graduação em nível de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho sem estar graduado, o que contraria a legislação, em especial a Decisão PL- 1185/2015 do CONFEA.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA N° 8, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2024.

Assunto: "Apurar a possível necessidade de contratação de professor para crianças e adolescentes do 1º ao 5º ano fundamental para atender a escola indígena da Comunidade Karipuna, na Aldeia Panorama".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, inclusive das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, "e", da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover medidas que garantam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais das comunidades indígenas, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais);

CONSIDERANDO o disposto no item 2 do artigo 7º da Convenção nº 169 da OIT o qual preceitua que a melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos indígenas, deverá, com sua participação e cooperação, ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões que habitam;

CONSIDERANDO que o direito à educação é, além de um direito coletivo também um direito individual indisponível;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 16623/2023/SEDUC-NURED (PR-RO-00038213/2023) o qual tinha o objetivo de prestar esclarecimentos acerca da possível necessidade de contratação de professor para atuar frente à comunidade Karipuna, na Aldeia Panorama, com crianças e adolescentes do 1° ao 5° ano do ensino fundamental;

CONSIDERANDO que o professor responsável pelos anos iniciais, após ter sua exoneração cancelada, entrou com um atestado médico para acompanhar o tratamento médico de seu pai e, como consequência, não conseguiu estabelecer um vínculo adequado com suas obrigações enquanto professor, incluindo a aplicação de provas, o lançamento de notas no diário eletrônico e a administração de provas de recuperação, entre outras, não havendo de fato, professor na aldeia;

CONSIDERANDO que restaram dúvidas acerca das informações constantes no quadro de alunos matriculados na EIEEF Pin Karipuna;

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução n. 87 do CSMPF, objetivando: "apurar a notícia de interrupção do ensino, em razão da falta de professores, na Escola Pin Karipuna, localizada na Aldeia Panorama, Terra Indígena Karipuna".

Para regularização e instrução deste inquérito civil, DETERMINO, desde logo, que a Secretaria deste gabinete providencie o registro da presente portaria e, após, a devida conversão do Procedimento Preparatório supramencionado em Inquérito Civil.

Feita a conversão, determino o cumprimento das diligências apontadas no despacho anterior.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a melhoria das condições de vida e de trabalho, bem como do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram (art. 7º, Convenção 169 OIT);

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução n. 87 do CSMPF, objetivando " Apurar supostos problemas no serviço de educação prestado à TI Karipuna, principalmente no que se refere (i) à reforma do prédio escolar e do local de moradia do professor; (ii) à convocação do sabedor indígena aprovado pela comunidade; e (iii) a problemas com o motor de geração de energia elétrica da escola local".

Para regularização e instrução deste inquérito civil, DETERMINO que a Secretaria deste gabinete providencie:

1) o registro da presente portaria e, após, a devida conversão do Procedimento Administrativo supramencionado em Inquérito Civil;

2) o cumprimento das diligências do Despacho 80/2024 GABPR6-LTC - PR-RO-00002414/2024.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 47, DE 1º DE MARÇO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001531/2023-18. INQUÉRITO CIVIL - CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001531/2023-18 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal, relativas à cobrança de juros abusivos em contrato de empréstimo oferecido pelo aplicativo Caixa Tem.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. APLICATIVO CAIXA TEM;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 136, DE 1º DE MARÇO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1136, RESOLVE:

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar nos períodos informados do mês de março do corrente ano, perante as Zonas Eleitorais a seguir relacionadas

Zona Eleit.	Comarca	Matrícula	Nome	Data Inicial	Data Final	Situação
1ª	Araranguá	358.318-0	Rafael Fernandes Medeiros	01/11/23	31/10/25	Titular
		658.883-2	Pedro Lucas de Vargas	01/03/24	01/03/24	Respondendo
		658.883-2	Pedro Lucas de Vargas	04/03/24	08/03/24	Respondendo
2ª	Biguaçu	305.144-7	João Carlos Linhares Silveira	01/11/23	31/10/25	Titular
3ª	Blumenau	274.512-7	Ricardo Marcondes de Azevedo	01/11/23	31/10/25	Titular
		340.664-4	Leonardo Todeschini	04/03/24	08/03/24	Respondendo
		340.664-4	Leonardo Todeschini	11/03/24	15/03/24	Respondendo
		340.664-4	Leonardo Todeschini	18/03/24	19/03/24	Respondendo
4ª	Bom Retiro	655.393-1	Liliana Schuelter Vandresen	22/02/24	31/10/25	Titular
		685.034-0	Marcos José Ferreira da Cruz	01/03/24	01/03/24	Respondendo
		168.120-6	Donaldo Reiner	22/03/24	23/03/24	Respondendo
5ª	Brusque	658.806-9	Átila Guastalla Lopes	01/11/23	31/10/25	Titular
6ª	Caçador	684.847-8	Luciana Leal Musa	01/11/23	31/10/25	Titular
7ª	Campos Novos	357.552-7	Alexandre Penzo Betti Neto	01/11/23	31/10/25	Titular

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

8ª	Canoinhas	358.035-0	Aline Restel Trennepohl	01/11/23	31/10/25	Titular
		372.176-0	Ana Maria Horn Vieira Carvalho	01/03/24	01/03/24	Respondendo
9ª	Concórdia	684.729-3	Roberta Seitenfuss	01/11/23	31/10/25	Titular
10ª	Criciúma	000.117-1	Luiz Augusto Farias Nagel	01/11/23	31/10/25	Titular
11ª	Curitibanos	684.840-0	Aline Boschi Moreira	01/11/23	31/10/25	Titular
		684.904-0	Giovanna Wolf Davelli	11/03/24	22/03/24	Respondendo
12ª	Florianópolis	000.292-5	Maria Amélia Borges Moreira	01/11/23	31/10/25	Titular
13ª	Florianópolis	340.426-9	Marcelo Gomes Silva	01/11/23	31/10/25	Titular
14ª	Ibirama	685.026-0	Bruna Vieira Pratts	16/11/23	31/10/25	Titular
		928.593-8	Juliano Antonio Vieira	22/03/24	22/03/24	Respondendo
		655.060-6	Marco Antonio Frassetto	23/03/24	23/03/24	Respondendo
15ª	Indaial	658.926-0	Djônata Winter	01/11/23	31/10/25	Titular
16ª	Itajaí	357.596-9	André Braga de Araújo	01/11/23	31/10/25	Titular
17ª	Jaraguá do Sul	357.975-1	Guilherme Luis Lutz Morelli	01/11/23	31/10/25	Titular
18ª	Joaçaba	329.043-3	Márcia Denise Kandler Bittencourt Massaro	01/11/23	31/10/25	Titular
19ª	Joinville	357.597-7	Cléber Augusto Hanisch	01/11/23	31/10/25	Titular
20ª	Laguna	655.328-1	Chrystopher Augusto Danielski	01/11/23	31/10/25	Titular
21ª	Lages	305.143-9	Joel Rogério Furtado Júnior	01/11/23	31/10/25	Titular
22ª	Mafra	303.913-7	Alicio Henrique Hirt	01/11/23	31/10/25	Titular
		684.843-5	Antonio Junior Brigatti Nascimento	01/03/24	02/03/24	Respondendo
		631.983-1	Dirceu Alves Rodrigues Filho	03/03/24	04/03/24	Respondendo
23ª	Orleans	371.703-8	Larissa Zomer Loli	01/11/23	31/10/25	Titular
24ª	Palhoça	372.065-9	Henrique Laus Aieta	01/11/23	31/10/25	Titular
25ª	Porto União	658.939-1	Vinícius Secco Zoponi	01/11/23	31/10/25	Titular
		684.983-0	Diego Henrique Siqueira Ferreira	01/03/24	01/03/24	Respondendo
		684.983-0	Diego Henrique Siqueira Ferreira	04/03/24	04/03/24	Respondendo
		631.983-1	Dirceu Alves Rodrigues Filho	05/03/24	15/03/24	Respondendo
26ª	Rio do Sul	329.002-6	Eduardo Chinato Ribeiro	01/11/23	31/10/25	Titular
27ª	São Francisco do Sul	371.733-0	Dimitri Fernandes	01/11/23	31/10/25	Titular
28ª	São Joaquim	305.137-4	Vanessa Wendhausen Cavallazzi	01/11/23	31/10/25	Titular
		684.989-0	Stephani Gaeta Sanches	01/03/24	31/03/24	Respondendo
29ª	São José	340.425-0	Alexandre Carrinho Muniz	01/11/23	31/10/25	Titular
		189.128-6	Raul de Araujo Santos Neto	01/03/24	05/03/24	Respondendo
30ª	São Bento do Sul	650.207-5	Thiago Alceu Nart	01/11/23	31/10/25	Titular
31ª	Tijucas	384.997-0	Maria Fernanda Steffen da Luz Fontes	01/11/23	31/10/25	Titular
		340.470-6	Mirela Dutra Alberton	18/03/24	27/03/24	Respondendo
32ª	Timbó	357.937-9	Tiago Davi Schmitt	01/11/23	31/10/25	Titular
33ª	Tubarão	391.041-5	Anderson Adilson de Souza	01/11/23	31/10/25	Titular
		300.085-0	Fred Anderson Vicente	21/03/24	31/03/24	Respondendo
34ª	Urussanga	378.469-0	Eliatar Silva Junior	01/11/23	31/10/25	Titular
35ª	Chapecó	655.068-1	Cyro Luiz Guerreiro Júnior	01/11/23	31/10/25	Titular
36ª	Videira	684.987-3	Vinícius Silva Peixoto	01/02/24	31/10/25	Titular
37ª	Capinzal	390.832-1	Douglas Dellazari	01/11/23	31/10/25	Titular

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

38ª	Itaiópolis	179.615-1	Pedro Roberto Decomain	01/11/23	31/10/25	Titular
39ª	Ituporanga	658.938-3	Thiago Madoenho Bernardes da Silva	01/11/23	31/10/25	Titular
41ª	Palmitos	955.083-6	Gustavo Carlos Roman	19/12/23	31/10/25	Titular
		357.586-1	Cassilda Maria De Carvalho Santiago Dallagnolo	04/03/24	08/03/24	Respondendo
		684.985-7	Fernanda Silva Villela Vasconcellos	22/03/24	23/03/24	Respondendo
42ª	Turvo	992.890-1	Ana Carolina Schmitt	07/12/23	31/10/25	Titular
		357.525-0	Cleber Lodetti de Oliveira	22/03/24	23/03/24	Respondendo
43ª	Xanxerê	658.890-5	Alexandre Volpatto	01/11/23	31/10/25	Titular
44ª	Braço do Norte	655.330-3	Marcela Pereira Geller	01/11/23	31/10/25	Titular
45ª	São Miguel do Oeste	371.424-1	Felipe Brüggemann	22/02/24	31/10/25	Titular
46ª	Taió	961.617-9	Leonardo Lorenzzon	01/11/23	31/10/25	Titular
		329.002-6	Eduardo Chinato Ribeiro	22/03/24	23/03/24	Respondendo
47ª	Tangará	372.072-1	Alceu Rocha	01/11/23	31/10/25	Titular
		684.988-1	Andréia Tonin	01/03/24	01/03/24	Respondendo
48ª	Xaxim	340.738-1	Michel Eduardo Stechinski	23/01/24	31/10/25	Titular
49ª	São Lourenço do Oeste	657.190-5	Juliana Goulart Ferreira	01/11/23	31/10/25	Titular
		934.007-6	Marco Antônio da Gama Luz Junior	04/03/24	04/03/24	Respondendo
		684.908-3	Mateus Minuzzi Freire da Fontoura Gomes	22/03/24	23/03/24	Respondendo
50ª	Dionísio Cerqueira	685.033-2	Lucas Broering Correa	01/11/23	31/10/25	Titular
		684.985-7	Fernanda Silva Villela Vasconcellos	22/03/24	23/03/24	Respondendo
51ª	Santa Cecília	329.056-5	André Ghiggi Caetano da Silva	01/11/23	31/10/25	Titular
52ª	Anita Garibaldi	685.029-4	Edileusa Demarchi	01/11/23	31/10/25	Titular
		685.026-0	Bruna Vieira Pratts	01/03/24	01/03/24	Respondendo
		321.086-3	Giancarlo Rosa Oliveira	22/03/24	23/03/24	Respondendo
53ª	São João Batista	305.138-2	Nilton Exterkoetter	01/11/23	31/10/25	Titular
54ª	Sombrio	684.845-1	Guilherme Back Locks	07/11/23	31/10/25	Titular
		357.579-9	Iara Klock Campos	02/03/24	17/03/24	Respondendo
		963.760-5	Rafael Dutra Silveira Martins	18/03/24	21/03/24	Respondendo
		358.085-7	Gabriel Ricardo Zanon Meyer	22/03/24	22/03/24	Respondendo
55ª	Pomerode	340.424-2	José Renato Côrte	01/11/23	31/10/25	Titular
56ª	Balneário Camboriú	340.665-2	Alvaro Pereira Oliveira Melo	01/11/23	31/10/25	Titular
57ª	Trombudo Central	340.965-1	Renata de Souza Lima	01/11/23	31/10/25	Titular
58ª	Maravilha	684.721-8	Rodrigo Dezengrini	01/11/23	31/10/25	Titular
60ª	Guaramirim	958.922-8	Ana Carolina Ceriotti	01/11/23	31/10/25	Titular
		658.882-4	Ana Paula Destri Pavan	25/03/24	25/03/24	Respondendo
61ª	Seara	685.014-6	Willian Valer	01/11/23	31/10/25	Titular
		654.877-6	Bruno Poerschke Vieira	22/03/24	23/03/24	Respondendo
62ª	Imaruí	684.905-9	Juliana Eid Piva Bertoletti	01/11/23	31/10/25	Titular
63ª	Ponte Serrada	685.023-5	Albert Medeiros Karl	01/11/23	31/10/25	Titular
		969.292-4	Priscila Rosário Franco	22/03/24	23/03/24	Respondendo
64ª	Gaspar	684.844-3	Victor Abras Siqueira	01/11/23	31/10/25	Titular
		371.635-0	Rafaela Vieira Bergmann	01/03/24	21/03/24	Respondendo
65ª	Itapiranga	658.999-5	Tiago Prechlhak Ferraz	01/11/23	31/10/25	Titular
		371.424-1	Felipe Brüggemann	01/03/24	01/03/24	Respondendo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		329.121-9	Maycon Robert Hammes	22/03/24	23/03/24	Respondendo
66ª	Pinhalzinho	685.035-9	Raquel Marramon da Silveira	01/11/23	31/10/25	Titular
		658.927-8	Edisson de Melo Menezes	11/03/24	12/03/24	Respondendo
		654.877-6	Bruno Poerschke Vieira	22/03/24	23/03/24	Respondendo
67ª	Santo Amaro da Imperatriz	000.276-3	Cristina Elaine Thomé	01/11/23	31/10/25	Titular
		974.054-6	Murilo Rodrigues da Rosa	18/03/24	27/03/24	Respondendo
68ª	Balneário Piçarras	658.887-5	Ana Laura Peronio Omizzolo	01/11/23	31/10/25	Titular
		658.937-5	Renato Maia de Faria	05/03/24	15/03/24	Respondendo
		658.937-5	Renato Maia de Faria	18/03/24	18/03/24	Respondendo
69ª	Campo Erê	391.231-0	Susane Ramos	07/12/23	31/10/25	Titular
		371.424-1	Felipe Brüggemann	22/03/24	23/03/24	Respondendo
70ª	São Carlos	391.386-4	Gabriel Cavalett	01/11/23	31/10/25	Titular
		981.500-7	Estevão Vieira Diniz Pinto	22/03/24	23/03/24	Respondendo
71ª	Abelardo Luz	358.187-0	Vanessa Cristine da Silva de Oliveira	07/12/23	31/10/25	Titular
		684.982-2	Felipe de Oliveira Neiva	01/03/24	05/03/24	Respondendo
		658.891-3	Marcos Augusto Brandalise	22/03/24	23/03/24	Respondendo
73ª	Imbituba	305.091-2	Sandra Goulart Giesta da Silva	01/11/23	31/10/25	Titular
		356.663-3	Fernando Guilherme de Brito Ramos	01/03/24	01/03/24	Respondendo
74ª	Rio Negrinho	658.929-4	Juliana Degraf Mendes	01/11/23	31/10/25	Titular
		981.429-9	Fernanda Golin Luiggi	22/03/24	31/03/24	Respondendo
76ª	Joinville	316.028-9	Max Zuffo	01/11/23	31/10/25	Titular
77ª	Fraiburgo	684.988-1	Andréia Tonin	01/11/23	31/10/25	Titular
78ª	Quilombo	951.586-0	Marta Fernanda Tumelero	01/11/23	31/10/25	Titular
79ª	Içara	655.363-0	Joel Zanelato	01/11/23	31/10/25	Titular
		631.985-8	Greice Chiamulera Cristianetti	06/03/24	08/03/24	Respondendo
81ª	Papanduva	954.251-5	Fernanda de Ávila Moukarzel	01/11/23	31/10/25	Titular
		684.983-0	Diego Henrique Siqueira Ferreira	22/03/24	23/03/24	Respondendo
82ª	São Miguel do Oeste	658.933-2	Marciano Villa	19/12/23	31/10/25	Titular
		329.121-9	Maycon Robert Hammes	05/03/24	08/03/24	Respondendo
		329.121-9	Maycon Robert Hammes	11/03/24	12/03/24	Respondendo
83ª	Modelo	685.027-8	Marco Aurélio Morosini	01/11/23	31/10/25	Titular
		658.927-8	Edisson de Melo Menezes	22/03/24	23/03/24	Respondendo
84ª	São José	179.613-5	Márcia Aguiar Arend	01/11/23	31/10/25	Titular
85ª	Joaçaba	372.289-9	Caroline Regina Maresch Conte	01/11/23	31/10/25	Titular
86ª	Brusque	340.422-6	Cristiano José Gomes	01/11/23	31/10/25	Titular
87ª	Jaraguá do Sul	274.518-6	Alexandre Schmitt dos Santos	01/11/23	31/10/25	Titular
		357.589-6	Rafael Meira Luz	01/03/24	01/03/24	Respondendo
88ª	Blumenau	000.277-1	Gustavo Mereles Ruiz Diaz	01/11/23	31/10/25	Titular
90ª	Concórdia	319.313-6	Jaisson José da Silva	01/11/23	31/10/25	Titular
		340.404-8	Luis Otávio Tonial	04/03/24	15/03/24	Respondendo
91ª	Itapema	378.416-9	Rodrigo Cesar Barbosa	01/11/23	31/10/25	Titular
92ª	Criciúma	232.776-7	Ricardo Figueiredo Coelho Leal	01/11/23	31/10/25	Titular
93ª	Lages	311.502-0	Fernando Wiggers	01/11/23	31/10/25	Titular
94ª	Chapecó	300.027-3	Rafael Alberto da Silva Moser	01/11/23	31/10/25	Titular

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		312.047-3	Julio André Locatelli	01/03/24	09/03/24	Respondendo
95ª	Joinville	340.671-7	Wagner Pires Kuroda	01/11/23	31/10/25	Titular
96ª	Joinville	357.734-1	Júlia Wendhausen Cavallazzi	01/11/23	31/10/25	Titular
97ª	Itajaí	312.013-9	Cesar Augusto Engel	01/11/23	31/10/25	Titular
98ª	Criciúma	357.525-0	Cleber Lodetti de Oliveira	01/11/23	31/10/25	Titular
		319.839-1	Diógenes Viana Alves	11/03/24	15/03/24	Respondendo
99ª	Tubarão	340.419-6	Rodrigo Silveira de Souza	01/11/23	31/10/25	Titular
		300.085-0	Fred Anderson Vicente	18/03/24	20/03/24	Respondendo
		357.760-0	Candida Antunes Ferreira	21/03/24	22/03/24	Respondendo
		357.760-0	Candida Antunes Ferreira	25/03/24	27/03/24	Respondendo
100ª	Florianópolis	316.075-0	Geovani Werner Tramontin	01/11/23	31/10/25	Titular
102ª	Rio do Sul	955.995-7	Lanna Gabriela Bruning Simoni	01/11/23	31/10/25	Titular
		312.076-7	Fabrício Franke da Silva	22/03/24	23/03/24	Respondendo
103ª	Balneário Camboriú	340.666-0	Alan Boettger	01/11/23	31/10/25	Titular
104ª	Lages	357.978-6	Jean Pierre Campos	01/11/23	31/10/25	Titular
105ª	Joinville	391.043-1	Graziele dos Prazeres Cunha	01/11/23	31/10/25	Titular
106ª	Navegantes	658.930-8	Leandro Garcia Machado	01/11/23	31/10/25	Titular
		963.926-8	Ana Paula Rodrigues Steimbach	25/03/24	27/03/24	Respondendo
107ª	Palhoça	372.069-1	Júlio Fumo Fernandes	27/11/23	31/10/25	Titular

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e VI da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/1985 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é prerrogativa do Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil público para a apuração de fatos, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000256/2023-59, instaurado com o objetivo de apurar possíveis ilegalidades cometidas pelo Poder Público consistentes na obstaculização do direito de manifestação dos indígenas guaranis;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório surgiu a partir dos fatos investigados no Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000198/2023-63, que apura os fatos ocorridos em 30 e 31 de maio de 2023, envolvendo protestos realizados pelos indígenas guaranis na Rodovia dos Bandeirantes, a repressão policial contra os manifestantes e a possível ação intimidatória cometida pelos militares no dia seguinte dentro da Terra Indígena Jaraguá;

CONSIDERANDO que o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos, não apresentou resposta;

CONSIDERANDO que, finalizado o prazo regulamentar de tramitação do Procedimento Preparatório, ainda persiste a necessidade de prosseguimento das investigações;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a seguinte ementa: “Apurar eventuais ilegalidades cometidas pelo Poder Público consistentes na obstaculização do direito de manifestação dos indígenas guaranis”.

Determino as seguintes diligências:

I - Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000256/2023-59 em Inquérito Civil Público;

II - Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e VI da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/1985 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000338/2023-01, instaurado com o objetivo de apurar denúncia realizada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI de invasão e desmatamento da Terra Indígena Tenondé Porã, no distrito de Parelheiros, em São Paulo/SP

CONSIDERANDO que a denúncia menciona que invasores não-indígenas estão ocupando e desmatando áreas no interior da mencionada terra indígena, na região das coordenadas geográficas 23º 52'16.50" S, 46º39'13.70" (ponto 1) e 23º 52'12.31"S e 46º39'11.94" O (ponto 2);

CONSIDERANDO que a FUNAI pleiteia uma ação/operação conjunta de fiscalização urgente em parceria com a FUNAI para coibir tais invasões, apurar e levantar e responsabilizar civil e criminalmente os responsáveis por tais ilícitos;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial requisitou a instauração de inquérito policial para apurar os fatos sob o âmbito criminal, bem como instaurou procedimento preparatório para apurar os fatos sob a ótica da responsabilização civil;

CONSIDERANDO que, finalizado o prazo regulamentar de tramitação do Procedimento Preparatório, ainda persiste a necessidade de prosseguimento das investigações;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a seguinte ementa: "apuração de invasão e desmatamento de área no interior da Terra Indígena Tenondé Porã, no município de São Paulo".

Determino as seguintes diligências:

I - Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000338/2023-01 em Inquérito Civil Público;

II - Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 4-2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 1º DE MARÇO DE 2024.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001070/2023-17. Assunto: apurar suposta prática de ilícito por descumprimento de ordem judicial, objetivando o fornecimento de medicamentos a autora Daniele Carneiro da Silva, nos autos do processo 0802745-17.2021.4.05.8500, pela União Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001070/2023-17, instaurado a partir da representação do 4º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001070/2023-17 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar suposta prática de ilícito por descumprimento de ordem judicial, objetivando o fornecimento de medicamentos a autora Daniele Carneiro da Silva, nos autos do processo 0802745-17.2021.4.05.8500, pela União Federal.";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 ¿ CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de

06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.36.001.000180/2023-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, segundo noticiado no procedimento em epígrafe, o Município de Darcinópolis teria realizado o Pregão Eletrônico nº 20/2023 (Processo 578/2023), visando a compra de máquinas e implementos agrícolas com verba de convênio firmado com o Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA;

CONSIDERANDO que segundo o representante, haveria indícios formais de irregularidade no certame, consistentes na apresentação de propostas com indícios de falsidade;

CONSIDERANDO, ainda, a informação de que foi firmado o Contrato nº 44/2023, com a empresa FOURMAQ SOLUÇÕES EM AGRONEGÓCIOS LTDA, no valor de R$ 462.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil reais);

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese e em princípio, podem caracterizar atos de improbidade administrativa, previstos na Lei 8.4291992ç

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o procedimento como Inquérito Civil, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 20/2023 (Processo Licitatório nº 578/2023), realizado pelo Município de Darcinópolis/TO, visando a compra de máquinas e implementos agrícolas com verba de convênio firmado com o Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA.

TEMA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª CCR.

b) Comunique-se a instauração do procedimento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) Designo o servidor Rone Almeida Lima, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

d) Publique-se. Registre-se.

Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo concedido à autoridade policial para que informe o número de ordem atribuído ao inquérito policial instaurado conforme requisição.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

GUILHERME HENRIQUE MALTAURO MOLINA CAMPOS
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 43/2024
Divulgação: segunda-feira, 4 de março de 2024 - Publicação: terça-feira, 5 de março de 2024

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Renata Barros Cassas
Subsecretária de Documentação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação